



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1983

Nº 387

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ATAS DAS SESSÕESATA DA 7ª SESSÃO, EM 1º DE MARÇO
DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho por motivo justificado.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 355 — Classe 5ª — Piauí (Teresina).*

Contra a diplomação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Suplentes eleitos pelo PDS nas eleições de 15-11-82.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 932/83.

b) *Recurso de Diplomação nº 358 — Classe 5ª — Bahia (Salvador).*

Contra a diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual pelo PMDB da Bahia, notadamente contra a expedição de diploma ao candidato Luiz Humberto Ferraz Pinheiro.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, representado por seu Presidente e Delegado credenciado junto à Justiça Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.519/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 3 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

VOTO DE PESAR

O Sr. Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, antes de passarmos aos julgamentos, sinto-me no dever de propor seja inserido na ata desta sessão um voto de pesar pelo passamento, ocorrido hoje na cidade do Rio de Janeiro, do eminente Ministro Carlos Medeiros Silva, ilustre homem público, que, com brilho e eficiência, serviu a esta Corte, no exercício do alto cargo de Procurador-Geral Eleitoral. Sugiro ainda que dessa manifestação de pesar se dê conhecimento à família enlutada. O Sr. Ministro Presidente: A proposta do eminente Ministro José Guilherme Villela constará da Ata da presente sessão, e estou certo que o plenário a aprova. De sorte que faremos as comunicações sugeridas.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.639 — Classe 4ª — Maranhão (44ª Zona — Passagem Franca).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso para anular a votação da urna nº 330-B da 44ª Zona Eleitoral do Município de Passagem Franca — MA.

Recorrente: Afonso Pereira da Costa, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: José Pereira dos Santos, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 685/83.

b) *Recurso nº 5.696 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Contra a decisão do TRE que determinou a nulidade de votação correspondente a todas as urnas de Serra Pelada.

Recorrentes: 1ª) Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial para apuração, Dr. Sérgio A. Frazão de Couto. 2ª) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para, anulado o Acórdão, determinar que o Tribunal Regional julgue os recursos parciais, vencidos em parte os Ministros Guilherme Villela e Souza Andrade, que validavam a votação, e considerando, como voto médio, o do Ministro Decio Miranda, que não conhecia do recurso.

Protocolo nº 1.368/83.

c) *Recurso nº 351 — Classe 5ª — Santa Catarina (Florianópolis)*

Contra a diplomação dos Srs. Esperidião Amin Helou Filho e Jorge Konder Bornhausen, eleitos respectivamente aos cargos de Governador e Senador pelo PDS de Santa Catarina (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

Protocolo nº 114/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda. — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 8 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Lauro Leitão, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.611 — Classe 4ª — Paraíba (18ª Zona — Umbuzeiro, Município de Natuba).*

Contra decisão do TRE que manteve a diplomação de Antônio Emidio Sobrinho, candidato eleito pela sublegenda 1 do PDS ao cargo de Prefeito do Município de Natuba — PB.

Recorrente: José Lins da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Antônio Emidio Sobrinho, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso especial unanimemente.

Protocolo nº 483/83.

b) *Habeas Corpus nº 94 — Classe 1ª — Recurso — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE que, preliminarmente, declinou de sua competência para o julgamento da ordem de Habeas Corpus, impetrada em favor do Dr. Perli Cipriano e Walter Luiz Potratz, incursos no art. 330 do Código Penal, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Recorrentes: Dr. Glecinei de Oliveira Brito (Advogado) e o Procurador-Regional Eleitoral.

Pacientes: Dr. Perli Cipriano e Walter Luiz Potratz.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator, Lauro Leitão e Souza Andrade. Lavrará o Acórdão o Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo nº 2.434/82.

c) *Recurso nº 5.580 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso especial contra Resolução que determinou fossem os Juizes das Zonas integrantes de diversos municípios informados de que os votos atribuídos aos candidatos do

PMDB e PT às eleições de âmbito estadual e federal estão sujeitos à nulidade contida no § 1º do art. 8º da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82.

Agravante: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao agravo por votação unânime.

Protocolo nº 7.975/82.

d) *Recurso nº 5.730 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 227 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 1.816/83.

e) *Recurso de Diplomação nº 350 — Classe 5ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra a diplomação de Loris Antonio Pasquali Reali, deputado estadual eleito pelo PDS nas eleições de 15-11-82.

Recorrente: Lionce Ribas Porciúncula.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso unanimemente.

Protocolo nº 8.008/82.

f) *Processo nº 6.788 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71, e art. 5º da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se que faça a distribuição nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.368/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 8 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Lauro Leitão — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.606 — Classe 4ª — Piauí (10ª Zona Eleitoral — Monsenhor Hipólito).*

Contra decisão do TRE que deu provimento ao recurso para anular a votação da urna da 11ª Seção do Município de Monsenhor Hipólito-PI.

Recorrente: Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo PDS 2.

Recorrido: Francisco Sérvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS 1.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

O julgamento foi adiado após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, a pedido do Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo nº 178/83.

b) *Habeas Corpus nº 96 — Classe 1ª — Paraná (Curitiba)*

Contra decisão do TRE que julgou prejudicado o *habeas-corpus* impetrado em favor de Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira, em face da retificação da prisão preventiva dos indiciados pelo Tribunal e a conclusão do inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal.

Impetrante: Dr. Osmann de Oliveira.

Pacientes: Carlos Alberto Gazineu e Celso Vieira.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o writ por votação unânime.

Protocolo nº 107/83.

c) *Processo nº 6.792 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 16.000.000,00, para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinaram o encaminhamento do pedido. Unanimemente.

Protocolo nº 1.997/83.

d) *Processo nº 6.791 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 11.000.000,00, para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Determinou-se o encaminhamento do pedido em decisão unânime.

Protocolo nº 1.714/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda. — Rafael Mayer. — Carlos Madeira. — Gueiros Leite. — J. M. de Souza Andrade. — José Guilherme Villela. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 360 — Classe 5ª — Paraná (Curitiba).*

Contra a diplomação dos Srs. Erondi Silvério e Gabriel Manoel, candidatos do PDS eleitos à Assembléia Legislativa do Paraná.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.741/83.

b) *Recurso nº 5.606 — Classe 4ª — Piauí (10ª Zona Eleitoral — Monsenhor Hipólito).*

Contra decisão do TRE que deu provimento ao recurso para anular a votação da urna da 11ª Seção do Município de Monsenhor Hipólito — PI.

Recorrente: Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito pelo PDS 2.

Recorrido: Francisco Sérvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS 1.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite.

Protocolo nº 178/83.

c) *Recurso nº 5.717 — Classe 4ª — Pernambuco (11ª Zona Eleitoral, Município de Jaboatão).*

Contra decisão do TRE que deu provimento a recurso para anular os votos da urna nº 308.328, da 29ª Zona Eleitoral do Município de Jaboatão — PE.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.627/83.

d) *Recurso nº 5.720 — Classe 4ª — Agravado — Bahia (114ª Zona — Richão do Jacuípe).*

Agravado do despacho que negou seguimento ao recurso no qual se pede a recontagem dos votos de todas as urnas da 114ª Zona Eleitoral do Município de Riachão do Jacuípe/BA.

Agravante: Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Por decisão unânime, negaram provimento ao agravado.

Protocolo nº 1.659/83.

e) *Recurso nº 5.722 — Classe 4ª — Agravado — Piauí (43ª Zona — Regeneração).*

Agravado do despacho que não admitiu o recurso no qual se pleiteia a sustação da diplomação dos eleitos no Município de Regeneração e a realização de novas eleições.

Agravantes: João Moreira Ramos, candidato a vereador e outro.

Agravado: Augusto Carlos Teixeira Nunes, candidato eleito pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitou-se a diligência contra o voto do Relator e à unanimidade negou-se provimento ao agravado.

Protocolo nº 1.661/83.

f) *Recurso nº 5.728 — Classe 4ª — Agravado — Pernambuco (72ª Zona — Município de Floresta).*

Agravado do despacho que inadmitiu recurso para recontagem de votos no Município de Floresta.

Agravante: Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deu-se provimento ao Agravado e, conhecendo-se desde logo do recurso, deu-se-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.740/83.

g) *Recurso nº 5.776 — Classe 4ª — Agravado — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).*

Agravado do despacho que inadmitiu recurso para validar votos em favor do candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, e anular votos em favor do candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Orlando Santiago, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravado. Unanimemente.

Protocolo nº 1.882/83.

h) *Processo nº 6.794 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão de verba formulado pelo TRE do Ceará, no valor de Cr\$ 836.740,00, para atender despesas com eleições nos Municípios de Missão Velha e Capistrano.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Concedeu-se provisão de verba no valor de Cr\$ 200.000,00.

Protocolo nº 1.712/83.

i) *Processo nº 6.778 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Helimar Campelo Sobral, composta dos advogados: Dr. Deusdedit Souza, Dr. José Camilo da Silveira Filho e o Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Encaminhou-se a lista.

Protocolo nº 7.902/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de março de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 357 — Classe 5ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a diplomação dos candidatos do PMDB, Srs. Gilberto Mestrinho, candidato a Governador, Fábio Lucena, candidato a Senador, Carlos Alberto de Carli, candidato a Deputado Federal, Samuel Peixoto e José Maria Monteiro, candidatos a Deputado Estadual.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar de conversão do julgamento em diligência, negou-se provimento ao recurso em decisão também unânime.

Protocolo nº 1.345/83.

b) *Recurso de Diplomação nº 353 — Classe 5ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra diplomação dos Srs. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Jorge Said Cury, Fernando de Souza Ribeiro de Carvalho, Celso Peçanha e Francisco José Ferreira Studart, Deputados Federais eleitos pelo PTB nas eleições de 15-11-82.

Recorrente: Rubem Guanais Dourado, candidato a Deputado Federal pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 909/83.

c) *Recurso nº 5.731 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 26 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.817/83.

d) *Recurso nº 5.732 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 26 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.818/83.

e) *Recurso nº 5.733 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 117 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.819/83.

f) *Recurso nº 5.734 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 203 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.820/83.

g) *Recurso nº 5.735 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 191 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.821/83.

h) *Recurso nº 5.736 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 16 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.822/83.

i) *Recurso nº 5.737 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 63 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.823/83.

j) *Recurso nº 5.738 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 113 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.824/83.

l) *Recurso nº 5.739 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 203 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.825/83.

m) *Recurso nº 5.740 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 7 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.826/83.

n) *Recurso nº 5.749 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna nº 138 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.835/83.

o) Recurso nº 5.751 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 19 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.837/83.

p) Recurso nº 5.752 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 19 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.838/83.

q) Recurso nº 5.755 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 225 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.852/83.

r) Recurso nº 5.767 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 106 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.866/83.

s) Recurso nº 5.774 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 103 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.873/83.

t) Recurso nº 5.775 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular os votos da urna nº 206 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.875/83.

u) Recurso nº 5.785 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 19 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.934/83.

v) Recurso nº 5.777 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (143ª Zona — Santo Estêvão).

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para validar votos em favor do candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, e anular votos em favor do candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda 1 do referido Partido.

Agravante: Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravado: Orlando Santiago, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.884/83.

x) Recurso nº 5.841 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (126ª Zona — São José do Rio Preto — Município de Mendonça).

Do despacho que não admitiu recurso contra a diplomação de Eunice Mendes Seixas, candidata a prefeito de Mendonça/SP, pelo PDS.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB.

Agravada: Eunice Mendes Seixas, candidata a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.031/83.

y) Recurso nº 5.655 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).

Contra decisão do TRE que em face de preclusão, determinou o arquivamento do recurso do PDS, referente às urnas nºs 1 e 429 e reformou a decisão da Junta Apuradora, mandando computar os votos como válidos da urna nº 364, todas da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.185/83.

z) Processo nº 6.785 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)

Solicita o TRE autorização para a permanência nas Zonas Eleitorais de Recife dos servidores excedentes, requisitados na forma do art. 3º da Lei nº 6.999/82, até

que se realize concurso público para preenchimento de cargos criados pela Lei nº 7.013/82.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Autorizaram com a recomendação de que o concurso seja aberto com a possível brevidade, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.034/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de março de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

1. *Recurso nº 5.601 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (15ª Zona — São José de Campestre — Município de Serra de São Bento).*

Contra decisão do TRE que declarou nula a votação dada a Francisca Rodrigues Costa e João Luiz da Silva, candidatas da Sublegenda 1 do PDS aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Serra de São Bento, determinando, em complementação, que se realize nova eleição no Município para os cargos acima referidos, em data de 9 de janeiro de 1983.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso como especial e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 111/83.

2. *Recurso nº 5.608 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Contra decisão do TRE que declarou nulos os votos conferidos a Rita Henrique Gondim na 1ª Seção Eleitoral do Município de Augusto Severo, em face da constatação de que a candidata, embora a mais votada para Prefeito, é casada religiosamente com o atual titular do cargo no Município em que foi eleita.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso como especial e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 463/83.

3. *Recurso nº 5.952 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que em face da ocorrência de preclusão, determinou o arquivamento do recurso em que o PDS pretende seja anulada a votação da urna nº 243 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento unânime.

Protocolo nº 2.815/83.

4. *Processo nº 6.784 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Pedido de elevação de proventos ao nível de DAS-101-3 formulado pela Sra. Donatilla Dantas, funcionária aposentada da Secretaria do TSE, no cargo de Diretor de Subsecretaria, Código TSE-DAS-101-2 (Lei nº 7.061/82 e Resolução nº 11.622 do TSE).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deferiu-se o pedido e estendeu-se a decisão aos demais servidores que estiverem em idêntica situação.

Protocolo nº 8.171/82.

5. *Recurso nº 5.741 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 48 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.827/83.

6. *Recurso nº 5.742 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 64 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.828/83.

7. *Recurso nº 5.743 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 64 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.829/83.

8. *Recurso nº 5.744 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.830/83.

9. *Recurso nº 5.745 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 54 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.831/83.

10. *Recurso nº 5.746 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 61 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.832/83.

11. *Recurso nº 5.750 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 19 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.836/83.

12. *Recurso nº 5.753 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 195 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.839/83.

13. *Recurso nº 5.754 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 151 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.851/83.

14. *Recurso nº 5.756 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 217 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.853/83.

15. *Recurso nº 5.757 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 181 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.854/83.

16. *Recurso nº 5.758 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 181 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.855/83.

17. *Recurso nº 5.759 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 111 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.856/83.

18. *Recurso nº 5.760 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 115 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.857/83.

19. *Recurso nº 5.761 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 99 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.858/83.

20. *Recurso nº 5.762 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 99 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.859/83.

21. *Recurso nº 5.763 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 105 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.860/83.

22. *Recurso nº 5.764 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 119 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.862/83.

23. *Recurso nº 5.765 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 18 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.863/83.

24. *Recurso nº 5.766 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 115 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.864/83.

25. *Recurso nº 5.768 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 61 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.867/83.

26. *Recurso nº 5.769 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 222 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.868/83.

27. *Recurso nº 5.770 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 221 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.869/83.

28. *Recurso nº 5.771 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 218 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.870/83.

29. *Recurso nº 5.772 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 217 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.871/83.

30. *Recurso nº 5.773 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco)*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 216 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.872/83.

31. *Recurso nº 5.783 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna nº 191 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.932/83.

32. *Recurso nº 5.784 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna nº 101 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.933/83.

33. *Recurso nº 5.786 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 95 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.935/83.

34. *Recurso nº 5.787 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 225 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.936/83.

35. *Recurso nº 5.788 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 225 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.937/83.

36. *Recurso nº 5.789 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 215 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.938/83.

37. *Recurso nº 5.790 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 206 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.939/83.

38. *Recurso nº 5.791 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 205 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.940/83.

39. *Recurso nº 5.792 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 203 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.941/83.

40. *Recurso nº 5.793 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 184 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.942/83.

41. *Recurso nº 5.794 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 183 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.944/83.

42. *Recurso nº 5.795 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 180 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.945/83.

43. *Recurso nº 5.796 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 160 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.946/83.

44. *Recurso nº 5.797 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 117 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.947/83.

45. *Recurso nº 5.798 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 115 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.948/83.

46. *Recurso nº 5.799 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 115 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.949/83.

47. *Recurso nº 5.800 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 113 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.950/83.

48. *Recurso nº 5.802 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 106 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.952/83.

49. *Recurso nº 5.812 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 103 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.968/83.

50. *Recurso nº 5.819 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 102 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.975/83.

51. *Recurso nº 5.826 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular voto da urna nº 106 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 1.989/83.

52. *Recurso nº 5.830 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular todos os votos da urna nº 188 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 2.000/83.

53. *Recurso nº 5.831 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular todos os votos da urna nº 217 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 2.001/83.

54. *Recurso nº 5.834 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação da urna nº 219 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo por decisão unânime.

Protocolo nº 2.004/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 22 de março de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 24 DE MARÇO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª Sessão.

Julgamentos

1) *Recurso nº 5.725 — Classe 4ª — Paraíba (63ª Zona-Sousa-Mun. de Lastro).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz da 63ª Zona que diplomou o Sr. Expedito Gonçalves Nobre, prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PDS.

Recorrente: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.667/83.

2) *Recurso de Diplomação nº 352 — Classe 5ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra a diplomação do candidato Ary Ahmed, eleito a suplente de Deputado Estadual sob a legenda do Partido Democrático Trabalhista.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos:

1º) Ary Ahmed, candidato eleito a suplente de Deputado Estadual pelo PDT.

2º) Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 554/83.

3) *Recurso nº 5.801 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 113 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.951/83.

4) *Recurso nº 5.803 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 99 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.953/83.

5) *Recurso nº 5.804 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 71 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.954/83.

6) *Recurso nº 5.805 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 124 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.955/83.

7) *Recurso nº 5.806 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna 63 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.956/83.

8) *Recurso nº 5.807 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 61 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.957/83.

9) *Recurso nº 5.808 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 55 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.959/83.

10) *Recurso nº 5.809 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 48 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.960/83.

11) *Recurso nº 5.810 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 48 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.966/83.

12) *Recurso nº 5.811 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 48 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.967/83.

13) *Recurso nº 5.813 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 13 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.969/83.

14) *Recurso nº 5.814 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 7 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.970/83.

15) *Recurso nº 5.815 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 116 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.971/83.

16) *Recurso nº 5.816 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 98 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.972/83.

17) *Recurso nº 5.817 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 109 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.973/83.

18) *Recurso nº 5.818 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 128 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.974/83.

19) *Recurso nº 5.820 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 49 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.976/83.

20) *Recurso nº 5.821 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 26 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.984/83.

21) *Recurso nº 5.822 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 59 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.985/83.

22) *Recurso nº 5.823 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 17 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.986/83.

23) *Recurso nº 5.824 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 50 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.987/83.

24) *Recurso nº 5.825 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar os votos da urna nº 47 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.988/83.

25) *Recurso nº 5.827 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 106 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.990/83.

26) *Recurso nº 5.828 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 35 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.991/83.

27) *Recurso nº 5.829 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 35 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.999/83.

28) *Recurso nº 5.837 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 118 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.007/83.

29) *Recurso nº 5.838 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 146 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.008/83.

30) *Recurso nº 5.842 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 13 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.040/83.

31) *Recurso nº 5.843 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 64 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.041/83.

32) *Recurso nº 5.844 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 167 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.042/83.

33) *Recurso nº 5.845 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 121 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.043/83.

34) *Recurso nº 5.846 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 177 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.044/83.

35) *Recurso nº 5.847 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 125 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.045/83.

36) *Recurso nº 5.848 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 227 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.046/83.

37) *Recurso nº 5.849 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 156 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.047/83.

38) *Recurso nº 5.850 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 68 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.048/83.

39) *Recurso nº 5.851 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 202 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.049/83.

40) *Recurso nº 5.852 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 155 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.050/83.

41) *Recurso nº 5.853 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 167 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.051/83.

42) *Recurso nº 5.854 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 158 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.052/83.

43) *Recurso nº 5.855 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 17 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.053/83.

44) *Recurso nº 5.856 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 174 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.054/83.

45) *Recurso nº 5.857 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 71 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.055/83.

46) *Recurso nº 5.858 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 75 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.056/83.

47) *Recurso nº 5.859 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 76 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.057/83.

48) *Recurso nº 5.860 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 78 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.058/83.

49) *Recurso nº 5.861 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 80 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.059/83.

50) *Recurso nº 5.862 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 81 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.060/83.

51) *Recurso nº 5.863 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 81 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.061/83.

52) *Recurso nº 5.864 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 86 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.062/83.

53) *Recurso nº 5.865 — Classe 4ª — Agravo — Acre (Rio Branco).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar voto da urna nº 88 da 1ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.063/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de março de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.502
(de 12 de abril de 1983)

Recurso nº 5.707 — Classe 4ª — Bahia
(20ª Zona — Serrinha).

Fraude. Extravio da ata de apuração. Alegação de ofensa a dispositivos legais invocados.

Inexistência de motivo para se determinar a anulação da votação por não haver comprovação de fraude (art. 166, § 1º).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Gueiros Leite, Relator, e Rafael Mayer, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *J. M. de Souza Andrade, Relator designado.* — *Gueiros Leite, Vencido.* — *Rafael Mayer, Vencido.* — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, Alvaro Ferreira dos Santos, na qualidade de Delegado do PDS/2, inconformado com a decisão da Junta Eleitoral, que julgou improcedente impugnação feita à Urna nº 171.120, da 8ª Seção de Serrinha, recorreu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Alega a inexistência da ata que deveria acompanhar a urna, tendo sido exibida a de outra seção eleitoral. Alega mais que se verificou, no desenrolar da apuração, que as sobrecartas em separado não tinham os votos dos eleitores, mas só os títulos.

O expediente usado não teria obedecido às cautelas do art. 147, §§ 1º e 2º, incisos I, II e IV, bem como o § 3º do Código Eleitoral. É sabido que os eleitores daquela região são semi-analfabetos e os votos apurados revelam uma manipulação prévia.

O recurso foi contra-arrazoado por Antônio Josevaldo Silva Lima e Adelson Montenegro Nogueira, na qualidade de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos pela legenda do PDS/1. Alegaram a intempestividade do recurso. E, quanto ao mérito, que

"... a ata correspondia à urna e mesmo se não fora assim a simples inversão não ensejaria nulidade..."

O número de cédulas, conforme consta do Boletim de Apuração, e da certidão junta, é igual ao número de votantes. Mesmo que os votos em separado não tivessem as cédulas nas suas respectivas sobrecartas, não haveria nulidade..." (Fl. 16).

O TRE decidiu não conhecer do recurso, embora tenha deliberado o seu mérito e dado pela prevalência do que consta dos boletins, por não haver demonstrado o recorrente a existência de ato ou fato capaz de determinar a nulidade da votação na urna impugnada (fl. 29). Restaram vencidos os Juizes Luiz Pedreira Fernandes e José Augusto Tourinho Dantas, que invalidavam a votação por nulidade prevista no art. 221, incisos I e II, do CE (fl. 32).

Houve recurso especial para o TSE, manifestado pelo mesmo Alvaro Ferreira dos Santos e também por Hamilton Safira Andrade, este último candidato derrotado a Prefeito pelo PDS/2. Alegam violação dos arts. 154. III, 165, § 5º, e 265, parágrafo único, todos do Có-

digo Eleitoral, além do art. 332, do CPC. Os fundamentos de fato são os mesmos.

O recurso foi admitido (fl. 47) e subiu. Aqui no TSE deu parecer a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido do conhecimento e provimento, entendendo por violados os arts. 165, § 5º, 154, item III, e 221, itens I e III, do Código Eleitoral (Dr. Valim Teixeira e Dr. Inocêncio Mártires Coelho).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Recurso nº 5.705 guarda certa relação com este, porque os fatos se passaram em Serrinha, entre as mesmas partes, embora diferentes as urnas impugnadas. Naquele recurso foram recorrentes os ora recorridos. Mas a matéria questionada, embora assemelhada, teve tratamento desigual em tema de procedimento e de prova.

Senão, vejamos.

No Recurso nº 5.705 não constou da impugnação a incoincidência da ata, mas tão-só a incoincidência do número de votantes e das sobrecartas. O TRE anulou a votação da Urna nº 5.226, da 7ª Seção, por mera suspeita de fraude. Neste recurso, porém, a situação é outra. O Boletim de Apuração consignou que houve

"...impugnação aos votos tomados em separado por não se encontrarem nos respectivos envelopes, que continham apenas os títulos." (Parecer, fl. 63).

O Boletim foi expedido em 22 de novembro de 1982 e o recurso fundamentado foi recebido no dia 24, tempestivamente, pois. Há certidões, às fls. 7/8, expedidas pela Justiça Eleitoral, dando conta da existência de impugnação e ressaltando possíveis omissões do Boletim nesse sentido.

A Junta Apuradora declara, à fl. 10:

"No presente caso, as duas primeiras arguições do Recorrente têm absoluta procedência. Em verdade, a ata que acompanhou a Urna nº 171.120 não era a correspondente à 8ª seção, a que a mesma está vinculada. É uma irregularidade grave, capaz de ocasionar a anulabilidade da votação, ex vi do que dispõe o artigo 221, inciso I, do Código Eleitoral:

'Art. 221. É anulável a votação: I — quando houver extravio de documento reputado essencial.'

Nada mais essencial dentre os papéis eleitorais do que a Ata dos Trabalhos da Seção Eleitoral, que deverá consignar, obrigatoriamente, todas as ocorrências verificadas no curso da votação.

De referência ao segundo argumento, na realidade, as cédulas dos eleitores que votaram em separado não foram depositadas nos envelopes próprios, mas, na urna, confundindo-se com os demais votos ali colocados. No envelope ficou, apenas, o título eleitoral. Aqui se aplica o art. 221, inciso III, letra b, do Código Eleitoral."

A respeito já decidiu o TSE, no Recurso nº 5.776/83, em que fui relator. Lá está dito que, se houve recurso verbal perante a Junta Apuradora, fundamentado nas 48 horas subsequentes, a decisão regional que, ignorando tais fatos, negou seguimento a recurso especial, deve ser arredada como óbice indevido à apreciação da matéria pelo TSE. Se da certidão que instrui

"... o recurso inicial não consta o trecho correspondente do Boletim (art. 169, § 4º, do CE), por falha da Junta, a omissão não deverá prejudicar o recorrente, tanto mais se suprida pela certidão e Ata final de apuração. (Omissis).

Desse modo, não podia o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral negar validade a tais provas e emprestar maior valor aos Boletins, conforme acentua a douta Procuradoria Geral Eleitoral e consta dos autos, petição de recurso, na impugnação (*omissis*)". (Parecer, fl. 63).

A falha do Boletim não poderá prevalecer para prejudicar, porque a consignação, no mesmo, da existência de impugnação quanto ao fato de estar a urna desacompanhada da ata, o que foi confessado pela Junta, é culpa desta, conforme previsto no art. 179, II, do Código Eleitoral. Contudo, a urna teve a sua votação validada.

As violações são as seguintes:

a) Art. 165, § 5º:

"Art. 165.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional."

b) Art. 154, III:

"Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral (*Omissis*)."

c) Art. 221, I e III:

"Art. 221. É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial: (*Omissis*)."

III — quando votar sem as cautelas do art. 147, § 2º."

Apesar de tudo, eis como decidiu o Egrégio Tribunal a quo:

"Atendendo a que entre as afirmações contidas nos boletins expedidos logo após o término da apuração de cada urna e declarações posteriores quanto à existência ou não de impugnações e recursos, deve prevalecer o que consta dos boletins a esse respeito; atendendo, ainda, que não ficou demonstrado a existência de ato ou fato eficaz para determinar a nulidade absoluta, em razão da qual haja conhecimento de ofício, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, (...) não conhecer do recurso." (fl. 34).

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a votação da Urna nº 171.120, correspondente à 8ª Seção de Serrinha.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, os dispositivos legais apontados falam de anulabilidade. *Data venia* do eminente Relator, creio que deve prevalecer, no caso, para não se conhecer do recurso, a conclusão de que não foram ofendidos aqueles dispositivos legais, frente à regra que está no art. 166, § 1º, do Código Eleitoral:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

e em outros dispositivos que exigem a comprovação de fraude para se anular a votação.

Não conheço do recurso, *data venia* do eminente Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, *data venia* acompanho o Ministro Relator, pois convenci-me da ocorrência da hipótese prevista no art. 221, e S. Exa. demonstra fundamentalmente em seu voto. E a anulabilidade, tendo em vista esses aspectos e essa frustração de formalidades, que são realmente importantes nesse aspecto, que ninguém sabe o que pode acarretar o art. 221, I e III, a meu ver, justificam a anulação da votação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.707 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Sublegenda 2 do PDS, representada por seu Delegado, e Hamilton Safira Andrade, candidato a Prefeito de Serrinha pela mesma Sublegenda. (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Recorrido: Antônio Josevaldo Silva Lima, candidato da Sublegenda 1 do PDS, eleito Prefeito de Serrinha. (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva. Pelo recorrido: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.503 (de 12 de abril de 1983)

Recurso nº 5.926 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(20a. Zona, Mun. de Serrinha).

Recurso Especial. Matéria de fato. A via do recurso especial não comporta reexame de matéria de prova, não merecendo, assim, censura o despacho presidencial que o não admitiu.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1983. — Soares Muñoz Presidente. — José Guilherme Villela, Relator designado. — Gueiros Leite, Vencido. — Rafael Mayer, Vencido. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Álvaro Ferreira dos Santos e Hamilton Safira Andrade, que são, respectivamente, Delegado do PDS/2 e candidato a Prefeito do Município de Serrinha, agravam-se de instrumento da decisão do presidente do TRE, que negou seguimento ao seu recurso especial. Pedem o conhecimento e provimento do agravo e, em maior extensão, também o recurso especial.

O recurso especial foi interposto nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, por violação dos seus arts. 40, I/II, 165, 166, 167 e 169 c/c 159, § 1º. E também do art. 332, do Código de Processo Civil. A decisão agravada é no sentido de que os recorrentes pretendem discutir matéria exclusivamente de fato e de reexame inadmissível.

Contudo assim não é, asseguram os agravantes. Os fatos existem, realmente, e foram de molde a infringir as disposições citadas. As urnas foram abertas e apuradas antes das oito horas, sem que se comunicasse a antecipação às partes interessadas, pelo Juiz Presidente da 54ª Junta, Dr. Jader Machado.

A apuração processou-se, de início, pelo Dr. Anísio Borges, Juiz da Comarca de Salvador, sem função na 20ª Zona Eleitoral ou na 54ª Junta, designado pela Presidência do TRE para auxiliar o Juiz Presidente. A prova desses fatos, que não foi nem está sendo questionada em sua materialidade, consubstancia-se:

a) no despacho ou sentença de fl. 13, do Juiz Presidente da Junta, onde não só confirma as ocorrências inusitadas e lamentáveis provocadas pelo Juiz da Capital, senão também a manifestação imediata de protestos e impugnações ou recursos do PDS/2, preterido no seu direito de fiscalizar, assim que tomou conhecimento das irregularidades;

b) no ofício de fls. 42/43, ainda do Juiz Presidente da Junta, dirigido ao Presidente do TRE, esclarecendo que a apuração fora feita antecipadamente e por pessoas estranhas à Junta, sem a sua presença ou anuência;

c) nos termos de declarações de fls. 44/46, em que a Escrivã Eleitoral e os dois soldados incumbidos da guarda das urnas informam que estas foram retiradas do depósito, por volta das seis e trinta horas, por ordem do Dr. Anísio Borges, adiantando a primeira declaração que, ao chegar o Juiz Presidente, pouco depois das oito horas, já estavam apuradas várias urnas, sendo que dez tinham sido abertas ao todo;

d) no ofício de fls. 48/51, do chamado Juiz Auxiliar Dr. Anísio Borges, confessando que começara a apuração antes da hora normal, sem a presença do Juiz Presidente e dos demais membros da Junta, os quais foram chegando posteriormente, segundo disse e está corroborado pela ressalva de dois dos quatro membros da Junta, ao assinarem a ata geral;

e) na ata geral, às fls. 69/70, que contém referência aos protestos, recursos e demais ocorrências descritas.

O TRE analisou essas provas em confronto com os boletins eleitorais e entendeu que esses deveriam prevalecer sobre as mesmas, quando é sabido que os boletins não se constituem no único e incontestável elemento probante das ocorrências, demonstrado que o CE não lhes atribui essa relevância, mormente no que toca à prova de existência ou inexistência de recurso, já porque os registros neles feitos (CE, art. 179, II) devem constar igualmente da ata geral (CE, art. 186, § 1º, IV).

Além do evidente cerceamento do direito de fiscalizar e de fazer consignar nos boletins as suas manifestações de inconformismo, impugnações ou recursos, o TRE chancelou, ao negar valia à prova dos autos, a antecipação das apurações e a usurpação de competência judicial, afrontando os arts. 159, § 1º, que manda proceder às apurações, ordinariamente, entre as 8 e 18 horas; 169, *caput*, e § 2º, que assegura aos Partidos e Sublegados o direito de manifestar impugnações e recursos imediatos perante as Juntas, no curso das apurações; 40, I/II, 165, 166, 167, entre outros, que conferem às Juntas competência originária para apurar as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais correspondentes e decidir os respectivos incidentes.

O agravo foi devidamente aparelhado com traslado de peças dos autos principais (fls. 13/42) e a contraminuta do agravado Antonio Josevaldo Silva Lima, que é o candidato vencedor pelo PDS/1. Sustentou, às fls. 46, ser incensurável a decisão agravada, pois os agravantes se apegaram à matéria exclusivamente de fato e jogaram com algumas contradições entre alegações de autoridades diversas e de pessoas envolvidas no processo de apuração.

Subiram os autos a este Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria Geral da República deu parecer pelo provimento do agravo e exame, desde logo, do recurso especial, também cabível de conhecimento e provimento, a fim de que se proceda à recontagem dos votos contidos nas urnas 55 a 60, da 54ª Junta Apuradora, por quem de direito, obedecidas as demais formalidades legais (Dr. Valim Teixeira, Dr. Inocêncio Mártires Coelho).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): A respeitável decisão agravada não levou em conta os textos legais postos como fundamento do recurso especial. Disse, simplesmente, que o recurso não atendia aos pressupostos de admissibilidade. Isso porque a argumentação nele desenvolvida, quanto ao direito às impugnações, competência das Juntas Eleitorais no âmbito das respectivas Zonas, ter-se-ia colocado no plano dos fatos e das provas.

Não há dúvida, porém, que se faz necessário um suporte fático a cada alegação jurídica, pois a incidência das normas sobre os fatos é que dará lugar à concretização do direito, sem o que não será possível decidirem-se os litígios. Daí porque, à vista das alegações de fato já relatadas, difícil será ignorar-se a fundamentação posta nos textos citados do Código Eleitoral, quais sejam os arts. 179, II, 186, § 1º, IV, 159, § 1º, 169, *caput*, e § 2º, 40, I/II, 165, 166 e 167, todos do Código Eleitoral, sem falar na indicação subsidiária do art. 332 do CPC.

Daí porque dou provimento ao agravo, para admitir o recurso especial, com apoio no art. 276, I, a. do Código Eleitoral.

É como voto.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, tenho para mim que também no caso presente se cuida de simples matéria de fato, cuja revisão escapa à instância do recurso especial.

Para comprovar essa asserção, basta a leitura do acórdão recorrido, que foi transcrito na íntegra no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que tenho em mãos:

“Atendendo a que há de prevalecer o boletim de cada urna apurada, logo após a apuração, em face de declaração de que houve impugnações, quando aquele afirma o contrário; atendendo a que não restou sobejamente provado que as ditas urnas foram apuradas ou tiveram sua votação apurada por pessoas estranhas à Junta Apuradora e não por esta, bem como não se provou robustamente que não foram presentes fiscais e ou Delegados dos Partidos, ou ainda os representantes dos Partidos, e finalmente os candidatos interessados, apesar de afirmações em tal sentido, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, não conhecer do recurso, encaminhando os autos à Corregedoria com recomendações, vencidos os Juizes Luiz Pedreira e Tourinho Dantas.” (fl. 58).

Vê-se, facilmente, que todas as afirmações feitas pelo TRE-BA estão respaldadas no exame de matéria de fato, em que atua soberanamente. A única questão que poderia ter repercussão jurídica é a relativa à prevalência do conteúdo dos boletins de apuração sobre o de outros documentos ou declarações existentes nos autos. No que concerne a esse tema, como procurei demonstrar no julgamento anterior, penso que o acórdão recorrido bem aplicou a lei eleitoral, porquanto é mesmo o boletim que deve prevalecer.

No caso, aliás, ficou salientado em documentos oferecidos com o memorial dos recorridos que havia situação de verdadeira animosidade entre o Juiz Titular e o Juiz Auxiliar, cujas declarações foram sempre contraditórias. Essa situação, por certo, não era ignorada pelo TRE-BA, que optou pelo teor do boletim que estava sujeito à fiscalização dos partidos e candidatos interessados.

Acentuo que a existência de recurso contra a apuração deveria constar do boletim, mormente quando interposto oralmente, como permite a legislação eleitoral. Não ficou, todavia, constando quer do boletim, nos termos do art. 179, quer da ata geral da apuração (art. 189), que naturalmente deve refletir os registros dos boletins das diversas urnas.

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): V. Exa. me permite um esclarecimento?

Na verdade, levei em consideração o boletim porque um dos pontos principais do agravo interposto é de que esse juiz auxiliar começou os trabalhos de apuração antes do horário pré-fixado no Código Eleitoral, às 8 horas, e antes da presença dos interessados. Isso está nos autos.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Quero dizer que não estou dando razão a um ou a outro dos juizes que intervieram nos trabalhos de apuração. Limite-me a receber os fatos tal como fixados no acórdão regional pelo TRE-BA, que presumo deva ter ficado equidistante das divergências entre os dois magistrados. A questão do horário dos trabalhos é um desses pontos de dissídio: enquanto um dos magistrados pretende que os trabalhos se tenham iniciado antes da hora normal para cercar o exercício da fiscalização, o outro alega necessidade de intensificar o serviço para cumprir o prazo legal que a morosidade do primeiro deixara quase esgotado.

Os fatos não interessam ao nosso julgamento que se cinge exclusivamente a uma revisão do direito aplicado pelo TRE, para saber se ocorreu ou não a ofensa à lei pretendida pelo recorrente.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Mas não é esse o assunto que temos que resolver. Nós não somos corretores de juizes. Nós vamos resolver a matéria que acabei de expor: irregularidades.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Com essas breves considerações, Senhor Presidente, peço vênua ao eminente Relator para negar provimento ao presente agravo de instrumento.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Souza Andrade: Senhor Presidente, pela ordem. O que está me preocupando é a coerência do meu voto, proferido com a maioria, no julgamento anterior, com relação à importância que o TRE deu aos boletins, pelo que deles constava. Esse é um aspecto. O outro, é a maneira como foi redigido o venerando acórdão regional.

De forma que, conhecendo melhor o acórdão regional, concentro-me no voto do Ministro Villela e peço vênua para reformular o meu voto, acompanhando o pronunciamento do Ministro José Guilherme Villela, sem entrar no problema da violação, porque isso seria relativo ao exame de conhecer-se ou não do recurso especial, depois.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, data venia dou provimento para examinar o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.926 — Classe 4ª — Agravo — BA — Rel.: Ministro Gueiros Leite.

Agravante: Álvaro Ferreira dos Santos, candidato a prefeito pela Sublegenda 2 do PDS e outro. (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho). Agravado: Antônio Josevaldo

Silva Lima, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, vencidos os Ministros Relator e Rafael Mayer.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.530 (de 19 de abril de 1983)

Recurso nº 5.609 — Classe 4ª — Piauí (26ª Zona Paranaquá — Mun. de Curimatá)

Recontagem de votos.

Não se acolhe recurso com pedido de recontagem de votos, quando não houve oportuna impugnação no momento da apuração, e o apelo não demonstra a ocorrência de erro, fraude, ou decisão proferida contra expressa disposição legal.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de abril de 1983 — Soares Muñoz. Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí no Processo de nº 601 é do seguinte teor:

"Ementa: Recontagem de votos é medida de aplicação restrita às hipóteses legais (arts. 180, II, e 181, caput, e parágrafo único, do Código Eleitoral). Indeferimento de pedido que não se amolda às previsões da lei.

Vistos, etc.

Osimar Guerra de Macedo, candidato a Prefeito Municipal de Curimatá pela Sublegenda 1 do Partido Democrático Social, derrotado — por cinco votos — por um de seus opositores, da Sublegenda II do mesmo PDS, requereu "recontagem de votos de todas as urnas de Curimatá", ao fundamento de "incoincidência entre as anotações do escrutinador e as feitas por várias pessoas", e para "correção dos possíveis equívocos" (fls. 25).

Como não tivesse havido "qualquer tipo de impugnação, protesto ou reclamação contra a Junta Apuradora de votos" (certidão de fl. 25, verso), o MM. Juiz da Zona deixou de receber o pedido (fl. 25, verso), dando-o como intempestivo e fazendo, assim aplicação da regra do art. 171 do Código Eleitoral. Dessa decisão recorre o candidato derrotado, insistindo no pedido de recontagem, "por possibilidade de erro" (sic), e como "única solução para que as dúvidas sejam definitivamente dissipadas" (sic).

Alega o recorrente "que o critério adotado pelo Presidente da Junta Apuradora e a rapidez invulgar com que a apuração foi feita, não renderam ensejo nem a (sic) impugnações voto a voto

nem o (sic) exercício da fiscalização. Houve — continua absoluto e total cerceamento tanto ao direito de impugnar quanto ao de fiscalizar" (fl. 6).

Pede, em consequência, o provimento do recurso, "ante a possibilidade razoável de que a recontagem de votos poderá (sic) ensejar alteração nos resultados da eleição para Prefeito Municipal de Curimatá" ou, pelo menos, se tal não ocorrer, para confirmação das respectivas colocações, como de direito e Justiça (fl. 6).

O Tribunal, por maioria de votos, nos termos do parecer da d. Procuradoria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, entendendo que a recontagem de votos é medida de aplicação restrita às hipóteses legais (arts. 180, II, e 181, caput, e parágrafo único, do Código Eleitoral), não podendo, como pretende o recorrente, ser deferida ainda mais sem prévia impugnação em primeira instância, "por possibilidade — não demonstrada — de erro", capaz — o erro apenas insinuado — de "ensejar — mera conjectura! — alteração nos resultados da eleição", ou, se nem isso ocorrer, para — o que é mais absurdo! — simples "confirmação das respectivas colocações" dos candidatos vencedor e derrotado (fl. 6).

A maioria do Tribunal não reconheceu valor probatório à declaração de fl. 8, porque desmentida por documento de idêntica natureza, apresentado pela parte contrária (declaração de fls. 33/34)". (Fls. 42/43).

Contra esse acórdão, recorre o candidato vencido Osimar Guerra de Macedo alegando, inicialmente, que a decisão seria nula por omissão, com ofensa ao art. 273, § 1º, do Código Eleitoral, porque não há "referência expressa ao fato de que a Junta Apuradora, ao decidir sobre o pedido de recontagem, não o fez por maioria de votos (art. 169, § 1º, do CE), mas pelo voto monolítico do seu Presidente", sendo certo que essa referência só consta dos votos vencidos do Juiz Relator do feito, que se acha às fls. 45/48, e do Des. Vicente Ribeiro Gonçalves (fl. 44), também vencido.

Também se alega omissão quanto ao fato de que a "urna subsequente era apurada sem que o boletim referente à imediatamente anterior fosse expedido", embora a matéria tenha sido ventilada nos votos vencidos.

A última arguição de nulidade por omissão diz respeito à regra do art. 180, item I, do Código Eleitoral, de vez que "depois de totalizados os resultados, os delegados de partido não foram cientificados para o efeito previsto no referido dispositivo legal, porque a documentação foi remetida ao Tribunal sem que se aguardasse o transcurso do prazo ali estabelecido. Resultado: trancou-se ao recorrente a oportunidade de, se cabível, requerer a recontagem".

Também aqui, a matéria só foi ventilada nos votos vencidos.

No mérito, sustenta-se que não teria havido a preclusão a que se referiu o v. acórdão regional, sendo certo que este desatendeu às normas contidas nos arts. 180, II e 181, caput, do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente que lhe teria sido cerceado o poder de apresentar recurso com fulcro no art. 180 e seus itens, do Código Eleitoral, porque:

"a) não cumpriu (a Junta) o disposto no art. 35, § 4º, da Resolução nº 11.457/82, desse Colendo Pretório, *in verbis*:

"Além da Ata Geral a que se refere o caput deste art., a Junta expedirá um Boletim Geral da Apuração da Zona (ou de cada um dos Municípios quando integrada por mais de um), com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos Delegados dos Partidos ou sublegendas".

Esse Boletim Geral não foi expedido (doc. 01).

b) os boletins de apuração não puderam ser apresentados à Junta até três dias depois de totalizados os resultados porque a documentação referente à apuração fora remetida ao Tribunal Regional sem que fossem cientificados os delegados de partidos dos resultados da apuração e, consequentemente, do prazo de três dias que daí começaria a fluir para efeito de pedido de recontagem ou recurso em caso de indeferimento;

c) em face disso, foi cerceado o direito de o requerente requerer a recontagem de votos com base numa possível incoincidência dos resultados lançados nos boletins parciais, no Boletim Geral e nos mapas totalizadores da apuração." (fls. 58/59).

Como se vê, o recorrente esteia o seu apelo na exceção contida no caput do art. 181, do Código Eleitoral, ou seja, na "possível incoincidência dos resultados lançados nos boletins parciais, no Boletim Geral e nos mapas totalizadores da apuração", porque não houve recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

A d. Procuradoria Geral da República, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Inocêncio Mártires Coelho, apresentou as seguintes conclusões sobre o pedido recursal:

"A nosso ver, não merece ser conhecido o presente apelo especial. As alegações de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação, são desprovidas de fundamento. A decisão recorrida examinou por inteiro as alegações contidas no recurso, que ficaram apenas no inconformismo quanto ao acodamento da apuração, e na maneira, como foi procedida, simultaneamente para as eleições de nível federal, estadual e municipal. As questões sobre as quais se alega omissão, foram unicamente enfrentadas no voto do Relator que ficou vencido. Ainda que assim não fosse, cabia a interposição de embargos declaratórios. Também no mérito, entendemos que razão não assiste ao recorrente. É que, como antes salientado, a decisão recorrida ateu-se a examinar as alegações contidas no recurso e, dentre elas, não constava as que agora pretende o recorrente ver examinadas. Nada se alegou a respeito da falta de expedição de boletim urna a urna, da falta de expedição do Boletim Final de Apuração, e muito menos a respeito da nulidade da decisão de primeira instância, porque tomada unicamente pelo Presidente da Junta Eleitoral. Assim, não podia mesmo a decisão recorrida examinar tais fatos. Ao contrário, ao exame da única questão levantada pelo recorrente, bem examinou-a, entendendo que sem impugnação no momento da apuração estava ela acobertada pelo manto da preclusão, não ensejando recontagem de votos, porque não se enquadrava nas hipóteses do art. 181, Código Eleitoral, ou seja, incoincidência entre os resultados constantes dos mapas e Boletim Geral de Apuração. Se incoincidência havia, tal não foi demonstrado pelo recorrente, que limitou-se a pedir recontagem de votos baseado em "possibilidade de erro". Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento". (Fls. 80/81).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme salientado no d. Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, o recurso que Osimar Guerra de Macedo dirigiu ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pedindo a recontagem de votos, baseou-se, única e exclusivamente, no fato de que a apuração foi realizada com excessi-

va rapidez, de modo que "a fiscalização não pôde ser exercida", sendo possível, pela "rapidez invulgar com que a apuração foi feita", admitir-se a ocorrência de erros, o "que pode ser conciliável com a necessidade de recontagem, única solução para que as dúvidas sejam definitivamente dissipadas".

Ainda na petição do recurso dirigido ao Tribunal Regional, reconhece o recorrente "que o pedido de recontagem recaia na preclusão, isso porque o recorrente não impugnara, a tempo, a contagem de cada urna, e nem o fizera, depois, quanto ao lançamento da votação nos mapas referentes à apuração".

Como se vê, a razão está com a douda Procuradoria Geral Eleitoral, quando diz que o v. Acórdão regional não pode ser acusado de omissão, uma vez que a petição recursal levada ao Eg. TRE não questionou qualquer das matérias indicadas como ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Na verdade o v. Acórdão regional não deixou de apreciar qualquer ponto das minguadas razões desenvolvidas no apelo ordinário.

De qualquer forma, não haveria justificativa para decretar-se a nulidade do v. Acórdão regional, mesmo que tivesse ocorrido o necessário prequestionamento das matérias apontadas como objeto das alegadas omissões, pois que, como o próprio recorrente afirma e repete, essas matérias estão suficientemente ventiladas nos votos vencidos que se encontram às fls. 44/48 dos autos. Ora, se os votos vencidos integram o acórdão, e nesses estão ventilados os pontos a respeito dos quais haveria omissão, é óbvio que esta não ocorreu. Por fim não foram opostos embargos de declaração ao v. Acórdão regional, o que também seria inócuo, pois o Tribunal Regional não tinha o dever de pronunciar-se sobre matéria que não fora versada no apelo ordinário.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não desrespeitou qualquer dos dispositivos legais apontados pelo recorrente, mas, ao contrário, deu exata aplicação ao que rezam os arts. 180, item II, e 181, caput, do Código Eleitoral.

Por outro lado, o próprio recorrente reconheceu que a pretensão de obter a recontagem de votos já fora acobertada pela preclusão.

Assim sendo, por entender que a pretensão recursal não encontra apoio na permissão contida no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, não conheço do recurso especial.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.609 — Classe 4ª — PJ — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Osimar Guerra de Macedo, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS. (Adv.: Dr. Flávio Teixeira de Abreu).

Recorrido: Divaldo Fernando da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS. (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Eupídio Araújo Neris. Pelo recorrido: Dr. João Estênio Campele Bezerra.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.533

(de 26 de abril de 1983)

Recurso de Diplomação nº 349 — Classe 5ª São Paulo (São Paulo)

Inelegibilidade. Recurso contra diplomação. Alegação de inelegibilidade superveniente. Se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral proclama que a inelegibilidade de que trata a letra n do item IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, independe do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se pode considerar superveniente a inelegibilidade, pelo fato de ocorrer a coisa julgada posteriormente ao registro do candidato, quando tal inelegibilidade preexistia ao pedido de registro, por força de sentença condenatória, ainda que não acobertada pelo manto da preclusão máxima (res judicata).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em negar provimento ao recurso, vencido o Ministro Decio Miranda, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Decio Miranda, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está redigido nestes termos, verbis:

"1. Contra a diplomação de Dermeval da Fonseca Neveiro Júnior, eleito 4º Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social no Estado de São Paulo, recorre ordinariamente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, com apoio no artigo 262, item I, do Código Eleitoral, alegando que o candidato seria inelegível porque condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão por crime contra o patrimônio e a fé pública, e acessória de afastamento do cargo público que exerce, permanecendo inabilitado pelo prazo de cinco anos.

2. Verifica-se dos autos, que o pedido de registro de Dermeval da Fonseca Neveiro Júnior como candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pelo Partido Democrático Social, foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, embora constasse dos autos a sua condenação criminal, por entender que a condenação, desde que pendente de julgamento a apelação, não configurava a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70. Contra essa decisão, recorreu José Raymundo dos Santos, eleitor, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão nº 6.821, não conhecido do recurso, porque não houvera a oportuna impugnação. Posteriormente, após ter sido mantida a condenação do candidato, com o julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional Eleitoral examinou novamente o registro do candidato, determinando o seu cancelamento. Dessa decisão, recorreu o candidato, tendo o Colendo Tribunal Superior decidido pelo restabelecimento do registro, uma vez que vencida a fase

processual do registro sem arguição de sua inelegibilidade, só cabendo nova invocação na fase de diplomação.

3. A nosso ver, merece provimento o presente apelo ordinário. Como já se disse, o candidato ora recorrido teve o seu registro deferido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo, inobstante certificada nos autos a sua condenação criminal, ao fundamento de que não transitara em julgado. Esse entendimento, contudo, é contrário ao tranqüilo e iterativo pronunciamento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a condenação de que trata a letra n, artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, mesmo em sua nova redação, não exige trânsito em julgado. Não há que se falar assim, que não houve impugnação oportuna. No momento do registro constava dos autos certidão dando conta que o candidato encontrava-se condenado, inelegibilidade que devia ter sido decretada de ofício pelo Egrégio Tribunal Regional. Em nosso ver, assim, a decisão que deferiu o registro do candidato deve ser reformada, prevalecendo o entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a inelegibilidade da alínea n, artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo em sua nova redação.

4. Somos pelo exposto, pelo provimento do presente apelo ordinário." (Fls. 29/30).

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme se viu do relatório e dos debates, a inelegibilidade, argüida com fundamento na letra n do item IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, fora repelida pelo Egrégio TRE de São Paulo, na fase de registro, porque ainda não houvera trânsito em julgado da sentença condenatória; mas esta Corte Superior, ao negar conhecimento a recurso especial interposto por José Raymundo dos Santos, fundou-se no fato "de não ter havido oportuna impugnação" ao registro da candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Posteriormente, acolhendo representação do mesmo José Raymundo dos Santos, o Egrégio TRE de São Paulo veio a determinar o cancelamento do registro, diante da prova de que já transitara em julgado a aludida sentença condenatória.

Em Acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, esta Corte Superior veio a reformar aquela decisão, dando provimento a recurso especial interposto por José Raymundo dos Santos, para manter o registro do candidato Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior, porque, ultrapassada a fase do registro, que viera a ser confirmado por decisão deste Tribunal Superior (19-8-82), não podia o Egrégio TRE de São Paulo, em 15-9-82 (fl. 7), rescindir a sua própria decisão, em processo de representação, uma vez que, como "não se trata de inelegibilidade superveniente ao registro, pois, na verdade, ela pré-existia ao pedido". (Voto do eminente Ministro Carlos Madeira); a matéria só seria passível de reexame na fase de diplomação.

Resta ver, agora, se o recurso previsto no art. 262, item I, do Código Eleitoral, interposto contra a diplomação de candidato a que se reputa inelegível com base no que reza o art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, pode ser acolhido em virtude de condenação preexistente à data do pedido de registro, sob o argumento de que a decisão condenatória veio a transitar em julgado depois de deferido o registro, por força de decisão acobertada pela coisa julgada.

Para que se chegue à conclusão pretendida pelo recorrente, será necessário admitir-se que se trata de inelegibilidade superveniente, passível de exame na fase

de diplomação, ou entender-se que a matéria é de natureza constitucional, o que também autoriza a sua apreciação em recurso contra diplomação.

Ora, coerentemente com a nossa jurisprudência, segundo a qual a inelegibilidade de que trata o art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, independe do trânsito em julgado da sentença condenatória, não podemos admitir, *data venia*, que se trata de inelegibilidade superveniente, porque ela já existia desde a data em que se requereu o registro, pelo simples fato da condenação criminal.

O trânsito em julgado dessa decisão condenatória não pode ser considerado fato superveniente, porque fato superveniente no sentido que lhe empresta a lei e a jurisprudência, há de ser aquele de que a parte contrária não pudera ter conhecimento em data anterior, por motivo alheio à sua atenção, v.g., a condenação que resultara oculta em razão de certidão falsa, ou fato ocorrido em data posterior, qual seja, por exemplo, a condenação decorrente de sentença posterior ao registro.

Por outro lado, a inelegibilidade apontada pelo recorrente não envolve matéria constitucional, e o próprio recorrente não fundamentou o seu apelo em qualquer dispositivo da Lei Maior.

Concessa maxima venia, ousou discordar do pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que recomenda a reforma da decisão que deferiu o registro do candidato, pois que, como já se viu, essa decisão está acobertada pela *res judicata*. O que se propugna, com o recurso ordinário, é a invalidação da diplomação, por força de condenação já transitada em julgado, mas preexistente ao pedido de registro do candidato.

Isto posto, por entender que não se trata de inelegibilidade superveniente, visto que já existia condenação anterior ao pedido de registro, e que tal inelegibilidade não pode ser considerada como matéria de ordem constitucional, nego provimento ao recurso ordinário.

E como voto, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, estamos diante de um caso em que se reconhece que, face à desnecessidade do trânsito em julgado da condenação criminal para obstar ao registro, — e, com maioria de razão, obstar a diplomação — o candidato poderia ter sido validamente afastado do pleito.

Se se deixou de assim proceder, pela consideração de que, na situação processual então existente, a matéria seria resolvida na fase da diplomação, existe, aí, uma sucessão de eclusas processuais eleitorais, em que a matéria da inelegibilidade sucessivamente se examina.

Já na primeira fase a inelegibilidade poderia ter sido validamente proclamada, e assim não se procedeu somente por se ter considerado que a matéria seria superveniente. De qualquer maneira, ficou ressalvada esta segunda fase, e no exame desta não posso, por motivo puramente técnico, olvidar a solução que normalmente o assunto já comportaria na primeira fase.

O que houve foi a prevalência, no primeiro julgamento, de tecnicidade do processo eleitoral. Mas, sobre o rigor da forma, prevalece a razão maior, ou a finalidade da disposição da Lei Complementar que este Tribunal, reiteradamente, tem aplicado, segundo a qual o candidato condenado, e neste caso, é até crime contra a fé pública e contra o patrimônio, não pode ser diplomado.

Entendo, com a devida vênica, que o caso comporta, nesta segunda fase, aquele exame, aquela profundidade de consideração que, por motivos acidentais, motivos técnicos, não puderam ser praticados na primeira ocasião, a despeito do interesse superior da higidez da representação popular.

Dir-se-á que esse déficit de condições do candidato poderá ser ulteriormente à posse examinado e resolvi-

do, e, contra ele, pronunciada decisão de perda do mandato.

Mas, se isso é possível, *a posteriori*, não vejo como se deixar de, neste próprio momento do recurso de diplomação, tirar as consequências da condenação criminal, cujo trânsito em julgado só estaria impedido pela tênue possibilidade de êxito de agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário da decisão condenatória.

Não vejo como se possa deixar de dar consequência a todos esses fatos que levam, no meu sentir, à solução do conhecimento e da procedência do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 349 — Classe 5ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior. (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, vencido o Ministro Decio Miranda.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Dr. Sigmarin-ga Seixas; pelo recorrido: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-83).

ACÓRDÃO Nº 7.537(*) (de 3 de maio de 1983)

Recurso nº 5.581 — Classe 4ª — Piauí (39ª Zona — São Miguel do Tapuio)

Votação. Nulidade. Uso de papel carbono no preenchimento de cédula oficial. Se o Acórdão regional afirma inexistir prova de falsidade, fraude, coação ou quebra de sigilo do voto, capazes de viciar a votação, concluindo por declarar que não restou provado o uso de carbono no preenchimento das cédulas, não há cabimento para o recurso especial, que se destinaria ao reexame de fatos.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.538 a 7.542, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na letra a do item I, do art. 276 do Código Eleitoral, contra Acórdão regional que, reformando decisão da Junta Apuradora, determinou a apuração de votos que se alegara "terem sido lançados em cédulas oficiais colocadas sob carbono", porque se entendeu não comprovada essa suposta irregularidade e, segundo as conclusões do Eg. TRE, não houve "prova de falsidade, fraude, coação ou de quebra de sigilo do voto, capazes de viciar a votação".

No apelo especial, o recorrente Adalberto de Sousa Brito, na qualidade de delegado especial do Partido Democrático Social — Sublegenda 2, de São Miguel do Tapuio-PI, alega que o v. Acórdão regional violou as seguintes disposições legais: arts. 11 e 24, da Resolução nº 11.455/82, art. 5º e seu item I, arts. 222 e 237, do Código Eleitoral.

É o seguinte o pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho (fl. 33):

"4. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. A decisão recorrida entendeu inexistir fraude, coação, falsidade ou quebra do sigilo do voto, após o exame dos fatos. Dessa forma, não merece ser reapreciada por essa Instância Superior, além do que, a nosso ver, não houve negativa de vigência do dispositivo de lei invocado.

5. Somos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o v. Acórdão regional afirmou inexistir prova de falsidade, fraude, coação ou quebra de sigilo do voto, capazes de viciar a votação; e disse, também, que não restou provado o fato de as cédulas oficiais terem sido preenchidas com a aposição de carbono.

Destarte, está-se a ver que o apelo busca o reexame da prova; e, ainda que se tivesse como provado o uso do papel carbono, não se poderiam considerar violados os dispositivos legais apontados no recurso especial.

Por conseguinte, voto pelo não conhecimento do recurso especial, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.581 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Delegado do PDS-2. (Adv.: Dr. Reginaldo Correia Moreira).

Recorrido: Delegado do PDS-1. (Adv.: Dr. Dalton Rodrigues Clark).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.543
(de 3 de maio de 1983)

Recurso nº 5.954 — Classe 4ª — Agravo — Piauí
(43ª Zona — Regeneração)

Nulidade de votação. Art. 224, do Código Eleitoral. Para os efeitos do que prevê o art. 224, do Código Eleitoral, não se consideram como nulos os votos em branco.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, João Moreira Ramos e Teodoro da Costa Veloso, vereadores à Câmara Municipal de Regeneração/PI, apresentaram recurso especial contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que manteve a diplomação de Augusto Carlos Teixeira Nunes para o cargo de Prefeito daquele Município.

As alegações da peça recursal firmaram-se em que teria havido ofensa ao art. 224, do Código Eleitoral, por que se reputaram como válidos votos em branco, cuja soma ultrapassara a metade da votação no Município; e que se teria negado vigência ao § 5º do art. 8º, da Resolução nº 10.445/82, porque desatendidas as normas atinentes à propaganda eleitoral, por parte do candidato vitorioso.

O apelo foi indeferido pelo r. despacho que se acha trasladado às fls. 21/23, vasado nestes termos:

"João Ramos e Teodoro da Costa Veloso, representados por Delegado Regional, recorrem da decisão deste Tribunal, fazendo-o com apoio no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código de regência.

I — O Acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

"O art. 224 do Código Eleitoral se refere, exclusivamente, aos votos nulos, entre os quais não se incluem os votos em branco, que são considerados como válidos para fixação do quantum estabelecido naquele dispositivo.

Inocorrência de fundamento — fático e legal — para cassação de diploma dos candidatos eleitos, provado que se encontra, nos autos, ter o Comitê de Propaganda de sua legenda cumprido, no prazo regulamentar, a exigência do § 4º do art. 8º da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Conhecimento e improvimento do recurso, que não se amolda, faticamente, a nenhuma das duas previsões legais."

Alegam os Recorrentes que o *decisum* ataca do conflita com os artigos 224 do Código Eleitoral e 8º, § 5º, da Resolução nº 10.445, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

II — O recurso não encontra suporte legal ou fático. Com efeito, o invocado artigo 224 alude, específica e exclusivamente, à nulidade que atinja a mais da metade dos votos do município, nas eleições municipais. Não se há, pois, de cogitar da inclusão dos votos em branco, que têm a destinação legal: concorrem para o cálculo do quociente eleitoral. Assim, o esforço para confundir-se voto nulo com voto em branco é a mesma para turbar a distinção entre o preto e o branco. Daí porque se nos afigura, data venia, esdrúxula e absurda qualquer pretensão neste sentido.

III — Demais disso, também não pode prosperar a tentativa dos Recorrentes à conta da indigitada vulneração do disposto no artigo 8º, § 5º, da Resolução nº 10.445, de 29-6-78.

Ora, a mencionada disposição regulamentar assim soa:

"Art. 8º, § 5º. Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos seus responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos".

Convém ressaltar, por oportuno, que esse artigo 8º da Resolução nº 10.445 reporta-se aos títulos VII e VIII da Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na qual, constando do artigo 93, § 2º, está estabelecido que nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente, despesas de caráter eleitoral, etc.

Os Recorrentes afirmam que a propaganda eleitoral, no município em causa, não foi feita pelo Partido Político. Não juntaram aos Autos nenhuma prova, esquecidos de que o Direito se alicerça nela.

Se, nos precisos termos do artigo 93, inciso VI, da referida Lei nº 5.682, há a obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral, vale concluir que essa prestação de contas será encaminhada ao Comitê Interpartidário de inspeção, que a julgará, remetendo-a, a seguir, ao Juiz Eleitoral, cuidando-se de eleição municipal.

IV — A impugnação por parte de candidato ou Partido Político ensejará uma decisão de 1º grau, sendo comportável o recurso para a instância Superior.

Nada disso, porém, noticiam os Autos. No entanto, os Recorridos, em suas contra-razões, juntam documentos comprobatórios do cumprimento do § 4º do art. 8º da mesma Resolução nº 10.445.

Como vemos, são os Recorrentes que colimam uma decisão contra expressa disposição de lei.

Nestas condições, nego seguimento ao recurso manifestado. Intime-se."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer de autoria do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovada pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo desprovimento do agravo, com esta conclusão, *verbis*:

"A toda evidência, não se pode confundir voto em branco com voto nulo. Os motivos de nulidade de votação são os previstos nos artigos 220, 221 e 223, dentre os quais não se inclui o voto em branco, que é computado inclusive para determinação do quociente eleitoral, segundo a regra do parágrafo único do artigo 106, do Código Eleitoral. Também, com relação à alegada afronta ao disposto no § 5º do artigo 8º, da Resolução nº

10.445/82, temos que o respeitável despacho agravado bem examinou a hipótese, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento." (fl. 45).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na minuta do agravo de instrumento, os recorrentes abandonaram o argumento de que teria havido ofensa ao § 5º do art. 8º, da Resolução nº 10.445/82, firmando-se, apenas, na alegação de que se teria negado vigência ao art. 224, do Código Eleitoral, porque, para os efeitos dessa norma legal, os votos em branco devem ser considerados como nulos e, assim, se a soma desses votos em branco supera a metade dos votos do município, nas eleições municipais, deverão julgar-se prejudicadas as demais votações, sendo designada nova eleição.

Data venia, entendo correta a decisão regional, e incensurável o r. despacho agravado, uma vez que os votos em branco não podem ser considerados nulos, sendo inaplicável ao caso a regra do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, por comungar com aqueles pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional, e com o Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao agravo.

É como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.954 — Classe 4º — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravantes: João Moreira Ramos e Teodoro da Costa Veloso, vereadores eleitos à Câmara Municipal. (Adv.: Dr. Macário Oliveira).

Agravado: Augusto Carlos Teixeira Nunes, Prefeito eleito pelo PDS. (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.544

(de 5 de maio de 1983)

Recurso nº 5.957 — Classe 4º — Agravo — Piauí (43ª Zona — Regeneração — Mun. de Hugo Napoleão)

Recurso contra diplomação. Nulidade de votação.

É inadmissível o recurso especial, quando interposto contra decisão proferida sem ofensa a expressa disposição de lei, mas, sim, fundada em que, inexistindo fraude, o Tribunal Regional pode convalidar votação que fora objeto de recurso de ofício, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 165, do Código Eleitoral. Precedente: Recurso de Agravo nº 5.925.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB insurge-se contra despacho que indeferiu recurso especial apresentado contra decisão que negara conhecimento a recurso apresentado contra a diplomação de Edmundo Rodrigues Alves e Raimundo Gomes Costa, como Prefeito e Vice-Prefeito do município de Hugo Napoleão (PI).

O recorrente alega que seria nula a votação contida na 6ª Seção Eleitoral daquele município, porque nela teria votado eleitora de outra seção, sem que estivesse incluída na ressalva do art. 145, do Código Eleitoral, e sem que fossem observadas as cautelas determinadas em lei.

O r. despacho agravado tem a seguinte fundamentação:

"2. O Acórdão atacado apresenta a seguinte ementa:

Não se conhece de recurso de diplomação quando não se enquadra em nenhum dos casos específicos do art. 262, do Código Eleitoral.

Mesmos argumentos oferecidos em outro recurso, já apreciado pelo Tribunal, não podem ser renovados no recurso de diplomação".

3. Alega o Recorrente, em abono de sua pretensão, que um eleitor votou, sem as cautelas legais, na 6ª Seção Eleitoral do Município de Hugo Napoleão, deste Estado, fato que, contaminando a votação, constituiria nulidade prevista no artigo 221, III, b, do mencionado Código.

4. Não tem razão o Partido irredimido. A certidão de fl. 14 dos Autos, firmada por membros da Mesa Receptora de Votos da aludida 6ª Seção, declara que o título eleitoral que nucleia o problema levantado pelo Recorrente, depois de devidamente apreendido, foi colocado em sobre-carta branca e somente ele depositado na urna. Por outro lado, nos precisos termos do artigo 171 do Código de regência, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas. Em verdade, a Junta decretou, de ofício, a nulidade da votação, mas tal providência, considerada saneadora, não impediria que fosse suscitada a impugnação.

Demais disso, a Junta não deveria ter pronunciado a nulidade da votação da 6ª Seção à conta de uma simples inclusão de um título eleitoral desacompanhado de cédula. De ressaltar, por oportuno, o disposto no artigo 219 do Código, *in verbis*:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Por último, cumpre esclarecer que o Recorrente está esquecido de que este Tribunal não conheceu de recurso contra a expedição de diplomas, de sorte que no recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral somente é admissível

a discussão sobre matéria enquadrável no elenco do artigo 262 do Código, o que não ocorre na espécie.

De quanto exposto, não admito o recurso manifestado". (Fls. 11/12).

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho a douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresenta a seguinte conclusão sobre o debate:

3. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento, devendo o respeitável despacho agravado ser mantido pelos seus próprios fundamentos. A decisão recorrida, além de entender que as razões do recurso não se enquadravam em nenhuma das hipóteses do artigo 262, esclarece ainda que os argumentos oferecidos já haviam sido apreciados pelo Tribunal. Na verdade, existe em andamento perante esse Colendo Tribunal Superior o Recurso nº 5.925, onde se discute matéria idêntica, tendo esta Procuradoria-Geral, em Parecer nº 3.561, opinado pelo não provimento do agravo de instrumento. Assim, qualquer que seja a decisão que vier a ser tomada, decidirá definitivamente a questão, que não é mesmo de ser discutida em recurso contra diplomação, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 262, do Código Eleitoral". (Fls. 27/28).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme salientado no douto Parecer acima referido, a matéria relativa à alegada nulidade da votação contida na 6ª Seção Eleitoral do município de Hugo Napoleão (PI) já foi objeto de apreciação no Recurso de nº 5.925, oriundo de procedimento através do qual se pretendeu que fosse declarada nula a eleição para Prefeito naquela cidade, com a consequente realização de nova eleição.

Agora, nestes autos, deparamo-nos com o processamento de um recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos (Prefeito e Vice-Prefeito), e as razões de decidir, adotadas pelo Eg. Tribunal Regional do Estado do Piauí, foram as mesmas.

Portanto, em se tratando de matéria que já foi apreciada por esta Corte Superior, no julgamento do Recurso de Agravo de nº 5.925, quando se entendeu que, não havendo comprovação de fraude, o Tribunal Regional podia validar a votação, ao apreciar o recurso de ofício a que se refere o art. 165, § 3º, do Código Eleitoral, o meu voto é no sentido de negar-se provimento ao agravo, tendo-se em conta que a decisão regional não foi proferida com ofensa a expressa disposição de lei.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.957 — Classe 4ª — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 5-5-83.

ACÓRDÃO Nº 7.546(*) (de 10 de maio de 1983)

Recurso nº 5.977 — Classe 4ª — Bahia
(143ª Zona — Santo Estêvão).

Recurso especial. Apuração impugnada. Instrução dos recursos imediatos. Deficiências imputáveis à Junta Apuradora (CE, art. 169, §§ 2º e 4º).

Deve ser conhecido e provido o recurso especial fundamentado no art. 169, §§ 2º e 4º, do CE, se a Junta Apuradora deixou de instruir os recursos imediatos com certidão das decisões recorridas, ou, se interpostos verbalmente, com trecho correspondente do boletim de apuração. A falta de registro das ocorrências no boletim, pela Junta, é deficiência que não deve ser imputada ao recorrente, nem prejudicá-lo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, contra o voto do Ministro Souza Andrade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — J. M. de Souza Andrade, Vencido. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Este Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao agravo de instrumento número 5.776 e determinou ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que processasse e remetesse o presente recurso especial, interposto por Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito de Santo Estêvão, pela Sublegenda PDS/2.

O acórdão do TRE não conheceu do recurso manifestado contra a decisão da 180ª Junta Apuradora, que anulou cerca de 45 votos do candidato recorrente. Decidiu que teria havido ausência de impugnação perante a Junta, não registrada nos respectivos boletins, que deverão prevalecer sobre os documentos de fls. 6/20, a que faltam até os requisitos de certidão.

Conclui o voto condutor do acórdão:

"Nos termos do art. 171, do Código Eleitoral não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração." (Fl. 62).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral acha, contudo, que se deve conhecer e prover o presente recurso especial, a fim de que os autos retornem à instância a quo para julgamento do mérito, pois não teria ocorrido a alegada preclusão (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTO (ORAL)

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, antes de ler meu voto, quero deixar claro que o eminente advogado, que falou por último, estava em posição contrária quando fez a sustentação, aqui, também, nos casos de Serrinha. Acha ele, agora, que os casos são semelhantes, mas no tocante à apuração de Serrinha, as falhas não constavam da ata final.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.547, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Essa é uma das diferenças. Além do mais, embora sejam criticados os documentos a que o Tribunal Regional Eleitoral se referiu para dizer que não seriam certidões propriamente ditas, é de ver-se que os fatos narrados nas mesmas deveriam constar dos boletins e isso não foi feito pela Junta Apuradora, o que se constituiu em obstáculo ao direito da parte, manifestada através de recursos verbais e fundamentados nas 48 horas da lei.

É esclarecimento que me acho no dever de prestar ao Tribunal.

Passo a ler o voto.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral valorizou os boletins de apuração e com os mesmos concluiu pela inexistência de impugnação perante a Junta. Contudo, o recorrente sustenta, com a mão nos documentos de fls. 6/20 e a Ata Final de Apuração, que houve recurso verbal interposto e fundamentado nas 48 horas subsequentes. Da referida Ata consta que

"...houve recursos interpostos pelos Fiscais do PDS/1 e PDS/2, em cédulas que estão em envelopes lacrados e assinados pela Dra. Juíza Eleitoral e pelos fiscais, que já foram computados". (Fl. 111).

Consta, também, à fl. 36, cópia de ofício da Juíza Eleitoral afirmando a existência de oito envelopes lacrados contendo votos impugnados. Dessa forma, ainda que não conste dos boletins de apuração a existência de recurso verbal, por parte do candidato ou do fiscal da sublegenda essa falha não pode prejudicar o interessado.

"...porque tal providência era da competência exclusiva da Junta, conforme determina a regra do item II, art. 179, do CE. A cópia da Ata Final de Apuração, embora anexada aos autos quando da interposição do recurso especial, demonstra com clareza a existência de impugnações e recursos formulados perante a junta" (Parecer. fls. 111/112).

Estando evidenciado, pois, que o recorrente manifestou impugnação perante a Junta Apuradora, recorrendo de sua decisão nas 48 horas subsequentes, é de ver-se que a decisão do TRE contrariou o disposto no art. 169, § 2º, do CE, e art. 17, da Resolução TSE número 11.457/82.

Reza o art. 169:

"Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta.

(Omissis).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento".

O mesmo art. 169, em seu parágrafo 4º, fala da instrução desses recursos, que se fará de ofício, com certidão da decisão recorrida. E se interposto verbalmente, também constará da certidão respectiva o trecho correspondente ao boletim.

Ora, a falta de exação por parte da Junta Apuradora, pelo menos no concernente aos boletins, não poderá prejudicar o recorrente, como indiscutível obstáculo judicial, cabendo-lhe, conforme visto, ter certificado o teor da decisão e do recurso verbais manifestados no momento da apuração.

Conheço e dou provimento ao presente recurso para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao TRE para julgamento do mérito.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade. Senhor Presidente, *data venia*, encontro embaraço para seguir o voto do eminente Relator, porque o recurso é especial e, para que dele se conheça, se não há divergência jurisprudencial, será necessária a notória caracterização de que a decisão regional foi proferida contra literal disposição de lei.

Na verdade, não vejo como se concluir que o v. acórdão regional violou a norma ou as normas que se contêm no art. 169, § 2º do Código Eleitoral, quando disse que, segundo os boletins, não teria sido apresentado recurso na fase de apuração.

O Senhor Ministro Gueiros Leite: O boletim foi omissivo.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: O acórdão não disse que não houve recurso?

O Senhor Ministro Gueiros Leite: O problema era da Junta, pois o § 4º, do art. 169, que se omitiu na instrução.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: O acórdão regional não disse que não houvera recurso pela ausência desse registro no boletim?

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Nada posso fazer em relação ao comportamento do Tribunal Regional, a não ser revisá-lo nesta instância.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Esta Superior Corte tem dado prevalência ao que consta dos boletins. Por outro lado, vejo que, sejam as atas, sejam as certidões, não nos dão elas a clareza nítida de que houve recurso dirigido a esses casos específicos. O que se tem decidido é que se dá prevalência aos boletins.

Mas, de qualquer forma, não encontro como caracterizarmos a violação desse dispositivo legal.

Diz o art. 169 e §§ 1º e 2º:

"Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta".

O Acórdão regional não negou esse direito, esse poder.

"§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento".

O v. Acórdão regional não disse o contrário. Aliás, este é um artigo de lei de difícil violação, a não ser que se negue a pretensão de se recorrer e, no caso, *data venia*, não vejo como se possa acolher o recurso, baseando a sua admissibilidade na ofensa a esse dispositivo legal.

Data venia, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, porque não encontro nos autos a caracterização de ofensa ao art. 169, § 2º.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.977 — Classe 4º — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito de Santo Estêvão, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura e Gaspare Saraceno).

Recorrido: Orlando Santiago, Prefeito eleito do Município de Santo Estêvão, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho e Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, contra o voto do Ministro Souza Andrade.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Pelo recorrido: Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.548
(de 12 de maio de 1983)

Recurso nº 5.610 — Classe IV — Rondônia — RO
(3ª Zona — Ji-Paraná)

Recurso especial. Arguição de matéria preclusa.

1. *Os vícios alegados quanto à oportunidade da expedição e divulgação dos boletins de apuração e relativamente a cerceamento de atividade de fiscalização partidária não configuram nulidade absoluta que pudesse ficar a salvo da preclusão. Não argüidos na ocasião oportuna, não poderiam sê-lo em recurso ao TRE-RO, como bem decidiu a decisão recorrida.*

2. *Não conhecimento do recurso especial, à míngua de seus pressupostos legais.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. João Lucena Leal e outros, dizendo-se candidatos no último pleito em Rondônia, formularam reclamação ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona (Ji-Paraná), solicitando recontagem geral dos votos apurados, porquanto os boletins de apuração não teriam sido expedidos e divulgados de acordo com a lei (artigo 179, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral), havendo fundado receio da fraude do mapismo, por ter sido cerceada a atividade fiscalizadora dos Partidos Políticos.

2. Os reclamantes não tiveram êxito em 1º grau (fls. 43/45) nem na instância do recurso, já que o TRE-RO, considerando a matéria preclusa, só admitiu fosse retificada uma pequena incorreção aritmética apontada pelo interessado, quando os autos já se encontravam na instância superior (fls. 66/67). Eis a ementa da decisão recorrida que bem evidencia o fundamento jurídico da preclusão, *verbis*:

“Recontagem de votos. Não fixação de boletins de apuração no local designado de forma imediata. Não acesso dos candidatos aos trabalhos das turmas.

Impossibilidade de reapuração de votos posteriormente ao encerramento das apurações se presentes estiveram os fiscais e delegados dos Partidos, que rubricaram os boletins de apuração e não apresentaram nenhuma impugnação relativamente à contagem de votos, nem apresentaram

recursos ou reclamações sobre divergência que porventura existisse entre os votos apurados nas urnas e os totais apresentados nos boletins nem sobre a demora na fixação destes boletins, nem mesmo sobre restrição à fiscalização. Preclusão configurada. Suspeita de fraude: a alegação vaga de que há receio de fraude na apuração sem provas, não enseja o direito à recontagem de votos.

Erros materiais: havendo divergência entre os totais de votos constantes dos boletins e o do mapa totalizador possível é a qualquer tempo a sua correção” (fl. 87).

3. Inconformados, os vencidos interpuseram recurso especial, no qual alegam violação dos artigos 169 e 183 do Código e dissídio com Acórdãos do TRE-MG e do TSE (fls. 90/106).

4. A douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não conhecimento do recurso, aduzindo:

“A nosso ver, não merece provimento o presente apelo especial. Os recorrentes argumentam que, por ocasião da apuração, não foram expedidos os Boletins a que alude o artigo 179, logo após a apuração de cada urna, com o que ficaram limitados em seu direito de impugnar: não ocorrendo, via de consequência, a preclusão. A decisão recorrida, ao contrário, entendeu que as alegações eram passíveis de impugnação no momento da apuração, nada constando na Ata Final de Apuração, sendo certo que tomou as providências cabíveis para corrigir o único erro material de fato apontado pelos recorrentes, ou seja, erro de soma entre os resultados constantes dos boletins e o Mapa totalizador. Não houve afronta ao disposto no artigo 169, porque este se refere à impugnação que pode ser apresentada à medida em que os votos forem sendo apurados. Se houve cerceamento quanto a esse direito dos candidatos e Partidos, no momento da apuração, cabia aos interessados terem reclamado, mas não o fizeram. A falta de expedição do boletim urna a urna, negada pelo douto Magistrado de primeira instância, e pelo Acórdão recorrido, também deveria ter merecido reclamação, no momento oportuno. Acresce, ademais, na presente hipótese que, além do único erro material apontado, os recorrentes limitaram-se a pedir recontagem baseados em possibilidade de fraude que, a nosso ver, não pode ensejar a pretendida recontagem.

4. No que concerne à alegada afronta ao disposto no artigo 183, embora tenha o Egrégio Tribunal a quo, pela Resolução nº 153/82, determinado a reabertura de urnas indevidamente lacradas, com a única finalidade de aferir os votos em branco, a fim de obter os dados para o cálculo do quociente eleitoral, essa matéria não foi examinada pela decisão ora recorrida, faltando-lhe o requisito do prequestionamento. Se não houve recurso da decisão que assim decidiu em 22-11-82, a matéria está, de outro lado, acobertada pela coisa julgada.

5. Quanto ao dissídio trazido à colação temos que, com relação à decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, o recorrente além de não indicar com precisão, não demonstra em que consiste a discrepância e, com referência ao Ac. nº 4.832, do Tribunal Superior, BE nº 238/648, ficou mais do que evidenciado, na impugnação, a ocorrência de fraude que somente pode ser verificada após a apuração, caracterizando-se em motivo superveniente ensejador da recontagem para verificação da existência ou não das irregularidades apontadas. In casu, como antes afirmado, os recorrentes limitaram-se a apontar um único erro material prontamente corrigido pela decisão recorrida. No

mais, ficaram no terreno das suposições" (fls. 125/126).

5. Determinei por despacho (fl. 127) fossem desapensados os autos de pedido de correção dirigido ao eminente Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, em que é comunicada irregularidade consistente na autorização dada pelo TRE-RO para reabertura de urnas já apuradas e lacradas, a fim de ser conhecido o número de votos em branco nas eleições proporcionais, indispensável à fixação dos quocientes eleitoral e partidário.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Qualquer dos dois vícios alegados pelos recorrentes — falta de expedição e divulgação oportunas dos boletins de apuração e cerceamento da atividade dos fiscais de Partidos — deveria ter sido objeto de impugnação ou recurso pelos Partidos ou candidatos interessados, sob pena de preclusão (C. Eleitoral, artigos 171, 181, 221, inciso II, 223 e 259).

2. Não há menor dúvida de que nenhuma impugnação ou recurso foi apresentado no momento em que teriam sido constatadas aquelas irregularidades, como assinalam as decisões de 1º e 2º graus. Aliás, os próprios recorrentes não declararam que houvessem feito qualquer protesto contra as pretensas infrações da lei eleitoral.

3. Tenho, pois, como acertada a decisão recorrida, a qual, em verdade, não poderia releva o obstáculo da preclusão, por não ser caso de nulidade absoluta (artigo 220, incisos I a IV, do Código), que a qualquer tempo e até de ofício pudesse ser declarada (artigo 220, parágrafo único).

4. A leitura do Acórdão recorrido deixa entrever que talvez os boletins eleitorais tenham sido retardados e o acesso dos fiscais aos trabalhos de apuração não tenha sido tão livre quanto seria recomendável; tais fatos, possivelmente, sejam natural resultado da inexperiência das autoridades que conduziram o primeiro pleito no mais novo Estado da Federação. Essa inexperiência foi a ponto de levar ao fechamento das urnas apuradas sem a necessária determinação dos votos em branco, que, por serem votos válidos, devem influir nos quocientes eleitoral e partidário. Os autos não dão conta, porém, da suspeita de fraude, que os recorrentes insinuam sem apontar qualquer elemento probatório do alegado.

5. Em suma, não houve violação ao artigo 169 ou ao artigo 183 do Código Eleitoral — este último, aliás, não prequestionado — nem dissídio com os padrões confrontados, motivo pelo qual não conheço do presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.610 — Classe 4ª — RO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: João Lucena Leal e outros. (Adv.: Drs. Armando Reigota Ferreira e Nelson Abu Samara Rahal).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.649(*)

(de 12 de maio de 1983)

Recurso nº 5.938 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (63ª Zona — Município de Inajá)

Nulidade de votação. Vício em alistamento eleitoral. Ausência de prequestionamento. Inexistência de motivo superveniente (CE, artigo 223).

Matéria de prova insuscetível de ser apreciada nesta instância superior.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Delegado da Sublegenda III do Partido Democrático Social no Município de Inajá, Pernambuco, impugnou a votação da urna da 11ª Seção do Distrito de Manari, em virtude de nela ter votado a eleitora Josefa Alves de Almeida, também inscrita no vizinho município de Mata Grande, Estado de Alagoas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento ao recurso da decisão da Junta que não acolheu a impugnação, à consideração de que a eleitora é inscrita em Inajá desde setembro de 1972 e estava legalmente habilitada a votar na sua Seção. Se se inscreveu em Mata Grande, em Alagoas, e ali também votou, a infração eleitoral foi cometida na Circunscrição de Alagoas, não concorrendo para anular a votação de onde é antiga eleitora.

O candidato Clóvis Gomes de Sá, registrado pela Sublegenda III do PDS em Inajá, interpôs recurso especial, postulando a anulação da urna, já que a decisão regional violou o artigo 222 e o parágrafo único do artigo 266 do Código Eleitoral.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o recurso, e o candidato agravou de instrumento.

Não apresentadas contra-razões, subiram os autos, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, assim fundamenta o Procurador-Geral da República seu parecer:

"Pretende o agravante ver discutido, dentro do processo de eleições, vício em alistamento eleitoral, o que não permite a tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior. Ainda que fosse autorizada a pericia requerida e se chegasse à conclusão de fraude o eleitor, desde que não teve a sua inscrição cancelada, podia votar validamente. Cavia ter sido apresentada impugnação no ato de votar, perante a Mesa Receptora, mas os autos não noticiam tenha ela ocorrido. A impugnação foi genérica, noticiando fraude em virtude de duplicidade de inscrição, mas o ora agravante não fez prova de que tais eleitores votaram nos dois municípios. Não houve assim, por parte

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.550 a 7.555, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

da decisão recorrida, afronta ao disposto no artigo 222, do Código Eleitoral, porque a fraude que se alega, se existente, ocorreu no processo de alistamento, não sendo de ser alegada no momento de apuração, uma vez que não se baseia em motivo superveniente. Quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 266, do Código Eleitoral, temos que o Acórdão recorrido não abordou o seu exame, faltando, pois, o necessário requisito do prequestionamento."

O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional aduz razões também ponderáveis que vale reproduzir:

"E, *in casu*, à vista dos elementos de convicção inseridos no processo, concluiu o Acórdão hostilizado pela inexistência de causa motivadora da nulidade alegada (ausência de prova da fraude). E o que pretende o recorrente, pela via do recurso especial, é, desenganadamente, não só que se determine a produção de outras provas (perícia), com o que intenta demonstrar o alegado, como reexame da prova já coligida e sua consequente reavaliação, *in concreto*, para efeito de legar um desfecho que lhe seja favorável — a anulação da votação.

Por certo, é impossível a consecução desse desiderato, desde que no âmbito do recurso especial, não se aprecia matéria de prova (Súmula nº 279; BE nº 314, pag. 283)".

A inscrição de eleitores em municípios limítrofes de Estados vizinhos, é fato frequente em certas Circunscrições, que deve ser apurado, com o cancelamento das inscrições fraudulentas, através de providências correedoras.

No que respeita ao agravo, porém, louvo-me nas doudas razões transcritas, para lhe negar provimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.938 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Clóvis Gomes de Sá, candidato a Prefeito pela Sublegenda 3 do PDS. (Adv.: Dr. Luis Fernando Lapenda Figueiroa).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.556 (*). (de 12 de maio de 1983)

Recurso nº 5.710 — Classe 4ª — Agravo — Sergipe (22a. Zona - Simão Dias).

Agravo de Instrumento.

Se a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei, e não divergiu de pronunciamento contido em Acórdão de outro Tribunal Eleitoral, julga-se inadmissível o recurso especial.

Agravo a que se nega provimento.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.557, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, sob o fundamento de que teria havido fraude, em virtude de duplicidade em inscrições eleitorais, Laura Valadares de Santana, candidata a Prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de Simão Dias, Sergipe, apresentou reclamação perante o Juiz Eleitoral da Comarca, pedindo que se anulasse a votação de 15-11-82 e, caso fosse indeferida a sua pretensão, que se fizesse subir o pedido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na forma de recurso, para julgamento.

Como não houvera impugnação perante a Junta Apuradora, o MM. Juiz Eleitoral concluiu pela ocorrência de preclusão e, em consequência, indeferiu o pedido de anulação da votação, mas "Na forma do requerido" determinou que os autos subissem à superior instância.

Contudo, o Egrégio Tribunal Regional veio a decidir nestes termos, *verbis*:

"Tendo em vista não ter sido interposto Recurso pela Parte, não compete a subida dos presentes autos a esta Instância, porque a decisão proferida pelo Juiz a quo lhe foi desfavorável na Reclamação, não podendo, esta ser conhecida como Recurso.

Assim, não conheço da Reclamação como Recurso." (Fl. 35).

Contra essa decisão, Laura Valadares Santana interpôs o recurso especial de fls. 37/42, no qual alega que o v. Acórdão regional ofendeu a regra contida no art. 267, § 6º, do Cód. Eleitoral e divergiu de decisão desta Corte Superior.

Ao negar seguimento ao recurso especial, o r. despacho de fls. 44/45 argumenta no sentido de que não houve ofensa ao art. 267, § 6º, do Cód. Eleitoral, e nem divergência com o aresto que se trouxe à colação.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral opina com as seguintes conclusões, *verbis*:

"4. A nosso ver, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Da decisão do juízo de primeira instância indeferindo o pedido de anulação do pleito, em virtude de ocorrência de fraude, formulado como "reclamação", não houve o necessário recurso, previsto no artigo 265, caput, do Código Eleitoral. Somente nessa hipótese, não reformando o juízo de primeiro grau a sua decisão ou, se reformando, a pedido do recorrido, é que os autos deveriam subir à instância superior. *In casu*, não tendo havido o recurso de que trata o artigo 265, a matéria transitou em julgado, e não havia como o Egrégio Tribunal Regional dela tomar conhecimento, uma vez que não estava sujeita a duplo grau de jurisdição, como bem ressaltou o despacho agravado. Não se trata aqui, *data venia*, de mera denominação errônea do pedido, como entende a recorrente. Na instância de primeiro grau, houve-se bem o Dr. Juiz em recebê-la, examinando o mérito, e determinando as providências necessárias para a apu-

ração das irregularidades apontadas que, de qualquer sorte, não poderiam influenciar no resultado do pleito, uma vez que não houve impugnação perante a Junta Apuradora, sendo certo ainda que vício em alistamento eleitoral não pode ser discutido dentro do processo de apuração das eleições. Desse modo, na superior instância, não era o pedido de ser conhecido por provocação do mesmo Juízo, na inércia da parte interessada, que nada manifestou contra a decisão que, no mérito, lhe foi desfavorável." (Fl. 68).

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o agravo não merece ser provido, porque o recurso especial é inadmissível, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de decisão contra expressa disposição de lei, e não se comprovou a existência de conflito pretoriano.

Com efeito, não se trata da hipótese a que se refere o § 6º do art. 267 do Código Eleitoral, pois o que houve foi uma reclamação dirigida ao Juiz Eleitoral, na qual se pediu ao Magistrado o seguinte:

"Caso V. Exa. entenda de manter os resultados eleitorais apurados, que faça subir o presente pedido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral na forma de recurso, para julgamento."

E evidente que, ao apresentar sua reclamação ao MM. Juiz, a reclamante não podia interpor antecipadamente, contra a decisão que viesse a ser proferida pelo Magistrado, recurso para o Tribunal Regional e, por isso, o Eg. TRE decidiu com acerto, ao negar conhecimento à reclamação, que lhe fora encaminhada como recurso.

Por outro lado, inexistente a suposta divergência jurisprudencial, pois ao caso dos autos não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, sob pena de imperdoável falta de lógica. O Eg. TRE entendeu — e com razão — que a reclamante deixara de interpor recurso contra a decisão de primeiro grau e, por isso, não conheceu da reclamação como recurso, porque a pretensão não fora formulada como tal, posteriormente à decisão do MM. Juiz, que indeferiu o pedido de anulação da votação. Como se vê, não se pode considerar fungível o que não existe.

Com estes fundamentos, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.710 — Classe 4ª — Agr. — SE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Laura Valadares de Santana, candidata a prefeito pela Sublegenda 1 do PDS. (Adv: Dr. Carlos Alberto Menezes).

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado. (Advº Dr. Tertuliano Azevedo).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.558 (de 17 de maio de 1983)

Recurso nº 5.984 — Classe 4ª — Agravo —
Mato Grosso do Sul (12ª Zona — Coxim)

Morte do candidato de Sublegenda. Votação válida. Recurso especial incabível.

1. É pelo menos razoável a interpretação da decisão recorrida, segundo a qual são válidos os votos dados a candidato de sublegenda, que veio a falecer à tarde do dia da eleição.

2. Recurso especial bem indeferido pelo despacho agravado, porquanto não demonstrada ofensa à lei ou divergência de julgados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Em cumprimento a decisão proferida em mandado de segurança pelo TRE-MS, a Junta Apuradora apreciou e denegou impugnação do PMDB à validade dos votos dados a Hervê Mendes Fontoura, candidato à Prefeitura Municipal de Coxim-MS pelo PDS-II.

2. Interposto recurso para a instância regional, foi o decisório mantido, valendo destacar os fundamentos do julgado na parte em que repeliu a alegação principal do PMDB, que propugna pela nulidade dos votos atribuídos ao candidato falecido:

"Improcede a argumentação de que a votação seria nula por força do que dispõe o artigo 175, § 3º do Código Eleitoral.

Tal dispositivo reza que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados.

Não é o caso. O candidato em questão era registrado regularmente e era elegível até o momento da sua morte que se deu no meio do pleito. Dai em diante os votos que sufragaram o seu nome eram válidos, diante dos demais princípios que regem o processo eleitoral, valendo ressaltar o apontado pelo recorrido e pela douta Procuradoria, que põe em evidência a vontade do eleitor que foi a de votar no candidato de determinado partido. O voto, no caso, é partidário.

Anular os votos dados ao candidato do PDS, para o fim de proclamar eleito o candidato do PMDB, tal como proposto no presente recurso, a par de não consultar a disposição legal viola a vontade popular, o que não deve ser aceito.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e nego-lhe provimento" (fls. 15/16).

3. Inconformado, o PMDB manifestou recurso especial pelas letras a e b, alegando violação do art. 175, § 3º, do art. 71, inciso IV, c/c. o art. 79 do C. Eleitoral, do art. 69 da Lei nº 5.682/71 e do art. 5º, § 2º da Lei nº 6.978/82, bem como dissídio com arestos do TSE publicados no BE nº 267/1234-1238 e no BE nº 284/126-129 (fls. 24/37).

4. Despachando o recurso especial (fls. 10/13), o eminente Presidente do Tribunal *a quo* o indeferiu, aduzindo esta consideração quanto ao ponto relevante:

"Resta pois verificar se a decisão do colegiado confronta com o preceito do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. O contraste, data vênha não existe.

O preceito em causa nega eficácia a votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Da segunda hipótese não se cogitou porque equivaliam-se as situações. Na avaliação dos fatos provados e na sua qualificação jurídica, o Tribunal entendeu não se ter verificado qualquer daquelas duas situações previstas na norma. Avaliou fatos e concluiu que, tendo a morte ocorrido às 14:40 horas, quando a eleição já se encaminhava para o final, pois faltavam apenas duas horas e vinte minutos para o encerramento do pleito, não se podendo saber quantos votos teriam sido dados ao candidato Hervê depois de sua morte ou mesmo antes dela, e sendo a eleição um ato único, lógico seria considerar válidos todos os votos dados. Tratou-se, pois, exclusivamente de interpretação de matéria de fato, que não pode infirmar a regra de direito mencionada.

O dissídio de interpretação também inexistiu, segundo o meu entendimento. A interpretação do Tribunal local dos fatos do processo, entendendo que o ato da eleição é uno não infirma a tese de que o ato de proclamação é que tem efeitos constitutivos. O Tribunal apenas decidiu sobre a eficácia dos votos conferidos a determinado candidato, reconhecendo-a para que, num segundo momento do processo eleitoral, se pudesse atribuir os efeitos constitutivos da diplomação de que fala o recorrente. Não há teses em oposição num e noutro julgado" (fls. 12/13).

5. Sem razões do agravado, subiram os autos a esta Corte Superior, onde a douta Procuradoria Geral, pelo Dr. Valim Teixeira, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 46/53).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A questão debatida nestes autos, além de incommum, tem inegável e profunda repercussão nos resultados do pleito municipal em Coxim-MS. Em verdade não me recorro de qualquer outro caso no qual esta Corte tenha sido chamada a decidir sobre a validade ou nulidade de votos dados a candidato que haja falecido durante as eleições — aqui a morte ocorreu na cidade de São Paulo, em 15-11-82, às 15:40 horas (ou às 14:40, hora local em Coxim), isto é, no mesmo dia do prélio eleitoral. Além dessa nota singular, destaco que, se os votos dados ao candidato falecido forem válidos, a Prefeitura caberá ao candidato do PDS, pela Sublegenda-I, ora no exercício do cargo, que teria sido a mais votada; se, ao revés, tais votos vierem a ser anulados, o vitorioso será o PMDB, através da Sublegenda-I, que seria, então majoritária.

2. Para maior clareza, reproduzo o resultado da eleição em Coxim:

PDS — I (José Raimundo dos Santos)	— 1.959 votos
PDS — II (Hervê Mendes Fontoura)	— 1.462
PDS — III (Léo Mendonça do Amaral)	— 1.420
(Total da Legenda)	4.841 votos
PMDB — I (Luiz Ottoni Rondon)	— 2.476 votos
PMDB — II (Flávio Garcia S. Neto)	— 2.335
(Total da Legenda)	4.811 votos

3. Vê-se assim que a pequena diferença de 30 votos entre as legendas do PDS e do PMDB será mantida ou alterada conforme a validade ou nulidade dos 1.462 votos dados ao falecido Hervê Mendes Fontoura, que era candidato da Sublegenda — II do PDS.

4. Realçadas a singularidade e a importância da questão, passo a examinar o tema do cabimento do recurso especial indeferido pelo despacho impugnado neste agravo de instrumento.

5. Sustenta o PMDB/MS, ora agravante, que a decisão do TRE, ao dar pela validade daqueles votos, ofendeu diversas normas legais e dissentiu dos Acórdãos nºs 5.421 e 5.631, do TSE, cujos textos foram publicados no BE nº 267/1234 e no BE nº 284/126.

6. Afastadas as regras atinentes a cancelamento de inscrição eleitoral e de filiação partidária em virtude da morte do eleitor ou filiado e de substituição de candidato falecido — quenenhuma pertinência têm ao caso — só resta, quanto ao ângulo da violação da lei, a do art. 175, § 3º, que diz serem nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

7. Parece óbvio que o candidato em causa — até o momento de sua morte às 14:40 horas do dia da eleição — não poderia ser considerado para qualquer efeito candidato inelegível ou não registrado, de modo a justificar a incidência da nulidade cominada no artigo 175, § 3º. Depois do momento da morte, não há falar mais em candidato inelegível ou candidato não registrado, porque não existe mais candidato algum, por haver desaparecido a pessoa que materializava a condição de candidato ao pleito. Isso é o bastante para mostrar a inaplicabilidade da norma alegada pelo recorrente para justificar o recurso especial pela letra a.

8. Se, no entanto, fosse o caso de aplicar a sanção da nulidade por semelhança ou analogia de situações — o que admito sem conceder — a interpretação do acórdão regional teria sido, na pior hipótese, razoável, de molde a inviabilizar o recurso especial, nos termos da Súmula nº 400 da Eg. Suprema Corte. De fato, o TRE presumiu que a maioria dos votos caíram nas urnas antes do falecimento do candidato, pois, tendo ele ocorrido às 15:40 horas em São Paulo (ou 14:40h, hora local), a seção eleitoral funcionou mais tempo antes do que depois daquele inusitado evento (para ser exato, informo que funcionou 6 horas e 40 minutos antes e 2 horas e 20 minutos depois).

9. Se fosse o caso de eventual nulidade dos votos dados depois da morte, fato que, diga-se de passagem, poderia não ser conhecido de todos, de alguns ou de muitos dos eleitores do candidato, que possam haver votado depois das 14:40 horas, quando faleceu ele em uma casa de saúde de São Paulo, muito distante de Coxim-MS, não seria curial que a nulidade desses votos, presumivelmente em menor número, pudesse contaminar os votos, possivelmente mais numerosos, depositados nas urnas durante o tempo em que ainda vivia o candidato, contra a validade dos quais nada se alegou ou poderia ter sido alegado.

10. Para impor a grave sanção da nulidade a votos de um conjunto necessariamente formado de votos válidos e de votos suspeitos, a cautela mínima seria identificar com certeza os votos suspeitos, para retirá-los daquele conjunto e assim considerá-los nulos, sem comprometer a validade dos restantes, que talvez existissem em número maior. Ninguém poderia, no caso, separar com precisão, os votos úteis dos inúteis, porque as condições sigilares da votação impediriam determinar, ao certo, os votos anteriores e os votos posteriores ou, até mesmo, se todos ou qualquer deles foram anteriores ou posteriores ao momento da morte do candidato.

11. Sobreleva considerar ainda que estamos em presença de sublegendas, mecanismo eleitoral híbrido, que, para os efeitos da *disputa interpartidária*, se rege pelos princípios do sistema majoritário de apuração dos votos, mas, para os da *disputa intrapartidária*, isto é, entre os candidatos do mesmo partido, as regras a observar são as peculiares ao sistema proporcional. No caso, portanto, os votos do candidato falecido no curso da votação puderam ser aproveitados para a legenda partidária, como ocorreria, sem motivo para nenhum

espanto, se um candidato a Deputado ou Vereador viesse a morrer nas mesmas condições do candidato a Prefeito, que constitui objeto desta causa.

12. Por todos esses motivos, reputo acertada a orientação do julgado recorrido em presumir válidos os votos dados ao candidato falecido, os quais foram apurados e computados para a legenda vitoriosa no pleito municipal em Coxim-MS, cuja maioria do eleitorado optou desenganadamente pelos candidatos do PDS, exprimindo vontade que a Justiça Eleitoral deve respeitar e não pode inverter, a pretexto da morte, no dia mesmo da eleição, de um dos três candidatos apresentados em sublegendas.

13. As peculiaridades, e até o inusitado da hipótese, estão a evidenciar que não lavra dissídio com os padrões confrontados pelo recorrente. No Ac. nº 5.421 se resolveu matéria inteiramente diversa relacionada com o direito assegurado ao Vice-Prefeito de suceder o Prefeito falecido antes da posse, mas já depois do ato de proclamação dos eleitos.

14. No Ac. nº 5.631 a dessemelhança é ainda mais evidente, porque foram considerados nulos votos de candidato em sublegenda, que veio a ser declarado ineligiível no julgamento do recurso de diplomação, situação que não guarda qualquer identidade ou semelhança com a presente.

15. Em suma, Senhor Presidente, nego provimento ao agravo, por entender inadmissível o recurso especial cujo seguimento foi corretamente obstado pelo eminente Presidente do TRE-MS.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.984 — Classe 4ª — Agr. — MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.559

(de 17 de maio de 1983)

Mandado de Segurança nº 597 — Classe 2ª — (Recurso) Mato Grosso do Sul (12ª Zona — Coxim)

Recurso prejudicado.

Vitorioso na causa principal, o candidato recorrente perdeu o interesse jurídico no presente recurso, através do qual impugna apenas a idoneidade do mandado de segurança, cuja concessão acabou dando origem àquela decisão de mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O Diretorio Municipal do PMDB, em Coxim — MS, impetrou segurança contra decisão da Junta Apuradora que in-

deferira reclamação formulada com o objetivo de impugnar a apuração dos votos dados a Hervé Mendes Fontoura, candidato à Prefeitura por uma das sublegendas do PDS, que faleceu no dia do pleito (15-11-82), às 15:40 horas.

2. Postula o impetrante a concessão da segurança para compelir a Junta Apuradora a resolver em definitivo o incidente resultante do falecimento daquele candidato, alegando que fora provisória a solução dada no limiar dos trabalhos da apuração.

3. O TRE-MS concedeu a segurança para determinar que a Junta Apuradora decidisse a impugnação apresentada pelo PMDB sobre a destinação dos votos atribuídos ao candidato em causa (fls. 94/96).

4. Houve, então, recurso especial do Diretorio Municipal do PDS de Coxim e do candidato eleito, em que se argüi ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, bem como dissídio com as Súmulas 267 e 268 do STF, porquanto não se teria respeitado a coisa julgada e se dera curso a pedido de segurança contra ato judicial recorível, mas irrecorrido (fls. 87/103).

5. Admitido o recurso interposto (fls. 109/111), foi ele contrariado (fls. 113/118) e a douta Procuradoria Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou por que seja julgado prejudicado, tendo em vista que a decisão recorrida já foi cumprida e acabou o julgamento de mérito favorecendo aos ora recorrentes. Se assim não vier a ser decidido, o parecer é pelo conhecimento e provimento, porque teria sido admitida ação de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 125/126).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A decisão do TRE-MS contra a qual se insurgem os recorrentes foi integralmente cumprida nas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, como se depreende dos autos do Rec. nº 5.984, de que também fui sorteado Relator.

2. Em consequência desse julgado, os ora recorrentes acabaram obtendo ampla vitória quanto à questão de mérito, porquanto foram considerados válidos os votos dados ao candidato falecido no dia da eleição, ficando assim legitimada a investidura do candidato recorrente na Prefeitura (só este recorrente é parte legítima, pois o outro recorrente, sendo Diretorio Municipal, não pode interpor recurso para o TSE).

3. Vitorioso quanto ao mérito da causa, o candidato recorrente não mais tem qualquer interesse jurídico em impugnar a decisão que lhe fora contrária no tocante à idoneidade da via da segurança. A míngua do interesse de agir do recorrente, julgo prejudicado este recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 597 — Classe 2ª — Rec. — MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretorio Municipal do PDS, por seu Presidente e José Raimundo dos Santos, candidato eleito Prefeito de Coxim pela mesma legenda (Adv.: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e o Dr. Mayr Godói).

Recorrido: Diretorio Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorrentes, Dr. Mayr Godói.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.560
(de 17 de maio de 1983)

**Mandado de Segurança nº 601 — Classe IV —
Minas Gerais (Capelinha)**

Mandado de segurança. Nulidade da votação. Renovação do pleito.

1. *Idoneidade do writ para impugnar acórdão regional, que, deixando de declarar a nulidade da eleição municipal nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, ofendeu direito líquido e certo do Partido impetrante de concorrer a uma nova eleição.*

2. *Segundo jurisprudência velha e reiterada do TSE, deve ser renovada a eleição municipal quando os votos nulos ultrapassarem a metade dos votos apurados no Município, computados entre os nulos os votos atribuídos a candidatos não registrados, que só concorreram à eleição por força de medida liminar obtida em mandado de segurança.*

3. *Os candidatos à nova eleição serão livremente escolhidos pelas convenções municipais dos Partidos interessados, devendo o processo de registro e impugnação sujeitar-se aos prazos fixados nas Instruções expedidas pelo TRE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os eminentes Ministros Souza Andrade, Relator, e Gueiros Leite, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *Souza Andrade*, vencido — *Gueiros Leite*, vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o relatório que fiz para o recurso especial adapta-se, perfeitamente, ao processo de mandado de segurança, sendo de notar-se que a d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral, ao juntar ao processo de mandado de segurança cópia do parecer, cujas conclusões acabo de ler, diz o seguinte (fl. 163):

“1. A hipótese em exame é idêntica à versada no Recurso nº 5.546, onde esta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento parcial a fim de que a Junta Eleitoral reveja a situação do município, determinando ou não a realização de novo pleito, face à anulação dos votos atribuídos aos candidatos do Partido Democrático Social, cujos registros foram indeferidos.

2. Opinamos, assim, que seja julgado prejudicado o presente *mandamus*.”

No mandado de segurança em que neguei medida liminar, requerida tendo-se em conta que estava iminente a diplomação dos candidatos do PMDB, o impetrante pretendia, principalmente, a sustação dos efeitos daquela decisão, a fim de que não se desse a diplomação dos candidatos do PMDB, que foram votados, somando menos da metade da votação do município, argumentando, então, que haveria um prejuízo de difícil reparação, se eles fossem diplomados.

Neguei a liminar, que se baseou justamente nesse pressuposto, que entendi não verificado. No mesmo passo, no mandado de segurança foi argumentado, como fundamental para que se concedesse a liminar, que,

em face de ocorrer a nulidade de mais da metade dos votos do município, deveria haver novas eleições.

Então, a ocorrência da preclusão do art. 224 foi argumentada também, no mandado de segurança como fundamento para que se concedesse a liminar, que foi denegada.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, tendo negado conhecimento ao recurso especial, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o mandado de segurança, de vez que em nenhum momento foi pedida pelo impetrante a nulidade da votação, com base no art. 224 do CE.

Julgo prejudicado o mandado de segurança.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: A questão *sub judice* é bastante delicada e, por isso, peço vênia para ler algumas notas que tomei à vista dos memoriais, do parecer da d. outa Procuradoria Geral e dos Acórdãos nºs 7.124, de 16-10-82, e 7.193, de 2-12-82, mediante os quais esta Corte julgou recursos anteriores relativos ao pleito municipal de Capelinha.

2. Em breve recapitulação, relembro os antecedentes do caso: diante do suposto desaparecimento do livro de atas da convenção municipal que escolheu os candidatos do PDS ao pleito em Capelinha, e da omissão do Diretório Municipal em requerer o registro dos candidatos, o Diretório Regional instituiu duas sublegendas e pediu o registro. O TRE-MG deferiu o pedido do órgão regional, mas o TSE deu provimento ao recurso interposto pelo PMDB para, acolhendo a impugnação do Partido adversário, cassar o registro dos candidatos do PDS (Ac. nº 7.124, de 16-10-82, Relator o eminente Ministro Souza Andrade).

3. Ameaçado de não concorrer ao pleito, o PDS pretendeu substituir os candidatos não registrados, mas não teve êxito perante a Junta Eleitoral, que considerou o pedido intempestivo, nem perante o TRE, que apesar de considerá-lo oportuno, entendeu impossível a substituição pretendida. Desse acórdão regional foi interposto o Rec. nº 5.546, que esta Corte veio a julgar em 2-12-82, alguns dias depois de realizada a eleição de 15 de novembro.

4. Nos debates que se travaram na assentada de 2-12-82, ficou assinalado que os candidatos substitutos — que ainda não tinham obtido registro — concorreram ao pleito por força de medida liminar que lhes foi concedida em mandado de segurança impetrado ao TRE-MG e que foram eleitos por folgada margem de votos. Diante desse fato novo, o TSE tomou a cautela de prover o recurso especial, em que se alegava ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e julgamento *ultra petita*, para determinar que os autos retornassem ao Dr. Juiz Eleitoral de Capelinha, a fim de julgar o mérito do pedido de substituição dos candidatos do PDS, que, em virtude da liminar, acabaram disputando e vencendo as eleições naquele município mineiro (Ac. nº 7.193, de 2-12-82, Relator designado o eminente Ministro Souza Andrade, já que foi vencido o Relator do feito, eminente Ministro Gueiros Leite).

5. Em cumprimento a esse julgado, as instâncias ordinárias afinal se pronunciaram pelo indeferimento do pedido de registro, por exigir a lei a apresentação de chapas completas e não apenas dos candidatos à eleição majoritária. Houve embargos de declaração em que se pleiteava a invalidade da eleição, pois foram considerados nulos mais da metade dos votos apurados, mas o TRE-MG os rejeitou e teve como eleitos os candidatos do PMDB pela motivação assim aduzida:

“houve ali apuração de 7.024 votos, tendo como nulos 225, brancos 366. Isto é o que consta da Ata da Junta Apuradora, que está nos autos. Os candidatos do Partido Democrático Social, consoante a apuração concedida pela liminar no Mandado de Segurança, obtiveram 3.581 votos

nas eleições majoritárias de Prefeito e Vice-Prefeito de Capelinha. Para os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — houve ali vários para candidatos registrados devida e legalmente — 2.056 votos" (esclareço que o número correto é 2.852, como pude constatar da ata final da apuração). "Mas, considerando que os votos nulos naquela situação expressa em lei de candidatos não registrados, nulos *ex radice*, devem ser retirados os do cômputo total da votação efetivamente apurada na Zona Eleitoral de Capelinha.

Dessa forma, somando-se os 225 votos nulos na apuração normal da votação válida aos 3.581 declarados nulos pelo acórdão embargado, totalizam 3.806 votos. Ora, em 7.024 votos, deduzindo-se 3.806 nulos, teremos um quociente de 3.218 votos, para se apurar aquela previsão legal de mais da metade de votos, que levariam a eleição à nulidade, então, obteremos 1.609 votos, que compreendem os 50% da votação válida naquele Município" (sic.).

6. Ficou, portanto, validada a eleição dos candidatos minoritários — obtiveram apenas 2.852 votos de um total de 7.024 —, já que foram simplesmente ignorados os 3.581 votos dos candidatos do PDS, que, por não terem sido regularmente registrados, deveriam ser apenas considerados nulos, *ex vi* do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

7. Alegando, entre outras questões, que a eleição deveria ser renovada porque a nulidade atingiu a mais da metade dos votos apurados (art. 224 do Código Eleitoral), o PDS interpôs recurso especial e, ao mesmo tempo, impetrou mandado de segurança contra o acórdão mineiro. A interpretação desse dispositivo legal é, a meu ver, a questão dominante desta contenda judiciária e sobre ela passo a manifestar-me.

8. A norma eleitoral em causa tem este teor:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados".

9. Na hipótese, segundo faz certo a decisão impugnada, o resultado da eleição em Capelinha foi o seguinte:

- Candidatos do PDS — 3.581 votos;
- Candidato do PMDB — 2.852 votos;
- Votos nulos — 225;
- Votos em branco — 366.

10. Como os candidatos do PDS, que concorreram sob o amparo da liminar, não lograram registro, seus votos devem ser considerados nulos, de acordo com a regra do art. 175, § 3º ("serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados"). Houve, portanto, 3.806 votos nulos, isto é, 3.581 dos candidatos não registrados do PDS, mais 225 de votos nulos propriamente ditos; por outro lado, os votos válidos foram os 2.852 do candidato do PMDB acrescidos dos 366 em branco — que são obviamente votos válidos — ou sejam 3.218. Ora, se a nulidade atingiu a 3.806 e só 3.218 permaneceram válidos, é claro que mais da metade dos votos apurados foi de votos

nulos (a metade de 7.024 votos seria 3.512, número evidentemente inferior a 3.806).

11. É de indiscutível aplicação ao caso a norma do citado art. 224, pelo que este Tribunal, quanto antes, deve determinar a renovação do pleito municipal em Capelinha.

12. No excelente memorial oferecido em nome do recorrido, os eminentes advogados Sigmaringa Seixas e José Paulo Pertence procuraram afastar a incidência do referido art. 224, sustentando que essa norma só se relaciona com os casos de nulidade da votação pelos motivos indicados nos arts. 220, 221 e 222 do C. Eleitoral, nada tendo a ver com a nulidade das cédulas ou dos votos tratada no art. 175, que é o caso dos autos. Daí, pretendem não existir no sistema brasileiro "um só dispositivo que mande repetir eleições se o número de votos *individualmente* nulos puder influir nos seus resultados".

13. Embora a tese tenha sido defendida com o habitual brilho pelos doutos advogados signatários do memorial, não encontra ela apoio na jurisprudência do TSE, que já teve ocasião de rechaçar a inúmeras vezes nos últimos 30 anos, como é fácil comprovar.

14. Começo pelo Ac. nº 979, de 17-11-52, da lavra do saudoso Ministro Hannemann Guimarães, publicado no BE 19/251-252. A ementa desse aresto, que me parece ter sido o primeiro a abordar o tema, ficou assim redigida:

"Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em consequência de anulação dos respectivos registros, atingirem mais da metade dos votos do Município, em eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, nos termos do art. 125 do Código Eleitoral" (BE nº 19/251).

15. Foi voto vencido o saudoso Ministro Henrique D'Ávila, Relator do feito, que havia acolhido precisamente o ponto de vista do recorrido, em face do que dispunham os arts. 125 e 102, § 3º, do então vigente Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-50). Quer pelo conteúdo, quer pela sua inserção tópica na lei, aquelas normas eram idênticas às dos arts. 224 e 175, § 3º, do diploma atual (em verdade, o art. 125 inserido no capítulo das nulidades da votação tinha praticamente a mesma redação do vigente art. 224, enquanto que o art. 102, § 3º, pertencente também ao capítulo da contagem dos votos, previa que "não se contam os votos dados a partido e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis", conceito até mesmo menos claro do que o oferecido pelo atual art. 175, § 3º, que comina nulidade, para todos os efeitos, aos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados).

16. Alguns anos depois, o TSE voltou a ocupar-se da matéria em outros substanciais arestos; o primeiro dessa fase teve como Relator o saudoso Ministro Cunha Vasconcellos e porta esta ementa:

"Sobrevindo ao pleito o cancelamento do registro do candidato mais votado, proceder-se-á a nova eleição e nunca à diplomação do imediato em votos" (Acs. nºs 2.000 e 2.001, de 8-2-56, BE nº 69/491).

17. Outro julgado desse período foi redigido pelo saudoso Ministro Vieira Braga, cujos argumentos suplantaram os expendidos pelos votos dissidentes dos saudosos Ministros Rocha Lagoa e José Duarte (aliás, o primeiro já fora vencido no caso anterior). Leia-se a expressiva ementa desse Ac. nº 2.182, de 26-6-56:

"E de aplicar-se a norma contida no art. 125 sempre que o número dos votos anulados ultrapasse a metade da votação da circunscrição, município ou distrito (eleição municipal ou distrital) qualquer que tenha sido a causa da anulação, sendo, portanto, caso de nova eleição o fato de ter o candidato a Prefeito, cujo registro foi cassa-

do, obtido votação superior àquela metade" (BE nº 65/241).

18. A tese voltou a ser prestigiada noutra acórdão — talvez o último proferido ao tempo do Código de 1950 — assim ementado pelo saudoso Ministro Afrânio Costa:

"Cancelados os votos do candidato que obteve a preferência da maioria do eleitorado, a solução é proceder a nova eleição" (Ac. nº 2.168, de 5-6-56, BE nº 68/434).

19. Sob a vigência do Código de 1965, a orientação jurisprudencial não variou e não tinha mesmo razão para tanto, pois os dispositivos anteriormente interpretados pela Corte foram conservados no ordenamento eleitoral. Vale recordar alguns desses precedentes mais recentes:

a) Ac. nº 4.247, de 12-12-67, BE nº 202/482, Relator o eminente Ministro Henrique Andrada:

"Tendo a nulidade atingido a mais da metade dos votos, deve ser procedida nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral)" — aqui os votos foram anulados por terem sido dados a candidato inelegível, cujo diploma veio a ser cassado.

b) Ac. nº 4.218, proferido em relação às eleições de 15-11-66, BE nº 213/300, Relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, sendo votos vencidos os dos eminentes Ministros Décio Miranda e Colombo Cerqueira:

"Mantida a inelegibilidade do candidato, uma vez fora antes Prefeito do Município desmembrado, é de se determinar ao Tribunal Regional marque novas eleições, a serem realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias, desde que o número de votos obtidos pelo candidato inelegível ultrapasse a metade da votação no município".

c) Ac. nº 4.358, de 18-12-68, BE nº 213/329, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de cujo douto voto convém reproduzir este trecho, que bem assinala a *ratio essendi* da renovação do pleito:

"Nulos foram, porque afinal reconheci a inelegibilidade do candidato eleito, os votos que conquistou. Os demais, porém, não eram nulos nem se anularam. Foram julgados prejudicados, consoante a linguagem do próprio dispositivo aplicado (art. 224 do Código Eleitoral), porque sua expressão numérica — menos da metade da votação havida no município — os destituía de representatividade em nível capaz de significar, num regime democrático, a vontade do eleitorado" (BE nº 213/330).

d) Ac. nº 5.465, de 27-9-73, BE nº 268/1.312, Relator o saudoso Ministro Barreto Barreto:

"Para a nulidade da votação, tratada no art. 224 do Código Eleitoral, concorrem não só as nulidades da votação (arts. 220 a 222) quanto as do voto (art. 175).

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo desprovido".

e) Ac. nº 5.464, de 27-9-73, BE nº 268/1.309, do mesmo Relator:

"A norma do art. 224 do CE, de realização de novo pleito quando mais da metade dos votos hajam sido anulados, é aplicável qualquer que tenha sido a causa da anulação.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso especial não conhecido".

f) Ac. nº 5.348, de 20-3-73, BE nº 263/912, Relator o eminente Ministro Thompson Flores:

"Recurso especial. Nulidade da votação com base no art. 224 do Código Eleitoral.

II — Não conhecimento, porque a decisão recorrida não contrariou, expressamente, qualquer disposição de lei, fundamento único da irrisignação (Código Eleitoral, art. 276, I, a).

g) Ac. nº 5.407, de 22-5-73, BE nº 265/1.104, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro:

"Código Eleitoral, art. 224.

— Legalidade da decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito por terem os votos válidos e os votos em branco atingido a menos da metade dos votos apurados" (do mesmo Relator o Ac. nº 5.418, de 12-6-73, BE nº 265/1.117).

20. Para encerrar essa longa série de arestos, merece reprodução douto voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro, que chega a admitir a razoabilidade da tese do recorrido, mas assinala que a ela não aderiu o legislador:

"A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da anulação da eleição majoritária, qualquer que seja o motivo da nulidade da votação, votos ou cédulas, desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do comprometimento.

Seria razoável distinguir a nulidade de votação a que se refere o Capítulo VI do Código Eleitoral, das nulidades de cédulas do art. 175, *caput*, e seu § 3º. Mas, a lei não o fez. Com precisão matemática, apenas instituiu a nulidade, de pleno direito da eleição.

No caso, os votos nulos, mesmo sem a soma dos votos em branco, sobrepassa a metade da votação.

Faço meus os argumentos do Parecer da doutra Procuradoria Geral Eleitoral.

Admito o recurso por ambos os permissivos indicados e lhe dou provimento" (Ac. nº 5.361, de 5-4-73, BE nº 263/923).

21. Na sustentação de sua defesa o recorrido, ao comentar opinião segundo a qual a maioria de votos nulos deve importar em nulidade da eleição porque "significaria repúdio do eleitorado ao candidato sufragado pelos votos válidos em maioria", pretende que esse raciocínio prove demais, pois poderia valer também em relação aos votos em branco e estes, pela lei, são votos válidos, chegando a influir na determinação do quociente eleitoral (art. 106).

22. Não tenho dúvida de que votos em branco podem ser utilizados pelo eleitor até para significar *repúdio* ao adversário, embora comumente se apresentem como manifestação de *indiferença* ou de *renúncia* ao direito do voto. Quem deve, porém, ponderar essas circunstâncias é o legislador, ao estabelecer a norma legal, e não o Juiz, que apenas aplica a lei de acordo com as concepções de justiça do Poder Legislativo.

23. Frise-se, aliás, que ao tempo da Lei nº 4.109, de 27-7-62, chegara a prevalecer o conceito do recorrido, tanto que essa lei dispusera no art. 9º:

Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125) será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

24. Essa colocação não subsistiu, no entanto, ao Código de 1965, que considerou votos válidos os votos

em branco (art. 106, parágrafo único) e só mandou computar os nulos para os efeitos da nulidade da eleição no caso do art. 224.

25. Depois de indicar precedentes que abrangem cerca de 30 anos de nossa jurisprudência — que, em todo este largo período, não registra qualquer discrepância — penso ser imperativo do art. 224 do Código em que a Justiça Eleitoral promova a renovação do pleito municipal em Capelinha.

26. Embora me pareça pelo menos discutível a legitimidade da substituição dos candidatos do PDS, tenho por mais prudente afastar agora a discussão em torno desse problema, porquanto o processo eleitoral em Capelinha foi muito tumultuado pela conduta dos Partidos e, por que não dizer, pelas consequências dos próprios julgados da Justiça Eleitoral, que deram maior atenção aos aspectos de índole formal e acabaram permitindo que concorressem ao pleito e dele saíssem vitoriosos candidatos não registrados.

27. A esta altura, só nos resta o dilema: ou nos rendemos ao fato consumado da eleição de candidatos não regularmente escolhidos e registrados ou determinamos a renovação do pleito, de modo a preservar o direito da maioria do eleitorado local de escolher seus dirigentes. Como a solução dada pelo TRE-MG não atende a qualquer dos termos da alternativa e redundará na eleição dos candidatos do Partido derrotado, julgo meu dever invalidá-la.

28. Não havendo o recorrente apontado na petição de recurso especial a violação do art. 224 do Código Eleitoral — malgrado tenha sido ela evidente e agora reconhecida pelo eminente Ministro Relator — penso que nosso julgamento deve dar preferência ao mandado de segurança impetrado também contra a decisão regional, em que o impetrante deduziu em termos essa questão, formulando pedido de anulação do pleito, embora com caráter nitidamente sucessivo, já que o PDS, tanto no recurso especial quanto no mandado de segurança, propugna precipuamente pela validade da eleição de seus candidatos que, apesar de não registrados, concorreram à eleição por efeito de medida liminar concedida pelo TRE-MG em mandado de segurança.

29. Ainda que a admissão de mandado de segurança contra ato judicial recorrido possa suscitar naturais reservas, vejo-me compelido a julgá-lo neste caso singular, que revela como foi tumultuado o processo eleitoral em Capelinha, não só pela conduta dos Partidos como pelas sucessivas e conflitantes decisões da Justiça Eleitoral, culminando com o acórdão impugnado que transforma o Partido vencido no Partido vencedor, ao deixar de declarar a nulidade geral da votação com base na clara norma do art. 224 do Código. Se o TSE, através da concessão parcial da segurança, não reconhecesse agora a nulidade, poderia vir a fazê-lo até em julgamento de eventual representação que a douta Procuradoria Geral Eleitoral teria o dever de promover de acordo com o § 1º do mesmo art. 224. Sendo manifesta a conveniência de pôr fim aos problemas jurídicos surgidos na eleição municipal em Capelinha (MG), que já vieram três vezes ao TSE, proponho que este Tribunal dê prioridade ao julgamento do mandado de segurança, que, por mais paradoxal que pareça, nos permite mais amplo exame da *quaestio juris* dominante, cuja solução urgente e definitiva não pode ser protelada por possível deficiência na interposição do recurso especial, que, diga-se de passagem, não foi interposto pelos ilustres e experimentados advogados que patrocinam o recorrente nesta assentada.

30. Em suma, meu voto concede a segurança em parte, a fim de ser determinado que o TRE-MG tome as providências necessárias à renovação do pleito municipal em Capelinha, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 73 de nossa Resolução nº 11.457, de 22-8-82, esclarecendo, desde logo que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (Resolução nº 9.391, de 28-11-72, BE nº 260/718), deverá ser facultada aos Parti-

dos a realização de novas convenções municipais para a livre escolha dos seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cujos registros serão processados de acordo com as normas estabelecidas nas Instruções do TRE-MG, as quais poderão ainda fixar, para os diversos atos do processo eleitoral ora reaberto, datas e prazos compatíveis com o previsto no referido art. 224 do Código Eleitoral para a nova eleição.

VOTO (vencido)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, o Mandado de Segurança foi utilizado tão-somente para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, mesmo porque os dois remédios não poderiam ter a mesma finalidade. A propósito, basta ler a petição inicial nos seguintes trechos (fls. 10/11-Ac. nº 7.560):

"Embora possíveis de recurso especial os acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — o que deu provimento ao recurso do PMDB e o que julgou os embargos de declaração opostos pelo primeiro impetrante —, admissível se faz a impetração da segurança contra os mesmos, segundo a doutrina e jurisprudência, eis que não tem aquele recurso efeito suspensivo e há grave risco de se tornar irreparável a lesão causada pelas citadas decisões".

"Dai, a presente impetração, que se segue à manifestação dos competentes recursos especiais, conforme comprovação anexa".

"Por tudo quanto foi exposto, demonstrado como ficou o atentado a direito líquido e certo dos impetrantes, requerem estes lhes seja concedida segurança para o fim de, deferido o registro dos candidatos do Partido Democrático Social aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Capelinha e tornados definitivos os votos que lhes foram atribuídos e computados em separado, se determine proceda a Junta Eleitoral à diplomação dos que, pela votação alcançada, devam ser considerados vencedores."

Como se vê, o impetrante jamais pediu a nulidade da votação com base no art. 224, do Código Eleitoral. E, se não pediu, este Tribunal não poderá proferir decisão que não se compatibilize com o pedido, porque será *extra petita* e nula de pleno direito.

É isso, contudo, o que pretende o eminente Ministro José Guilherme Villela, ao colocar o Mandado de Segurança como *substituto* do recurso especial, já que estão sendo julgados simultaneamente e este último não se encontra devidamente fundamentado.

Data venia, não posso, tampouco, admitir o Mandado de Segurança como *aditamento* ao recurso especial, para supri-lo e utilizá-lo com a finalidade objetiva pelo recorrente, servindo então o writ como meio e modo de garantia do conhecimento e provimento de um recurso reconhecidamente inviável.

Na verdade, o recurso especial de que agora se cuida não questiona a nulidade prevista no art. 224, do Código Eleitoral. E mesmo para perseguir-se, em alguns casos, a lisura dos pleitos, seria perigoso a criação de vias processuais inexistentes e capazes de subverter a segurança do procedimento eleitoral.

A criatividade do julgador não deve chegar a tanto, nem mesmo sob o pálio de u'a atuação em aberto, que não é sua mais de iniciativa do Ministério Público, *ex vi* do disposto no art. 224, § 1º, do Código Eleitoral, não *ad aeternum*, nem arbitrariamente, como aqui também pretende o mesmo ilustrado Ministro.

Observe-se que a Procuradoria Geral Eleitoral somente agirá junto ao TSE, se ocorrer a nulidade das eleições, atingindo a mais da metade dos votos. E se, reconhecida e declarada judicialmente a nulidade, o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de marcar dia e hora para a nova eleição.

Temos que respeitar, no caso, a situação dos que ganharam limpamente as eleições, mesmo por minoria de votos, pois não foram eles os causadores dos fatos irregulares, mas os majoritários, negligenciadores das medidas necessárias ao registro dos seus candidatos.

Não podemos substituir-nos aos que negligenciaram medidas essenciais ao bom andamento do pleito, pretendendo lançar a culpa sobre os que obtiveram menos votos e, mesmo assim, suplantaram a falta de eficiência ou mesmo a contumácia dos supostos vencedores.

Nestes termos, Senhor Presidente, acompanho o Relator, Ministro Souza Andrade, para não conhecer do recurso especial por falta de fundamentação adequada; e para julgar prejudicado o Mandado de Segurança, que não poderia funcionar (repito) como adendo ao recurso especial.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 601 — Classe 2ª — MG — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Delegado, e Fabiano Otoni Vieira, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido. (Advogados: Dr. Paulo Laitano Távora, Dr. Charles Emerson Bispo, Dr. Célio Silva e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Autoridade Coatora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Concedeu-se o mandado de segurança, em parte, para que o Tribunal Regional Eleitoral providencie a renovação das eleições da 58ª Zona, município de Capelinha, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite, que julgavam prejudicado o "writ".

Usaram da palavra, pelo impetrante: Drs. Célio Silva e Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-83.)

ACÓRDÃO Nº 7.561 (de 17 de maio de 1983)

Recurso nº 5.546 — Classe IV — Minas Gerais
(Capelinha)

Recurso especial. Falta de objeto.

Concedido o mandado de segurança para anular a eleição municipal nos termos do art. 224 do C. Eleitoral, ficou sem objeto o recurso especial em que se pleiteia a validade dos votos dados a candidatos não registrados, pelo que deve esse ser julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os eminentes Ministros Souza Andrade, Relator, e Gueiros Leite, em julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — Souza Andrade, vencido — Gueiros Leite, vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao julgar recurso interposto contra decisão de primeiro grau que acolhera pedido de substituição de candidatos formulado pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Social, de Minas Gerais, "determinando o registro dos candidatos Fabiano Otoni Vieira e Pedro Antônio Coelho, para disputarem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Capelinha", o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo da Comissão Executiva do Diretório do PMDB de Capelinha, "para cassar a decisão de 1º grau, vencido o Juiz Celso Barbi" (fl. 272).

Nos embargos de declaração de fls. 273/275 a Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, citando o art. 187 do Cód. Eleitoral, pediu que o Eg. Tribunal Regional se manifestasse "quanto à extensão e alcance de sua decisão ao declarar nulos os votos atribuídos aos candidatos do PDS, a prefeito e vice-prefeito, em face da ocorrência da suplantação de votos nulos em confronto com os votos válidos e até mesmo, em face de que, os mesmos votos nulos são em muito superiores a cinquenta por cento da votação apurada como um todo" (fl. 275).

Ao julgar esses embargos declaratórios, o Tribunal de Minas decidiu preliminarmente, à unanimidade, ser permitido aos advogados de ambas as partes sustentar oralmente suas razões, para "se manifestar dentro daquilo que for obscuro, omissivo ou contraditório no acórdão" (fl. 278).

Quanto ao cerne dos embargos declaratórios, o v. Acórdão de fls. 276/288 considerou a nulidade de votos prevista no § 3º do art. 175, do Cód. Eleitoral, mas disse que não teria ocorrido a hipótese prevista no art. 224, do Cód. Eleitoral, por entender que, quando esse dispositivo se reporta a mais da metade dos votos, refere-se a mais da metade dos votos válidos; e que, se a votação atribuída ao PMDB superou a metade dos votos válidos, houve "quociente hábil a que se possa considerar a eleição válida".

Esse raciocínio está desenvolvido no voto do Juiz Relator, nestes termos, *verbis* (fls. 285/287):

"Houve ali apuração de 7.024 votos, tendo como nulos 225, brancos 366. Isto é o que consta da Ata da Junta Apuradora, que está nos autos. Os candidatos do Partido Democrático Social, consoante a apuração concedida pela liminar no Mandado de Segurança, obtiveram 3.581 votos nas eleições majoritárias de Prefeito e Vice-Prefeito de Capelinha. Para os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — houve ali vários para candidatos registrados devida e legalmente — 2.056 votos. Mas, considerando que os votos nulos naquela situação expressa em lei de candidatos não registrados, nulos *ex radice*, devem ser retirados do cômputo total da votação efetivamente apurada na Zona Eleitoral de Capelinha.

Desta forma, somando-se os 225 votos nulos na apuração normal da votação válida aos 3.581 votos declarados nulos pelo Acórdão embargado, totalizam 3.806 votos. Ora, em 7.024 votos, deduzindo-se 3.806 nulos, teremos um quociente de 3.218 votos válidos apurados naquela eleição. Dividindo por dois, os 3.218 votos, para se apurar aquela previsão legal de mais da metade de votos, que levariam a eleição à nulidade, então, obteremos 1.609 votos, que compreendem os 50% da votação válida naquele Município. Se o Partido do Movimento Democrático Brasileiro obteve 2.852 votos apurados válidos na eleição municipal, a votação, de 2.852 votos, recebida por seus candidatos corresponde a mais da metade de votos válidos — quociente hábil a que se possa considerar a eleição válida.

Dentro deste raciocínio é que me proponho resolver o problema, à vista do que dispõe o art. 175, § 3º do Código Eleitoral, com relação aos votos válidos e aos votos considerados nulos atribuídos aos candidatos não registrados, que tiveram votação pura e simplesmente cautelar.

Essa decisão, frente ao artigo 224, levaria à anulação da eleição do Município? Tenho para mim que não. Creio que a lei não tem esse alcance, não o quis e não o quer. E a matéria, que é inusitada, não é nova. Já se tem discutido isso alhures. Nesta própria Corte, o saudoso Des. Alencar Araripe, como Relator, decidia: "Os votos dados ao candidato ou candidatos cujo registro foi cassado se reputam nenhuns, são inexistentes" (BE de São Paulo nº 59, pág. 796).

O Código Eleitoral, no seu artigo 175, § 3º, considera-o nulo, mas essa nulidade não se amplia à votação do corpo eleitoral do Município, não tem o efeito de invalidar os votos dados aos candidatos legalmente registrados, isto é, à votação válida apurada.

Verifica-se que o eleitorado do Município é de 7.024. Os votos atribuídos ao candidato do Partido Democrático Social, considerados nulos, são 3.581. A votação válida do eleitorado municipal é, portanto, de 3.443, dos quais o candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro obteve 2.852, alcançando muito mais da metade dos votos válidos, no Município.

Desta forma, entendendo ter atendido ao pedido e declaro, portanto, válidos os votos dados naquele Município, tanto na eleição majoritária quanto na proporcional, porque foi a única votação válida ali realizada, aquela atribuída aos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Considero, assim, que devam eles ser proclamados os eleitos e diplomados com direito a posse e exercício dos cargos que lhes foram confiados pelo nobre povo daquela comuna mineira."

Contra essa decisão, foi interposto o recurso especial de fls. 294/296, no qual a Comissão Executiva Regional do PDS sustenta que restaram contrariadas as seguintes disposições legais: art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.978, art. 40, incisos I e II, do Cód. Eleitoral, e arts. 1º, § 1º, e 46, inciso II, da Constituição da República, e conclui pedindo que seja

"... reformado o v. Acórdão do Egrégio TRE, e por fim ser considerado registrado o candidato a prefeito Fabiano Otoni Vieira, seu vice, Pedro Antônio Coelho, os vereadores que disputaram o pleito, cujo registro alcança e convalida a disputa ferida a 15 de novembro, em que preditos candidatos alcançaram a vitória das urnas. Caso o recurso seja parcialmente provido, que se casse a decisão na parte que considerou inexistentes os votos daqueles candidatos, por não existir tal categoria de votação ou votos, na sistemática jurídico-eleitoral e, sim, votos nulos, para o fim de se remeter à Junta Eleitoral, em face da possibilidade de anulação do pleito, os estudos a respeito, para que se anule ou não as eleições feridas em Capelinha em 15 de novembro último, passado," (fl. 296).

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria Geral Eleitoral apresentou as seguintes conclusões sobre a pretensão recursal (fls. 312/313):

"5. Parece-nos, *data venia*, que apenas em parte razão assiste ao recorrente. Como anteriormente sustentado no Parecer de fls. 89/90, o Acórdão do Tribunal Superior que cassou o registro inicial dos candidatos do Partido Demo-

crático Social ao pleito municipal de Capelinha não fez distinção entre os cargos majoritários e proporcionais, ao fundamento de que o Diretório Regional, tendo sido realizada convenção municipal, não podia fazer a escolha de candidatos, mas tão-somente ater-se à indicação da convenção. Não se precisou, no momento, que os candidatos indicados à Câmara de Vereadores eram os mesmos escolhidos na Convenção, porque naquele momento, declarava-se que o pedido se fizera por parte do Diretório Regional uma vez que a Ata da convenção houvera sido extraviada, e a impugnação do pedido de registro, por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, abrangeu todos os candidatos indicados, tanto aos cargos majoritários como proporcional. O Partido Democrático Social ficou, assim, sem candidatos registrados no município, e o que pretendeu fazer posteriormente, indicando candidatos apenas aos cargos majoritários, a seu ver em substituição, mas relacionando dois dos candidatos que anteriormente tiveram seus registros indeferidos, apresentando também o livro de atas que, segundo palavras textuais (fl. 31) "fez a Providência Divina que o Livro de Atas do Diretório Municipal do PDS ressurgisse", está a nos parecer simulação que não pode obter guarida.

6. A nosso ver, o cancelamento do registro dos candidatos não se deveu apenas ao descumprimento de formalidades formais. Ao contrário, foram indicados de forma ilegal, e o resultado da eleição não pode servir para validar tal indicação. Nem é possível admitir que "substituir" candidato seja indicar os mesmos candidatos cujos registros a Justiça Eleitoral negou. O Egrégio Tribunal Regional, ao contrário do que entende os recorrentes, não contrariou a norma do § 2º do artigo 5º, da Lei nº 6.978, mas apenas deu a exata interpretação a esse dispositivo legal, que não pode servir de suporte para que candidatos que tiveram o registro indeferido pudessem ser novamente registrados depois de encerrado o prazo para registro.

7. Entretanto, quanto à alegada afronta ao disposto nos artigos 40, incisos II e IV, e 224, do Código Eleitoral, temos que razão assiste ao ora recorrente. Como se vê do antes transcrito voto do Juiz Miranda de Oliveira ao relatar os embargos, opostos não para dirimir dúvidas ou obscuridade no Acórdão recorrido, mas com a finalidade mesmo de se entender o que antes ficara decidido, no município de Capelinha votaram 7.024 eleitores, sendo nulos 3.581 votos dados aos candidatos do Partido Democrático Social, nos exatos termos do § 3º do art. 175, do Código Eleitoral. Segundo a regra do art. 224, se a nulidade atingir mais da metade dos votos nas eleições municipais, novas eleições devem ser marcadas. A conclusão a que chegou o nobre Relator, *data venia*, contraria por inteiro essa regra. Também, ao considerar eleitos, desde logo, os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que obtiveram apenas 2.852 votos, determinando que fossem proclamados eleitos e diplomados, temos que o Tribunal Regional usurpou competência da Junta Eleitoral, pois a esta cabia rever a situação eleitoral do município, diplomando ou não os candidatos, em face do entendimento tomado, do qual caberia recurso para a instância superior.

8. Pelo exposto, somos pelo provimento parcial do presente apelo, a fim de que os autos retornem à instância de origem a fim de que a Junta Eleitoral reveja a situação do município, diplomando ou não os candidatos do PMDB."

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme consta da petição recursal, cujo fecho foi lido no relatório, pretende o recorrente que se reforme a decisão regional e, conseqüentemente, se considerem registrados os seus candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, no município de Capelinha, com o que se validará o resultado das eleições naquela cidade, onde tais candidatos obtiveram a maioria de sufrágio nas urnas. Vale dizer: restaurando-se a sentença de primeiro grau, que deferirá o registro, desaparecerá a nulidade de votação, que atingiria os votos dados aos candidatos do PDS, vitoriosos nas urnas.

Alternativamente, o recorrente pede que se submeta à Junta Eleitoral do município o estudo do caso, "em face da possibilidade de anulação do pleito", "para que se anule (sic) ou não as eleições feridas em Capelinha em 15 de novembro último, passado" (fl. 296).

No que concerne ao primeiro pedido, não conheço do recurso, por entender que a decisão recorrida, em consonância com o que se decidiu nesta Corte Superior, no Acórdão de nº 7.124, de 16-10-82, cujo texto se acha às fls. 8 a 11 destes autos, deu exata interpretação ao que reza o art. 8º, § 4º, da Lei nº 6.978, de 19-1-82. Por outro lado, entendo que não houve contrariedade à Carta Magna, pois a matéria em discussão, *data venia*, nada tem a ver com o que dispõem os art. 1º, § 1º, e 46, inciso II, da *Lex Legum*.

A pedido do próprio recorrente, em embargos de declaração, o Eg. Tribunal Regional esclareceu que, considerados nulos os 3.581 votos dados aos candidatos do PDS, deviam ser proclamados "eleitos, e diplomados com direito a posse e exercício dos cargos que lhes foram confiados pelo nobre povo daquela Comarca mineira" (fl. 287) os candidatos do PMDB.

Entendo que, ao decidir dessa forma, o Eg. Tribunal Regional negou vigência ao art. 224, do Código Eleitoral; mas, além de não referir-se a esse dispositivo legal, o recorrente faz pedido que não se coaduna com a regra nele contida.

Senão vejamos.

Se o Eg. TRE negou vigência ao aludido art. 224, do Código Eleitoral, que nem sequer foi citado pelo recorrente, o único pedido compatível com a invocação de ofensa a essa norma legal seria o de que se julgassem prejudicadas as demais votações, vindo o Tribunal a marcar dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte (20) a quarenta (40) dias.

Contudo, se a pretensão do recorrente, que não alegou ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral, é a de que se devolva à Junta Eleitoral o estudo a respeito da questão "em face da possibilidade de anulação do pleito", não vejo como poderíamos, sem desrespeito às mais elementares regras de lógica jurídica, concluir que o pedido do recorrente se baseia na ofensa ao art. 224, do Código Eleitoral, ou seja com ele compatível.

Com efeito, como poderíamos admitir que o recurso especial se baseia na ofensa ao art. 224, do Código Eleitoral, quando o próprio recorrente não sustenta a nulidade da votação, mas se limita a pedir que à Junta Eleitoral se atribua "os estudos a respeito", "em face da possibilidade de anulação do pleito"?

Está claro, nesse ponto do recurso, que a argumentação do recorrente diz respeito à regra de competência por ele invocada em seu apelo, ou seja, a norma contida nos itens II e IV, do art. 40 do Código Eleitoral.

Entretanto, em que pese ter sido invocada a contrariedade a essa norma de competência (lê o art. 40 e seus incisos II e IV), é fácil concluir-se que a decisão regional não foi proferida com desrespeito às regras nela contidas, pois o Eg. TRE não resolveu sobre impugnações ou incidentes verificados nos trabalhos de contagem e apuração, e nem tratou de expedir diploma aos eleitos; decidiu em recurso de sua competência e esclari-

receu embargos de declaração, quais as conseqüências lógicas e jurídicas de seu veredicto.

Data venia, somente suprimindo, *ex officio*, o recurso especial é que se poderia dele conhecer, com base na negativa de vigência ao art. 224, do Cód. Eleitoral.

De quanto exposto, o meu voto é no sentido de que se negue conhecimento ao recurso especial, porque não atendidos os pressupostos do art. 276, do Cód. Eleitoral, de conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior.

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Pelos motivos longamente desenvolvidos no voto que, ao julgar o MS 601, concedeu em parte a segurança impetrada, do qual anexo uma xerocópia, tenho por prejudicado este recurso especial.

VOTO (Vencido)

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, o Mandado de Segurança foi utilizado tão-somente para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, mesmo porque os dois remédios não poderiam ter a mesma finalidade. A propósito, basta ler a petição inicial nos seguintes trechos (fls. 10/11-Ac nº 7.560):

"Embora possíveis de recurso especial os Acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral — o que deu provimento ao recurso do PMDB e o que julgou os embargos de declaração opostos pelo primeiro impetrante —, admissível se faz a impetração da segurança contra os mesmos, segundo a doutrina e jurisprudência, eis que não tem aquele recurso efeito suspensivo e há grave risco de se tornar irreparável a lesão causada pelas citadas decisões."

"Daí, a presente impetração, que se segue à manifestação dos competentes recursos especiais, conforme comprovação anexa."

"Por tudo quanto foi exposto, demonstrado como ficou o atentado a direito líquido e certo dos impetrantes, requerem estes lhes seja concedida segurança para o fim de, deferido o registro dos candidatos do Partido Democrático Social aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Capelinha e tornados definitivos os votos que lhes foram atribuídos e computados em senarado, se determine proceda a Junta Eleitoral à diplomação dos que, pela votação alcançada, deviam ser considerados vencedores."

Como se vê, o impetrante jamais pediu a nulidade da votação com base no art. 224, do Código Eleitoral. E, se não pediu, este Tribunal não poderá proferir decisão que não se compatibilize com o pedido, porque será *extra petita* e nula de pleno direito.

É isso, contudo, o que pretende o eminente Ministro José Guilherme Villela, ao colocar o Mandado de Segurança como *substituto* do recurso especial, já que estão sendo julgados simultaneamente e este último não se encontra devidamente fundamentado.

Data venia, não posso, tampouco, admitir o Mandado de Segurança como *aditamento* ao recurso especial, para supri-lo e utilizá-lo com a finalidade objetivada pelo recorrente, servindo então o *writ* como meio e modo de garantia do conhecimento e provimento de um recurso reconhecidamente inviável.

Na verdade, o recurso especial de que agora se cuida não questiona a nulidade prevista no art. 224, do Código Eleitoral. E mesmo para perseguir-se, em alguns casos, a lisura dos pleitos, seria perigoso a criação de vias processuais inexistentes e capazes de subverter a segurança do procedimento eleitoral.

A criatividade do julgador não deve chegar a tanto, nem mesmo sob o pálio de uma atuação em aberto, que

não é sua mas de iniciativa do Ministério Público, ex vi do disposto no art. 224, § 1º, do Código Eleitoral, não *ad aeternum*, nem arbitrariamente, como aqui pretende o mesmo ilustrado Ministro.

Observe-se que a Procuradoria Geral Eleitoral somente agirá junto ao TSE, se ocorrer a nulidade das eleições, atingindo a mais da metade dos votos. E se, reconhecida e declarada judicialmente a nulidade, o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de marcar dia e hora para a nova eleição.

Temos que respeitar, no caso, a situação dos que ganharam limpamente as eleições, mesmo por minoria de votos, pois não foram eles os causadores dos fatos irregulares, mas os majoritários, negligenciadores das medidas necessárias ao registro dos seus candidatos.

Não podemos substituir-nos aos que negligenciaram medidas essenciais ao bom andamento do pleito, pretendendo lançar a culpa sobre os que obtiveram menos votos e, mesmo assim, suplantaram a falta de eficiência ou mesmo a contumácia dos supostos vencedores.

Nestes termos, Senhor Presidente, acompanho o Relator, Ministro Souza Andrade, para não conhecer do recurso especial por falta de fundamentação adequada; e para julgar prejudicado o Mandado de Segurança, que não poderia funcionar (repito) como adendo ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.546 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado Especial (Advts.: Dr. Charles Emerson Bispo, Dr. Célio Silva e Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Advts.: Dr. Sigmaringa Seixas e Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence).

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso, vencidos os Ministros Relator e Gueiros Leite, que dele não conheciam.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Drs. Célio Silva e Henrique Fonseca de Araújo.

Pelo recorrido: Drs. Sigmaringa Seixas e José Paulo Sepúlveda Pertence.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-5-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.561

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: A questão *sub judice* é bastante delicada e, por isso, peço vênia para ler algumas notas que tomei à vista dos memoriais, do parecer da douta Procuradoria Geral e dos Acórdãos nºs 7.124, de 16-10-82, e 7.193, de 2-12-82, mediante os quais esta Corte julgou recursos anteriores relativos ao pleito municipal de Capelinha.

I

2. Em breve recapitulação, relembro os antecedentes do caso: diante do suposto desaparecimento do livro de atas da convenção municipal que escolheu os candidatos do PDS ao pleito em Capelinha, e da omissão do Diretório Municipal em requerer o registro dos candidatos, o Diretório Regional instituiu duas sublegendas e pediu o registro. O TRE-MG deferiu o pedido do órgão regional, mas o TSE deu provimento ao recur-

so interposto pelo PMDB para, acolhendo a impugnação do Partido adversário, cassar o registro dos candidatos do PDS (Ac. nº 7.124, de 16-10-82, Relator o eminente Ministro Souza Andrade).

3. Ameaçado de não concorrer ao pleito, o PDS pretendeu substituir os candidatos não registrados, mas não teve êxito perante a Junta Eleitoral, que considerou o pedido intempestivo, nem perante o TRE, que, apesar de considerá-lo oportuno, entendeu impossível a substituição pretendida. Desse Acórdão regional foi interposto o Rec. nº 5.546, que esta Corte veio a julgar em 2-12-82, alguns dias depois de realizada a eleição de 15 de novembro.

4. Nos debates que se travaram na assentada de 2-12-82, ficou assinalado que os candidatos substituídos — que ainda não tinham obtido registro — concorreram ao pleito por força de medida liminar que lhes foi concedida em mandado de segurança impetrado ao TRE-MG e que foram eleitos por folgada margem de votos. Diante desse fato novo, o TSE tomou a cautela de prover o recurso especial, em que se alegava ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e julgamento *ultra petita*, para determinar que os autos retornassem ao Dr. Juiz Eleitoral de Capelinha, a fim de julgar o mérito do pedido de substituição dos candidatos do PDS, que, em virtude da liminar, acabaram disputando e vencendo as eleições naquele município mineiro (Ac. nº 7.193, de 2-12-82, Relator designado o eminente Ministro Souza Andrade, já que foi vencido o Relator do feito, eminente Ministro Gueiros Leite).

5. Em cumprimento a esse julgado, as instâncias ordinárias afinal se pronunciaram pelo indeferimento do pedido de registro, por exigir a lei a apresentação de chapas completas e não apenas dos candidatos a eleição majoritária. Houve embargos de declaração em que se pleiteava a invalidade da eleição, pois foram considerados nulos mais da metade dos votos apurados, mas o TRE-MG os rejeitou e teve como eleitos os candidatos do PMDB pela motivação assim aduzida:

"houve ali apuração de 7.024 votos, tendo como nulos 225, brancos 366. Isto é o que consta da Ata da Junta Apuradora, que está nos autos. Os candidatos do Partido Democrático Social, consoante a apuração concedida pela liminar no Mandado de Segurança, obtiveram 3.581 votos nas eleições majoritárias de Prefeito e Vice-Prefeito de Capelinha. Para os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — houve ali vários para candidatos registrados devida e legalmente — 2.056 votos" (esclareço que o número correto é 2.852, como pude constatar da ata final da apuração). "Mas, considerando que os votos nulos naquela situação expressa em lei de candidatos não registrados, nulos *ex radice*, devem ser retirados os do cômputo total da votação efetivamente apurada na Zona Eleitoral de Capelinha.

Dessa forma, somando-se os 225 votos nulos na apuração normal da votação válida aos 3.581 declarados nulos pelo Acórdão embargado, totalizam 3.806 votos. Ora, em 7.024 votos, deduzindo-se 3.806 nulos, teremos um quociente de 3.218 votos, para se apurar aquela previsão legal de mais da metade de votos, que levariam a eleição à nulidade, então, obteremos 1.609 votos, que compreendem os 50% da votação válida naquele Município" (sic).

6. Ficou, portanto, validada a eleição dos candidatos minoritários — obtiveram apenas 2.852 votos de um total de 7.024 —, já que foram simplesmente ignorados os 3.581 votos dos candidatos do PDS, que, por não terem sido regularmente registrados, deveriam ser apenas considerados nulos, *ex vi* do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

7. Alegando, entre outras questões, que a eleição deveria ser renovada porque a nulidade atingiu a mais de metade dos votos apurados (art. 224 do Código Elei-

toral), o PDS interpôs recurso especial e, ao mesmo tempo, impetrou mandado de segurança contra o Acórdão mineiro. A interpretação desse dispositivo legal é, a meu ver, a questão dominante desta contenda judiciária e sobre ela passo a manifestar-me.

8. A norma eleitoral em causa tem este teor:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados".

9. Na hipótese, segundo faz certo a decisão impugnada, o resultado da eleição em Capelinha foi o seguinte:

- Candidatos do PDS — 3.581 votos;
- Candidatos do PMDB — 2.852 votos;
- Votos nulos — 225;
- Votos em branco — 366.

10. Como os candidatos do PDS, que concorreram sob o amparo da liminar, não lograram registro, seus votos devem ser considerados nulos, de acordo com a regra do art. 175, § 3º ("serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados"). Houve, portanto, 3.806 votos nulos, isto é, 3.581 dos candidatos não registrados do PDS, mais 225 de votos nulos propriamente ditos; por outro lado, os votos válidos foram os 2.852 do candidato do PMDB acrescidos dos 366 em branco — que são obviamente votos válidos — ou sejam 3.218. Ora, se a nulidade atingiu a 3.806 e só 3.218 permaneceram válidos, é claro que mais da metade dos votos apurados foi de votos nulos (a metade de 7.024 votos seria 3.512, número evidentemente inferior a 3.806).

11. É de indiscutível aplicação ao caso a norma do citado art. 224, pelo que este Tribunal, quanto antes, deve determinar a renovação do pleito municipal em Capelinha.

12. No excelente memorial oferecido em nome do recorrido, os eminentes advogados Sigmaringa Seixas e José Paulo Pertence procuraram afastar a incidência do referido art. 224, sustentando que essa norma só se relaciona com os casos de nulidade da votação pelos motivos indicados nos arts. 220, 221 e 222 do Código Eleitoral, nada tendo a ver com a nulidade das cédulas ou dos votos tratada no art. 175, que é o caso dos autos. Daí, pretendem não existir no sistema brasileiro "um só dispositivo que mande repetir eleições se o número de votos individualmente nulos puder influir nos seus resultados".

13. Embora a tese tenha sido defendida com o habitual brilho pelos doutos advogados signatários do memorial, não encontra ela apoio na jurisprudência do TSE, que já teve ocasião de rechaçá-la inúmeras vezes nos últimos 30 anos, como é fácil comprovar.

14. Começo pelo Ac. nº 979, de 17-11-52, da lavra do saudoso Ministro Hannemann Guimarães, publicado no BE nº 19/251/252. A ementa desse aresto, que me parece ter sido o primeiro a abordar o tema, ficou assim redigida:

"Se os votos dados a candidatos, cujos diplomas foram cassados em consequência de anulação dos respectivos registros, atingirem mais da metade dos votos do Município, em eleições

municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para a nova eleição, nos termos do art. 125 do Código Eleitoral" (BE nº 19/251).

15. Foi voto vencido o saudoso Ministro Henrique D'Ávila, Relator do feito, que havia acolhido precisamente o ponto de vista do recorrido, em face do que dispunham os arts. 125 e 102, § 3º, do então vigente Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-50). Quer pelo conteúdo, quer pela sua inserção tópica na lei, aquelas normas eram idênticas às dos arts. 224 e 175, § 3º, do diploma atual (em verdade, o art. 125 inserido no capítulo das nulidades da votação tinha praticamente a mesma redação do vigente art. 224, enquanto que o art. 102, § 3º, pertencente também ao capítulo da contagem dos votos, previa que "não se contam os votos dados ao partido e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis", conceito até mesmo menos claro do que o oferecido pelo atual art. 175, § 3º, que comina nulidade, para todos os efeitos, aos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados).

16. Alguns anos depois, o TSE voltou a ocupar-se da matéria em outros substanciosos arestos; o primeiro dessa fase teve como Relator o saudoso Ministro Cunha Vasconcellos e porta esta ementa:

"Sobrevindo ao pleito o cancelamento do registro de candidato mais votado, proceder-se-á a nova eleição e nunca à diplomação do imediato em votos" (Acs. nºs 2.000 e 2.001, de 8-2-56, BE nº 69/491).

17. Outro julgado desse período foi redigido pelo saudoso Ministro Vieira Braga, cujos argumentos suplantaram os expendidos pelos votos dissidentes dos saudosos Ministros Rocha Lagoa e José Duarte (aliás, o primeiro já fora vencido no caso anterior). Leia-se a expressiva ementa desse Ac. nº 2.182, de 26-6-56:

"É de aplicar-se a norma contida no art. 125 sempre que o número dos votos anulados ultrapasse a metade da votação da circunscrição, município ou distrito (eleição municipal ou distrital) qualquer que tenha sido a causa da anulação, sendo portanto, caso de nova eleição o fato de ter o candidato a Prefeito, cujo registro foi cassado, obtido votação superior àquela metade" (BE nº 65/241).

18. A tese voltou a ser prestigiada noutro Acórdão — talvez o último proferido ao tempo do Código de 1950 — assim ementado pelo saudoso Ministro Afrânio Costa:

"Cancelados os votos do candidato que obteve a preferência da maioria do eleitorado, a solução é proceder a nova eleição" (Ac. nº 2.168, de 5-6-56, BE nº 68/434).

19. Sob a vigência do Código de 1965, a orientação jurisprudencial não variou e não tinha mesmo razão para tanto, pois os dispositivos anteriormente interpretados pela Corte foram conservados no ordenamento eleitoral. Vale recordar alguns desses precedentes mais recentes:

a) Ac. nº 4.247, de 12-12-67, BE nº 202/482, Relator o eminente Ministro Henrique Andrada:

"Tendo a nulidade atingido a mais da metade dos votos, deve ser procedida nova eleição (art. 224 do Código Eleitoral)" — aqui os votos foram anulados por terem sido dados a candidato inelegível, cujo diploma veio a ser cassado."

b) Ac. nº 4.218, proferido em relação às eleições de 15-11-66, BE nº 213/300, Relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva, sendo votos vencidos os dos eminentes Ministros Decio Miranda e Colombo Cerqueira:

"Mantida a inelegibilidade do candidato, uma vez fora antes Prefeito do Município desmembrado, é de se determinar ao

Tribunal Regional marque novas eleições, a serem realizadas dentro do prazo de 20 a 40 dias, desde que o número de votos obtidos pelo candidato inelegível ultrapasse a metade da votação no município".

c) Ac. nº 4.358, de 18-12-68, BE nº 213/329, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, de cujo duto voto convém reproduzir este trecho, que bem assinala a *ratio essendi* da renovação do pleito:

"Nulos foram, porque afinal reconheci-da a inelegibilidade do candidato eleito, os votos que conquistou. Os demais, porém, não eram nulos nem se anularam. Foram julgados prejudicados, consoante a linguagem do próprio dispositivo aplicado (art. 224 do Código Eleitoral), porque sua expressão numérica — menos da metade da votação havida no município — os destituiu de representatividade em nível capaz de significar, num regime democrático, a vontade do eleitorado" (BE nº 213/330).

d) Ac. nº 5.465, de 27-9-73, BE nº 268/1.312, Relator o saudoso Ministro Barros Barreto:

"Para a nulidade da votação, tratada no art. 224 do Código Eleitoral, concorrem não só as nulidades da votação (arts. 220 a 222) quanto as do voto (art. 175).

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo desprovido".

e) Ac. nº 5.464, de 27-9-73, BE nº 268/1.309, do mesmo Relator:

"A norma do art. 224 do CE, de realização de novo pleito quando mais da metade dos votos hajam sido anulados, é aplicável qualquer que tenha sido a causa da anulação.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso especial não conhecido".

f) Ac. nº 5.348, de 20-3-73, BE nº 263/912, Relator o eminente Ministro Thompson Flores:

"Recurso especial. Nulidade da votação com base no art. 224 do Código Eleitoral.

II. Não conhecimento, porque a decisão recorrida não contrariou, expressamente, qualquer disposição de lei, fundamento único da irrisignação (Código Eleitoral, art. 276, I, a)".

g) Ac. nº 5.407, de 22-5-73, BE nº 265/1.104, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro:

"Código Eleitoral, art. 224.

— Legalidade da decisão do TRE no sentido de renovação do pleito para Prefeito e Vice-Prefeito por terem os votos válidos e os votos em branco atingido a menos da metade dos votos apurados" (do mesmo Relator o Ac. nº 5.418, de 12-6-73, BE nº 265/1.117).

20. Para encerrar essa longa série de arestos, merece reprodução duto voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro, que chega a admitir a razoabilidade da tese do recorrido, mas assinala que a ela não aderiu o legislador:

"A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido da anulação da eleição majoritária, qualquer que seja o motivo da nulidade da votação, votos ou cédulas, desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do comparecimento.

Seria razoável distinguir a nulidade de votação a que se refere o Capítulo VI do Código Elei-

toral, das nulidades de cédulas do art. 175, *caput* e seu § 3º. Mas, a lei não o fez. Com precisão matemática, apenas instituiu a nulidade, de pleno direito, da eleição.

No caso, os votos nulos, mesmo sem a soma dos votos em branco, sobrepassa a metade da votação.

Faço meus os argumentos do Parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Admito o recurso por ambos os permissivos indicados e lhe dou provimento" (Ac. nº 5.361, de 5-4-73, BE nº 263/923).

21. Na sustentação de sua defesa o recorrido, ao comentar opinião segundo a qual a maioria de votos nulos deve importar em nulidade da eleição porque "significaria repúdio do eleitorado ao candidato sufragado pelos votos válidos em maioria", pretende que esse raciocínio prove demais, pois poderia valer também em relação aos votos em branco e estes, pela lei, são votos válidos, chegando a influir na determinação do quociente eleitoral (art. 106).

22. Não tenho dúvida de que votos em branco podem ser utilizados pelo eleitor até para significar repúdio ao adversário, embora comumente se apresentem como manifestação de *indiferença* ou de *renúncia* ao direito do voto. Quem deve, porém, ponderar essas circunstâncias é o legislador, ao estabelecer a norma legal, e não o Juiz, que apenas aplica a lei de acordo com as concepções de justiça do Poder Legislativo.

23. Frise-se, aliás, que ao tempo da Lei nº 4.109, de 27-7-62, chegara a prevalecer o conceito do recorrido, tanto que essa lei dispusera no art. 9º:

Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125) será reaberto o prazo para registro de novos candidatos.

24. Essa colocação não subsistiu, no entanto, ao Código de 1965, que considerou votos válidos os votos em branco (art. 106, parágrafo único) e só mandou computar os nulos para os efeitos de nulidade da eleição no caso do art. 224.

25. Depois de indicar precedentes que abrangem cerca de 30 anos de nossa jurisprudência — que, em todo este largo período, não registra qualquer discrepância — penso ser imperativo do art. 224 do Código que a Justiça Eleitoral promova a renovação do pleito municipal em Capelinha.

26. Embora me pareça pelo menos discutível a legitimidade da substituição dos candidatos do PDS, tenho por mais prudente afastar agora a discussão em torno desse problema, porquanto o processo eleitoral em Capelinha foi muito tumultuado pela conduta dos Partidos e, por que não dizer, pelas consequências dos próprios julgados da Justiça Eleitoral, que deram maior atenção aos aspectos de índole formal e acabaram permitindo que concorressem ao pleito e deles saíssem vitoriosos candidatos não registrados.

27. A esta altura, só nos resta o dilema: ou nos rendemos ao fato consumado da eleição de candidatos não regularmente escolhidos e registrados ou determinamos a renovação do pleito, de modo a preservar o direito da maioria do eleitorado local de escolher seus dirigentes. Como a solução dada pelo TRE-MG não atende a qualquer dos termos da alternativa e redonda na eleição dos candidatos do Partido derrotado, julgo meu dever invalidá-la.

28. Não havendo o recorrente apontado na petição de recurso especial a violação do art. 224 do Código Eleitoral — malgrado tenha sido ela evidente e agora reconhecida pelo eminente Ministro-Relator — penso que nosso julgamento deve dar preferência ao mandado de segurança impetrado também contra a decisão regional, em que o impetrante deduziu em termos essa ques-

tão, formulando pedido de anulação do pleito, embora com caráter nitidamente sucessivo, já que o PDS, tanto no recurso especial, quanto no mandado de segurança, propugna precipuamente pela validade da eleição de seus candidatos que, apesar de não registrados, concorreram à eleição por efeito de medida liminar concedida pelo TRE-MG em mandado de segurança.

29. Ainda que a admissão de mandado de segurança contra ato judicial recorível possa suscitar naturais reservas, vejo-me compelido a julgá-lo neste caso singular, que revela como foi tumultuado o processo eleitoral em Capelinha, não só pela conduta dos Partidos, como pelas sucessivas e conflitantes decisões da Justiça Eleitoral, culminando com o acórdão impugnado que transforma o Partido vencido no Partido vencedor, ao deixar de declarar a nulidade geral da votação com base na clara norma do art. 224 do Código. Se o TSE, através da concessão parcial da segurança, não reconhecesse agora a nulidade, poderia vir a fazê-lo até em julgamento de eventual representação que a douta Procuradoria Geral Eleitoral teria o dever de promover de acordo com o § 1º do mesmo art. 224. Sendo manifesta a conveniência de pôr fim aos problemas jurídicos surgidos na eleição municipal em Capelinha (MG), que já vieram três vezes ao TSE, proponho que este Tribunal dê prioridade ao julgamento do mandado de segurança, que, por mais paradoxal que pareça, nos permite mais amplo exame da *quaestio juris* dominante, cuja solução urgente e definitiva não pode ser protelada por possível deficiência na interposição do recurso especial, que, diga-se de passagem, não foi interposto pelos ilustres e experimentados advogados que patrocinam o recorrente nesta assentada.

30. Em suma, meu voto concede a segurança em parte, a fim de ser determinado que o TRE-MG tome as providências necessárias à renovação do pleito municipal em Capelinha, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 73 de nossa Resolução nº 11.457, de 22-8-82, esclarecendo, desde logo, que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (Resolução nº 9.391, de 28-11-72, BE nº 260/718), deverá ser facultada aos Partidos a realização de novas convenções municipais para a livre escolha dos seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cujos registros serão processados de acordo com as normas estabelecidas nas Instruções do TRE-MG, as quais poderão ainda fixar, para os diversos atos do processo eleitoral ora reaberto, datas e prazos compatíveis com o previsto no referido art. 224 do C. Eleitoral para a nova eleição.

ACÓRDÃO Nº 7.562

(de 19 de maio de 1983)

Recurso nº 5.960 — Classe 4º

Alagoas (Maceió)

Recurso especial.

Recontagem de votos. Incoincidência.

Apuração incompleta. Violação dos arts. 268 e 181 do Código Eleitoral.

Agravo retido não conhecido.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida a fim de que a urna seja apurada pelo Tribunal a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do agravo retido, vencido o Ministro Gueiros Leite, e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 28-6-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, assim resume a espécie o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral (fl. 76i):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro requereu à Junta Apuradora da 3ª Zona da Capital que fosse feita recontagem dos votos contidos na 10ª Seção, em virtude da incoincidência de votos registrados na Ata de Apuração; deferido o pedido e procedida a recontagem, permaneceu a incoincidência, embora reduzida, tendo o Partido manifestado o seu inconformismo, solicitando nova recontagem, pedido recebido pelo Presidente da Junta em grau de recurso e remetido a exame do Egrégio Tribunal Regional.

Com vista à douta Procuradoria Regional, esta opinou pelo não conhecimento, face à inépcia do pedido e, no mérito, por não se configurar a hipótese prevista no artigo 179, § 8º, do Código Eleitoral, e por não ter havido impugnação à medida que os votos foram sendo apurados, segundo a determinação do artigo 169. Posteriormente, em data de 6-12-82, o Partido recorrente deu entrada em nova petição pedindo a nulidade da votação, com base no artigo 223, § 2º, do Código Eleitoral, alegando que não fora observado, pela Junta Eleitoral, o que determina os itens I e II do artigo 179, ou seja, não foram os boletins expedidos após a apuração de cada urna; que não foram assinados pelo Presidente, membros da Junta e pelos fiscais dos Partidos; que não foram os boletins, mesmo expedidos irregularmente, afixados na sede da Junta, segundo determina o § 3º do artigo 179.

No julgamento, pelo voto do Juiz Relator, o Egrégio Tribunal Regional, embora proclamando que não se conhece do recurso contra apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, tendo por base o segundo pedido do então recorrente, entendeu ter sido demonstrada a ocorrência de vícios capazes de contaminar a votação, acabando por determinar a anulação”.

O Diretório Regional do PDS e o candidato a vereador pelo mesmo partido, Moab Leite Pessoa, interpueram recurso especial da decisão do Tribunal Regional, alegando afronta ao disposto nos arts. 268, 171, 179, 180, 181, 219, 220, 221, 223, § 2º, do Código Eleitoral, “porque: 1º) aceitou e examinou pedido do ora recorrido na fase de julgamento; 2º) não houve impugnação, perante a Junta, arguindo as nulidades examinadas pelo Tribunal Regional, mas tão-somente pedido de recontagem; 3º) que as irregularidades pertinentes ao artigo 179 não induzem necessariamente à nulidade da votação, mas à pena prevista no art. 313; 4º) que o pedido de recontagem só poderia ter sido examinado se interposto imediatamente após a apuração de cada urna; 5º) que não houve demonstração de prejuízo por parte do ora recorrido; 6º) que as nulidades arguidas não estão dentre aquelas arroladas nos artigos 220, 221, 222 e 223, que ensejam a nulidade da votação”.

Admitido o recurso, contra-arrazaram-no Fernando Correia Ribeiro, vereador eleito pelo PDS, e Audival Amêlio da Silva Nino, 1º suplente de Vereador.

Ingressou também como recorrido o Diretório Regional do PDS, apresentando contra-razões firmadas por advogado constituído em 3 de março de 1983.

Os recorrentes voltaram a falar, juntando documentos, que o Desembargador Presidente mandou desentranhar. Os recorrentes manifestaram agravo retido dessa decisão.

Nesta superior instância a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO (ORAL)

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, correta a sustentação do advogado quanto à legitimidade do recorrente Moab Leite Pessoa, que realmente sofre o prejuízo de 32 votos na urna anulada.

Mas não acolho a arguição de ilegitimidade dos recorridos, pois a anulação da urna os beneficia. Há evidente interesse de ambos no desate da causa.

Passo agora a ler o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, lê-se no parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 78/79):

"Data venia, não pode prosperar tal decisão. Em primeiro, houve substituição do pedido inicial, com afronta ao disposto no artigo 268. Em segundo, não houve impugnação no momento oportuno contra quaisquer das irregularidades apontadas que, ainda assim, não têm o condão de eivar de nulidade toda a votação, porque não estão arroladas entre as hipóteses dos artigos 220 e seguintes. A falta de expedição de boletim urna a urna, com afronta ao disposto no artigo 179, deve ser impugnada no momento próprio, ou seja, tão logo se passe à apuração da urna subsequente sem que tenha sido expedido o boletim da anterior, e não muito após o encerramento da apuração, como se deu no caso em exame. Dessa forma, não se configura a hipótese do § 2º do artigo 223, uma vez inexistente o alegado motivo superveniente."

Note-se que a ausência do Boletim de Apuração não é, no caso, motivo superveniente, mas consequência do próprio pedido de recontagem dos votos pelo Delegado do PMDB. E que deflui do Termo de Ocorrência de fl. 2, verbis:

"Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de 1982 (um mil novecentos e oitenta e dois), no Ginásio de Esportes do Colégio Estadual de Maceió, nesta cidade de Maceió, para apuração e contagem de votos da eleição realizada no dia 15 (quinze) próximo passado, compareceu perante o Juiz Dr. Raimundo Azevedo Lessa, o Delegado do PMDB, Sr. João Vicente Freitas Neto, solicitando verbalmente que fosse efetuada uma recontagem dos votos apurados pela mesa, na urna da Seção 10ª, localizada no Grupo Escolar Dr. Silvestre Péricles (Pontal da Barra), Mesa apuradora presidida pelo Sr. Antenor Bahia, no que foi atendido, autorizando o Dr. Raimundo Lessa, a referida recontagem; novamente discordou o fiscal do PMDB, quando do resultado da recontagem, e então o Sr. Freitas Neto, Delegado do Partido, recorreu à impugnação da referida urna nº 10 para que fosse efetuada a contagem perante esse Egrégio Tribunal Eleitoral.

Não havendo na oportunidade nenhum registro para a ocorrência evidenciada, mandamos da tilografar e encaminhar o referido termo de ocorrência às mãos de V. Exa., para as definições competentes".

Desse termo extrai-se que a Junta não concluiu a apuração da urna; uma vez pedida a recontagem dos votos, o Presidente da Junta solicitou ao Tribunal as "definições competentes", o que se deve entender, como pedido de solução ao requerimento de recontagem, juntando o borrão da apuração da urna, relativo à eleição para vereador, a relação dos eleitores da urna, a folha modelo 2 para votação em separado, a ata da eleição e um borrão do boletim da apuração referente tão somente às eleições para Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais.

Se a Junta fez subir a urna, sem apurá-la definitivamente, é óbvio que não poderia haver Boletim de Apuração.

O Juiz Relator impressionou-se com as alegações do Delegado do PMDB, apresentadas praticamente na hora do julgamento, e deixou de examinar os elementos existentes nos autos, mas fiéis aos fatos.

O art. 181 do CE prevê o deferimento pelo Tribunal Regional de pedido de recontagem de votos, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. No caso presente, não houve apuração da urna. O Delegado do PMDB forçou a remessa da urna ao Tribunal, sem que se completasse o trabalho de apuração, não tendo a Junta decidido nada sobre a alegada incoincidência de votos.

Têm razão, portanto, os recorrentes, pois houve violação dos arts. 268/181 do CE.

No pertinente à posição do Diretório Regional do PDS no processo, figurando como recorrente e depois como recorrido, opinou a Procuradoria Geral por que se considerasse válida a última manifestação. Tenho, porém, que uma vez recebido o recurso especial, não poderia mais o órgão partidário ser admitido como recorrido. Deve, pois, figurar como recorrente.

Não conheço do agravo retido descabido em processo eleitoral.

Conheço do recurso especial e casso a decisão recorrida, a fim de que a urna seja apurada de forma definitiva pelo Tribunal Regional.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.960 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS e Moab Leite Pessoa, candidato a Vereador pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Lauro Farias).

Recorridos: 1º) Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, eleitos respectivamente Vereador e 1º Suplente de Vereador pelo PDS (Adv.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, Dr. José de Magalhães Barroso e Dr. Rafael de Azeredo Coutinho). 2º) Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Adv.: Dr. Antônio Sebastião da Silva).

Decisão: Não se conheceu do agravo retido, conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento para que a urna seja apurada pelo Tribunal Regional, vencido em parte o Ministro Gueiros Leite que conhecia do agravo retido mas lhe negava provimento.

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Dr. Lauro Farias; pelos recorridos: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-5-83).

ACORDÃO Nº 7.563
(de 19 de maio de 1983)

Recurso nº 5.600 — Classe 4ª — Pará
(16ª Zona — Afuá — Mun. de Anajás)

Nulidade de votação. Localização de seção eleitoral em propriedade privada de parente de candidato.

A vedação contida no parágrafo 4º do artigo 135 do Código Eleitoral, é peremptória e absoluta, pois visa a evitar que a vontade do eleitorado seja desviada pelo proprietário do lugar, candidato ou seus parentes.

A preclusão prevista no parágrafo 9º do mesmo artigo é só quanto à localização em propriedade privada, prevista no parágrafo 5º, não ocorrendo nas hipóteses do parágrafo 4º

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A Sublegenda I do PDS, no Município de Anajás, Estado do Pará, impugnou a urna que funcionou na 14ª Seção, localizada na propriedade particular do pai de um candidato a deputado estadual pelo PMDB. Fundou-se a impugnação nos parágrafos 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

A Junta Apuradora desacolheu a impugnação e a Sublegenda I, por seu Delegado, recorreu tempestivamente, pleiteando a decretação da nulidade da votação da urna impugnada.

A Juíza Presidente da Junta Eleitoral prestou informações, juntando documentos, e a Sublegenda II do PDS contra-arrazou, alegando não ter havido reclamação sobre a localização da Seção Eleitoral, divulgada regularmente por edital. Ocorre, na espécie, a preclusão. Além disso, houve acordo entre os Delegados de Partido, por ocasião da entrega das urnas aos presidentes das mesas receptoras de votos, relativamente à permanência da Seção no local designado. O recorrente teria, assim, concorrido para a violação da lei, dando causa à nulidade. Não pode, pois, alegá-la, a teor do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a preliminar de ilegitimidade da representação do recorrente, e, no mérito, deu provimento ao recurso, para declarar nula a votação da 14ª Seção de Anajás. O Juiz Relator enfatizou no seu voto que "patente está que a 14ª Seção do Município de Anajás funcionou em propriedade rural privada, inclusive pertencente a parente consanguíneo do candidato (1º grau), enfatizando o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral, que, no primeiro caso, há proibição "mesmo existindo no local prédio público", sendo a infração de tamanha gravidade, que o próprio dispositivo acrescenta que incorrerá o juiz "nas penas do art. 312, em caso de infração", tirante ainda o fato de que ficou sem qualquer resposta a afirmativa do recorrente, de que "acerca de 400 (quatrocentos) metros desse local termina a propriedade particular rural e começa uma área pública, onde existe uma pequena comunidade".

O candidato a Prefeito pela Sublegenda II do PDS interpôs recurso especial, fundado no art. 276, letra a, do Código Eleitoral, apontando como malferidos os parágrafos 4º e 5º do art. 135, em virtude da inobservância dos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo artigo.

Sustenta o recorrente que a mesa receptora de votos sempre funcionou numa escola pública localizada nas terras de propriedade do Sr. Nelson Pantoja Ribeiro, pai de um candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, sem qualquer impugnação.

De outra parte, não houve reclamação da localização da Seção eleitoral na referida propriedade, divulgada por edital, operando-se a preclusão.

Sustenta ainda o recorrente que o disposto no item V do art. 220 do Código Eleitoral, quando à nulidade da votação da seção localizada com infração do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135, "sintoniza com o disposto no art. 135, § 9º", que é regra posteriormente acrescentada ao Código no sentido de que só será nula a votação se o interessado houver feito a impugnação a respeito do lugar designado para a seção.

Aduz que da Ata não consta a interposição do recurso, limitando-se o recorrido a apresentar razões.

Por fim, suscita a ilegitimidade da representação processual.

Admitido o recurso, a Sublegenda I contra-arrazou.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A ilegitimidade da representação do recorrido foi desprezada em voto preliminar do Relator, no Tribunal Regional, forte no entendimento de que "em matéria eleitoral não têm aplicação os preceitos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, segundo os quais a parte será representada por advogado, que deverá atuar com exibição de procuração em que lhe sejam outorgados poderes *ad judicium*. E que, consoante previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 11.457, de 22-9-82, "cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado", nos termos do art. 169 do Código Eleitoral, facultando tanto aos Fiscais e aos candidatos como aos Delegados, apresentar impugnação e, verbalmente ou por escrito, de imediato interpor recursos, para fundamentação no prazo de 48 horas" (fl. 28).

Não há o que censurar na decisão assim fundamentada.

Também não tem consistência a alegação de que a interposição do recurso não consta da Ata de Apuração, pois a omissão está suprida pelas próprias informações prestadas pela Juíza, que afirma que o Delegado da Sublegenda I recorreu da decisão da Junta, alegando infringência dos parágrafos 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral.

Note-se ainda que a Ata de Apuração é do dia 20 de novembro e o recurso escrito é do mesmo dia. Nas contra-razões da Sublegenda II, aliás, nada foi alegado quanto à irregularidade na sua interposição.

No mérito, vê-se que a violação foi especificamente ao parágrafo 4º do art. 135 do CE e não ao § 5º. São situações distintas como passo a demonstrar.

Lê-se no § 4º:

"§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do Diretório do Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive".

Diz o § 5º:

"§ 5º Não poderão ser realizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infração."

A vedação do § 4º é peremptória, absoluta, pois visa a afastar da propriedade dos interessados no pleito e seus parentes, o ato eleitoral. A presunção da lei é que, nos limites de sua propriedade, o candidato, o membro do Partido concorrente, ou seus parentes, viciarão a vontade do eleitorado que ali comparecer.

Já o § 5º apenas exclui a propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, dos lugares destinados às Seções Eleitorais.

O menor rigor desta regra se reflete na do § 9º do mesmo artigo, que admite a preclusão, se não houver reclamação de qualquer Partido, no prazo de três dias da divulgação da localização das Seções Eleitorais.

Já o § 4º não está sujeito a essa preclusão: a nulidade há de ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer dela ou de seus efeitos, não sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes (parágrafo único do art. 220 do Código Eleitoral).

O fato de haver funcionado Seção Eleitoral na mesma propriedade, em pleitos anteriores, em nada influi na apreciação da arguição atual: é que sequer se alegou que nesses pleitos o filho do dono do lugar concorreu à eleição.

De igual modo, a circunstância de existir uma escola municipal no lugar onde, por sinal, funcionou a Seção Eleitoral não desmerece a impugnação: a vedação do § 4º do art. 135 abrange, e com maior eficácia, os prédios públicos, localizados em propriedade privada.

Não cabe, por fim, a invocação da regra do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, pois o impugnante ora recorrido não participou do acordo sobre a permanência da Seção Eleitoral na propriedade privada.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.600 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Francisco José Koch Coutinho Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Edgard Olynto Contentel).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 19-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.564 (de 24 de maio de 1983)

Recurso nº 5.724 — Classe 4ª — Paraíba
(6ª Zona — Itabaiana)

Recurso de Diplomação. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição. Fraude à lei.

1. É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material.

2. A separação judicial dos cônjuges não elide a inelegibilidade constante do art. 151, § 1º, d, da Constituição, se admitido, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com o intento de fraude à lei eleitoral, assimilável à contrariedade à mesma norma proibitiva que se quis esquivar.

3. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso

especial, vencido o Senhor Ministro José Guilherme Villela, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — José Guilherme Villela, Vencido. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, onde se expõe os fatos da causa e se expressa entendimento jurídico, *in verbis*: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista as impugnações constantes do recurso, o primeiro ponto a considerar diz com a existência de coisa julgada, suscitada com a invocação de ofensa ao art. 153 § 3º da Constituição.

Ao argumento dos Recorrentes, a coisa julgada material a respeito da questão da inelegibilidade da candidata que, eleita Prefeita Municipal, teve o seu diploma cassado, veio a ser consubstanciada na decisão do Juiz de primeiro grau, posto que, ao conceder-lhe o competente registro, apreciou e rejeitou impugnação que tinha por objeto a mesma causa de impedimento, que ora se discute, a saber, a proibição inserida no art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição.

O Acórdão recorrido repele a exceção sob o argumento, aliás endossado no douto parecer da Procuradoria Geral, de que a referida decisão judicial deu, preliminarmente, pela ilegitimidade do impugnante, não lhe cabendo, portanto, estender-se à apreciação do mérito suscitado na mesma impugnação.

Com efeito, o Juiz processante do registro proferiu longa e elaborada sentença, em que apreciou fundamentadamente a arguição de inelegibilidade da candidata sob o prisma da norma constitucional, fazendo-o, porém, ao depois de ter acionado a ilegitimidade do impugnante. Na ordem dos considerandos com que conclui a sentença concessiva do registro, vem em primeiro lugar o de que a parte impugnante é ilegítima, seguindo-se os demais pertinentes ao mérito.

Cuido que o tema tenha sido devidamente apreciado.

A ilegitimidade de parte é questão prejudicial do mérito, pois assim admitida não resulta constituído o quadro processual que habilite o Juiz à prestação jurisdicional reclamada. Em tal caso, a apreciação do mérito, pelo Juiz, é de todo incompatível com o seu provimento preliminar, e o que venha a discurrir constitui mera argumentação, *ex abundantia*, sem extrapolação dos limites do julgado que, primordialmente, traçou, sob pena de estar sentenciando, de ofício.

Tem-se, portanto, que a questão efetivamente decidida é a prejudicial pertinente à ilegitimidade do impugnante, resultando que a coisa julgada apenas e necessariamente se forma nos limites da questão decidida, impeditiva do momento processual ulterior, apto ao deslinde do tema principal.

Assim, concedido o registro, mas não resolvida a questão do mérito, a preclusão verificada, sem o teor de coisa julgada material, não infirma a arguição da inelegibilidade, em momento subsequente, como o da diplomação, tratando-se de matéria constitucional.

Afigura-se, pois, improcedente a alegação de ofensa à coisa julgada, por infringência ao art. 153, § 3º da Constituição, por isso que não se formou no ponto em que invocada, a coisa julgada.

Desde logo é de considerar que o dissídio jurisprudencial proposto no recurso especial se endereça ao mesmo fundamento. Entretanto, os paradigmas oferecidos não se prestam ao confronto pela diversidade dos pressupostos em que assentam. Em ambos que foram apresentados, se deixa ver, na verdade, que na fase do registro se formara a coisa julgada porquanto decidida, no seu mérito, a impugnação referente à falta de requisito constitucional para a elegibilidade, sendo, portanto, impossível de reabrir a discussão no momento da expedição do diploma. Diversamente, aqui, não se teria formado a coisa julgada na primeira fase do processo, tal como se constata tenha ocorrido nos precedentes oferecidos a cotejo.

O segundo artigo do recurso alega ofensa ao art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição, posto que o acórdão teve como inelegível a Prefeita Municipal, considerando-a alcançada pela restrição maior consistente na existência de relação conjugal entre a candidata e o Prefeito Municipal em exercício na data das eleições, embora, de fato, estivessem separados judicialmente, e, portanto, não mais sob a mira da norma constitucional.

Com efeito, o venerável acórdão recorrido traz o fundamento de que a mera separação judicial dos cônjuges não exime da incidência do preceito constitucional, posto que somente a morte ou o divórcio, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.515, dissolve o casamento válido, somente quando desaparece a razão da inelegibilidade.

Cuido que, sob esse aspecto, onde aliás assenta a ênfase da argumentação do Recorrente, o acórdão recorrido está desassistido de razão, uma vez que, no meu entender, a dissolução da sociedade conjugal, pela separação judicial, tem o mesmo condão de afastar a inelegibilidade, pois a mesma lei é que dispõe ser uma situação jurídica que põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 3º), circunstâncias de correlação pessoal e interdependência social que a norma constitucional considera como causantes de influência malsã no processo político-eleitoral.

Entretanto, o venerável acórdão recorrido se pauta, igualmente, por outro fundamento, suficiente em si mesmo, para a solução da controvérsia.

Com efeito, aí se tem que a formalização da separação judicial se fez com o intuito de burlar a inelegibilidade constitucional, considerando-a assim uma típica situação de fraude à lei.

Decerto, como bem anotado pelo douto parecer, o convencimento dos julgadores a respeito da interpretação da conduta dos interessados resulta de uma avaliação dos fatos e das provas do processo, matéria que é insuscetível de reexame nesta instância.

Ora, a partir desses pressupostos, a decisão recorrida tem juridicidade irrefutável. A fraude à lei consiste, precisamente, na utilização de meios jurídicos, em si mesmos válidos, mas que somente visam a eludir a incidência de norma cogente ou proibitiva, para alcançar o objetivo por ela vedado. Trata-se, portanto, da criação de uma situação aparente, intencionalmente forjada no sentido de lograr o resultado proibido, a qual, no sentido clássico do conceito, cumpre a letra da lei mas viola o seu sentido e propósito, sendo portanto assimilável à contrariedade à lei mesma. Atente-se em que a fraude é ao preceito eleitoral, em esquivar à proibição constitucional, contaminando o ato do processo eleitoral cuja nulificação está na alçada da Justiça Eleitoral.

Ao considerar que a situação jurídica da Prefeita Municipal se constituía, segundo os indícios, para

fraudar o preceito maior da inelegibilidade, e, decretar, de conseguinte, a cassação do seu diploma, o venerável acórdão recorrido não incorreu na mácula de contrariedade ao dispositivo constitucional invocado, senão que lhe deu pertinente aplicação, pois a lei há de cumprir-se, mais do que na letra, no seu intento, *non verba, sed vim ac potestatem*.

O recurso especial, portanto, não é conheável por qualquer dos incisos nele propostos.

Porque não conheável, e portanto sem facultar o julgamento da causa, e ainda porque não suscitados no mesmo recurso, descabe apreciar outros temas emergentes dos autos, que simplesmente anoto.

Primeiro, o recurso de diplomação, embora correta e tempestivamente formulado, foi julgado em primeira mão pelo próprio Juiz Eleitoral, que se avocou a competência para cassar o diploma. Segundo, o acórdão recorrido determinou, originariamente, a devolução dos autos à primeira instância a fim de que o Juiz verificasse a ocorrência da hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, para a eventualidade de o Tribunal designar nova eleição, o que restou firme em embargos de declaração opostos, nesse ponto, escusando-se de determinar a aplicação do art. 21 da Lei Complementar nº 5/70, por considerar pretensão infringente.

Assim, por todo o exposto, não conheço do recurso especial.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Ao que depreendi do duto voto do eminente Ministro Rafael Mayer, relator, e dos que o acompanharam, a questão referente à coisa julgada — que é um dos fundamentos deste recurso especial — está sendo decidida à vista dos princípios genéricos do processo comum e não dos específicos do processo eleitoral.

2. No processo eleitoral, com efeito, não há incompatibilidade entre o decreto de ilegitimidade do impugnante e o de improcedência da questão abordada na impugnação, porquanto estabelece o art. 59 da Resolução nº 11.278/82, repetindo habitual norma de nossas Instruções para registro e impugnação de candidatos, que

“o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

3. Assim, diversamente do que ocorre no processo comum, no qual raramente o juiz pode agir de ofício, no processo eleitoral tem o Poder Judiciário, pelo menos na primeira instância, o dever de examinar a existência de inelegibilidade do candidato, quando tenha conhecimento de fato susceptível de gerar o impedimento, mormente nos casos de inelegibilidade de natureza constitucional, que poderá vir a ser alegada pelos interessados e pelo Ministério Público na fase posterior da diplomação do eleito.

4. Embora sua sentença não o declare expressamente, o Dr. Juiz Eleitoral parece ter-se orientado de acordo com esse critério, porque reconheceu a ilegitimidade do impugnante — que não seria candidato, partido político ou o Ministério Público —, mas examinou amplamente a questão versada na impugnação, para concluir que a candidata seria elegível, pois, com o desquite, não seria mais cônjuge do Prefeito em exercício não incidindo assim na inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição.

5. Aliás, mostra a leitura da sentença que o aspecto principal de sua motivação diz respeito precisamente à questão de fundo, porquanto a preliminar de ilegitimidade foi abordada apenas de passagem, sem que nela se detivesse o magistrado (basta dizer que não menciona ele, ao menos, quem foi o impugnante nem a razão de ter sido ele considerado parte ilegítima, circunstância que só se pode inferir da implícita declaração de não se encontrar aquele impugnante entre as pessoas às quais a lei permite a impugnação ao registro).

6. A maior parte da sentença, que se desenvolve em seis prolixas folhas, se dirige ao tema de fundo, examinando largamente a existência e efeitos do desquite e o conseqüente e suposto desaparecimento do impedimento constitucional, que derivaria do casamento entre a candidata e o Prefeito então no exercício do mandato, caso ainda subsistente a sociedade conjugal.

7. A meu juízo, ao deferir o registro da candidata, o Dr. Juiz o fez porque entendeu não incidir nela na inelegibilidade que o acórdão recorrido — já na fase da diplomação — veio a reconhecer. Apesar de haver tomado conhecimento do motivo da inelegibilidade por provocação de parte ilegítima, o magistrado poderia, e até deveria, resolver a questão sobre a inelegibilidade, pois lhe era possível de ofício negar o registro (art. 59 da Resolução nº 11.278/82).

8. Assim, bem ou mal — não importa agora — a sentença deferiu o registro, por reconhecer elegível a candidata, não obstante os motivos argüidos na ocasião do registro; depois, diante desses mesmos motivos, o TRE-PB, com ofensa ao anterior pronunciamento da Justiça Eleitoral, acabou concluindo em contrário, isto é, pela existência da inelegibilidade. Se a sentença concedera o registro, por afirmar que o motivo alegado não configurava a inelegibilidade, e não houve qualquer recurso para modificá-la, parece-me óbvio que nenhum outro juiz ou tribunal poderia julgar novamente a matéria, sem ofender a coisa julgada.

9. Não há dúvida de que a jurisprudência, com apoio nos arts. 259 e 223 do C. Eleitoral, permite examinar na fase da diplomação a existência de inelegibilidade do candidato registrado, quando decorra ela de fato superveniente ou de dispositivo constitucional. Essa permissão de exame só se dá, no entanto, quando essa mesma questão já não haja sido resolvida na fase do registro, seja por provocação das partes, seja de ofício (isso, aliás, ficou bem esclarecido nos precedentes citados pelos recorrentes, como se vê, por exemplo, do douto voto do então Ministro Célio Silva, que funciona no caso presente como advogado e defende a mesma tese sustentada como Juiz — cf. Ac. nº 4.786, de 1-3-71, BE nº 247/432).

10. Sendo o processo eleitoral amplamente dominado, como é notório, pelo princípio da preclusão, não faria sentido deixar de atender à coisa julgada, que produz a preclusão máxima e, em nosso País, é garantia constitucional, que tanto a lei quanto o juiz devem respeitar (v. julgado do STF, relatado pelo eminente Presidente Soares Muñoz, citado no memorial dos recorrentes — RE nº 91.825, in DJ de 26-9-80, pág. 7.427).

11. São inúmeros os acórdãos do TSE que reconhecem o óbice da coisa julgada, mesmo quando se pretende renovar na diplomação matéria constitucional decidida na fase do registro (Ac. nº 4.237, de 28-11-67, BE nº 200/397, Relator o eminente Ministro Decio Miranda; Ac. nº 4.900, de 15-6-71, BE nº 245/284, Relator o eminente Ministro Amaral Santos; Ac. nº 4.899, de 15-6-71, BE nº 245/280, do mesmo Relator; Ac. nº 5.042, de 12-10-72, BE nº 255/194, relator o saudoso Ministro Barros Barreto; Ac. nº 4.953, de 9-12-71, BE nº 254/88, Relator o eminente Ministro Armando Rolembert; Ac. nº 4.786, de 11-3-71, BE nº 247/432, do mesmo Relator; e Ac. nº 5.875, de 4-10-76, BE nº 303/789, Relator o eminente Ministro Decio Miranda). A orientação do acórdão recorrido só seria correta, se a matéria não tivesse sido anteriormente apreciada e decidida pela Justiça Eleitoral (nesse sentido, outros arestos: Ac. nº 4.605, de 29-9-70, BE nº 231/208, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro; Ac. 5.558, de 3-10-74, BE nº 279/492, Relator o saudoso Ministro Barros Barreto; Ac. nº 5.717, de 14-9-75, BE nº 292/531, Relator o eminente Ministro Pedro Gordilho; e Ac. nº 5.991, de 21-10-76, BE nº 304/908, Relator o eminente Ministro Decio Miranda).

12. A meu ver, a questão constitucional atinente à inelegibilidade da candidata foi decidida definitivamente na fase do registro e não poderia ser reaberta na fase da diplomação, sem ofensa à coisa julgada. Assim, co-

nheço do recurso por violação do art. 153, § 3º, da Constituição e pelo dissídio com os padrões indicados pelos recorrentes e lhe dou provimento, para confirmar o diploma expedido em favor da candidata eleita.

13. A esta altura, com a votação virtualmente definida pelo não conhecimento do recurso, penso deva, desde logo, enfrentar também o outro fundamento do recurso que versa sobre a alegada contrariedade ao art. 151, § 1º, alínea d. A esse propósito, dizem os recorrentes e, ainda com razão a meu ver, que o acórdão recorrido declarou inelegível uma candidata *desquitada*, quando só poderia fazê-lo, segundo a invocada norma constitucional, em relação a uma candidata *casada* com o Prefeito em exercício.

14. Alega-se que o desquite teria resultado de conluio dos próprios cônjuges, com o propósito de afastar o impedimento eleitoral que adviria do casamento. Se assim fosse, a situação irregular deveria ser resolvida perante a Justiça comum, e não perante a Justiça Eleitoral.

15. Em verdade, se os cônjuges se valeram do processo para fraudar a lei, caberia, em primeiro lugar, ao próprio juiz da causa obstar à consecução desse objetivo, pois, entre os poderes e deveres dos magistrados, o art. 129 inscreveu o seguinte: "Convencendo-se pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". No caso, obviamente, o juiz não procedeu assim, tanto que o desquite se completou.

16. Nem por isso a situação seria irremediável: se a sentença de desquite houver sido proferida em processo contencioso, que tenha resultado de colusão das partes para fraudar a lei, ela é rescindível, *ut* art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil; se a sentença, ao contrário, houver sido meramente homologatória de acordo dos cônjuges, o ato simulado seria anulável (Código Civil, art. 102, inciso II, c/c o art. 147, inciso II), por aplicação do art. 486 do Código de Processo Civil, que prescreve: "Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

17. Como quer que tenha sido, o certo é que o desquite continua produzindo seus efeitos regulares, pois nem houve rescisão do julgado nem anulação do acordo eventualmente homologado por sentença. Ora, é também preceito do Código Civil, que "as nulidades do art. 147 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício" (art. 152), o que mostra que o desquite em causa continuará válido até sua desconstituição por sentença ou até o restabelecimento da sociedade conjugal por ato regular dos cônjuges no juízo competente (Código Civil, art. 323).

18. Enquanto subsistirem a sentença e os efeitos do desquite, não pode a Justiça Eleitoral deixar de reconhecê-los, pois não tem essa última competência para desconstituir sentenças de desquite, quer tenham sido dadas em processos regulares, quer em processos simulados.

19. Reconheço e proclamo que os doutos votos já proferidos se dirigem a respeitáveis objetivos éticos e procuram coibir possível fraude à lei eleitoral; não me sinto, porém, autorizado a acompanhá-los, porque penso que o Tribunal está adstrito a julgar a causa em termos estritamente jurídicos, os quais favorecem os recorrentes.

20. A afirmação de que os desquitados teriam retomado a vida em comum, estabelecendo verdadeira sociedade conjugal de fato, poderia autorizar a mesma construção pretoriana, mercê da qual esta Corte concluiu pela inelegibilidade da concubina *more uxorio* ou pessoa casada apenas canonicamente. Essa, todavia, não parece ter sido a colocação do acórdão recorrido, que praticamente ignorou o desquite e tratou os desqui-

tados, como se não o fossem, e subsistissem todos os efeitos do matrimônio civil, inclusive os que geram a inelegibilidade a que alude o art. 151, § 1º, alínea d, da Constituição.

21. Concluindo, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso por entender que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, como também daria, se pudessem eventualmente apreciar o outro fundamento do recurso, por vulneração da mencionada norma constitucional referente à inelegibilidade sob exame desta Corte.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.724 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado. (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB e Cândido Inocêncio Gouveia Neto, candidato a prefeito. (Adv.: Dr. Romero A. Queiroz da Nóbrega).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial, vencido o Senhor Ministro José Guilherme Villela.

Uso da palavra, pelo recorrido: Dr. Romero Abdon Queiroz da Nóbrega.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.564

1. Ao examinar o recurso interposto da diplomação de Euridice Moreira da Silva, Prefeita eleita pela legenda do Partido Democrático Social no município de Itabaiana, Paraíba, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *verbis*:

“Recurso de diplomação. Preliminares de não conhecimento repelidas por maioria, por não ter ocorrido coisa julgada material.

Preliminar de falta de representação do Delegado Especial do PDS, rejeitada à unanimidade.

Candidata eleita, ainda unida pelo vínculo do casamento civil ao Prefeito atual, verificada a fraude à Lei das Inelegibilidades com a separação judicial do casal e favorecimento à candidatura da recorrida pelo ex-esposo, é de decretar-se a inelegibilidade, cassando-se-lhe o diploma e anulando-se-lhe a votação.

Ao Juiz Eleitoral, verificada a hipótese de não ocorrência do disposto no art. 224, do Código Eleitoral, deverá proceder à diplomação na forma da lei.

Provimento parcial do recurso”.

2. Em embargos declaratórios opostos pelo Partido Democrático Social esclareceu que a decisão “cometia ao Juiz Eleitoral a decisão sobre o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro quanto à diplomação do seu candidato ao cargo de Prefeito municipal de Itabaiana, originariamente e de acordo com a legislação em vigor”.

3. Inconformado, recorre o Diretório Regional do Partido Democrático Social, alegando afronta ao disposto no artigo 151, § 1º, alínea d, e 153, § 3º, da Constituição Federal, por entender que a separação judicial põe fim à sociedade conjugal para efeito do previsto na Carta Magna, e afronta à coisa julgada, uma vez que o registro da candidata havia sido impugnado pelo mesmo motivo alegado no recurso contra a diplomação. Colaciona, como divergente, decisões do Tribunal Superior tomadas quando do julgamento do Recurso de Diplomação nº 268 e Especial 3.706 (Ac. nºs 4.786, BE nº

247/432 — 5.042, BE nº 255/194), no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria constitucional, faz-se coisa julgada matéria examinada anteriormente, com decisão transitada em julgado.

4. A espécie discutida nos autos pode assim ser resumida: Euridice Moreira da Silva era casada civilmente com o então Prefeito de Itabaiana, até maio de 1982, quando ocorreu a separação judicial. Teve o seu registro deferido pelo juízo de primeira instância, decisão com trânsito em julgado, embora tivesse sido impugnado. A sentença do douto Magistrado (fl. 75), mesmo dando pela ilegitimidade de parte do impugnante, examinou o mérito, acabando por concluir que a separação judicial põe termo ao status familiar que se materializa na pessoa do cônjuge e, sendo assim, a candidata impugnada não mais podia ser considerada esposa do então titular do cargo de Prefeito do município, fato que geraria a alegada inelegibilidade. Concorrendo ao pleito de 15-11-82, foi a referida candidata eleita e diplomada, merecendo recurso por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Pela sentença de fl. 137, o Juiz reconsiderou seu entendimento anterior, cassou o diploma conferido à candidata, anulando os votos recebidos. Contra essa decisão, recorreu o Partido Democrático Social, tendo o Egrégio Tribunal Regional mantido a decisão de primeiro grau.

5. A nosso ver, não merece conhecimento o presente apelo especial. A decisão recorrida, como se vê da ementa do acórdão, tem dois fundamentos distintos. O primeiro, diz respeito à coisa julgada, entendendo que o Juiz de primeira instância ao decidir sobre a matéria da impugnação reconheceu, de maneira clara e indisputável, que o impugnante era parte ilegítima *ad causam*, tipificando a preliminar uma prejudicial, pelo que a matéria de mérito não podia ser questionada e decidida. Se a impugnação não foi conhecida, em preliminar, pela ilegitimidade de parte, não ocorre coisa julgada quanto ao mérito, embora tenha sido apreciado. A preliminar, como disse o Juiz de primeiro grau, era motivo suficiente para o não conhecimento, desde logo, da impugnação. Não ocorrendo, na espécie, como bem decidiu o aresto recorrido, coisa julgada material, não ocorre, via de consequência, a alegada negativa de vigência ao disposto no § 3º do artigo 153, da Constituição Federal.

6. O segundo fundamento está baseado em matéria de prova, como se vê do voto do Relator:

“*In casu*, entendo que, para a decretação da inelegibilidade da recorrida, necessário a comprovação da intenção do casal de fraudar a lei das inelegibilidades.

Em detido e exaustivo exame dos autos, vê-se que o material ali contido é satisfatório. Senão vejamos:

A separação judicial do casal somente ocorreu seis meses antes do pleito eleitoral deste ano, às vésperas das convenções partidárias, apesar de na contestação, constar que o casal vinha separado de fato, há muito tempo.

O Partido da recorrida é o mesmo do seu ex-marido, Dr. Aglair da Silva, atual Prefeito de Itabaiana, que apoiou ostensivamente sua ex-mulher, apesar do seu partido contar com outro candidato em sublegenda, que não lhe mereceu o apoio.

Aliás, o apoio político do Dr. Aglair a sua ex-mulher é fato público e notório, uma vez que, no início do ano, a Rede Globo de Televisão apresentou um filme de propaganda a título de inauguração de determinada obra da administração daquele Prefeito, onde apareciam lado a lado, Dra. Euridice e o Dr. Aglair, como este último já estivesse preparando sua candidatura ao pleito que se avizinhava.

Outro aspecto, que não pode ser esquecido, é o fato de Dra. Euridice ser Secretária da Pre-

feitura de Itabaiana, cargo de absoluta confiança, principalmente nas prefeituras de pequeno porte, como é o caso. Esse fato não foi contestado pela recorrida.

Por outro lado, o douto Juiz *a quo*, em que pese sua discutível interpretação à lei das inelegibilidades, informa em sua sentença, que foi obrigado, no dia da eleição, atendendo denúncias, fechar a Prefeitura de Itabaiana, por ali funcionar um *bureau* eleitoral da candidata do PDS Dra. Euridice Monteiro da Silva, ou melhor, Dra. Euridice Moreira da Silva.

O fato da recorrida ter residência nesta Cidade não impressiona, tendo em vista que o seu domicílio eleitoral é na cidade de Itabaiana e, no curso de uma campanha eleitoral difícil, disputada palmo a palmo, claro que obrigatoriamente, ela teria que passar todo o seu tempo naquela Cidade, não havendo notícias nos autos de que para sua hospedagem não fosse utilizada a residência de seu ex-marido.

Esses fatos todos induzem à convicção de que, na verdade, houve intenção de fraudar a lei das inelegibilidades, simulando a separação judicial, com claro favorecimento pelo Dr. Aglair da Silva à candidata à Prefeitura da Cidade, Dra. Euridice Moreira da Silva, colocando à sua disposição o Poder Municipal, a quem, ainda, se encontrava vinculado matrimonialmente, por disposição legal..."

Mais ainda, do voto proferido pelo Juiz Silvio Porto:

"Constitui matéria sem toque de larga indagação, que a sentença que homologa a separação judicial, não transita em julgado, porque os cônjuges, ainda travejados pelo vínculo matrimonial, poderão se reconciliar a qualquer tempo, bastando para tanto, que se tome por termo, no próprio processo da separação judicial, cumpridas as formalidades de estilo, o propósito dos cônjuges em se recompor, restabelecendo a sociedade conjugal. Mais do que isso, a separação judicial, com finalidade indistigível, ao revés de estabelecer entre os cônjuges um desencontro natural, os aproximou mais no amor e na política, pelo que o fato, além de inusitado, constitui uma singularidade na vida pública nacional. O Prefeito atual, do município de Itabaiana, separado judicialmente de sua esposa, candidata eleita, a favoreceu em todo curso da campanha, através de fatos inequívocos e insofismáveis, testificando esta conduta a não dissolução da sociedade conjugal, como, de resto, passaram a viver, teúda e mantendamente, como se a separação judicial, tisnada pela fraude, tivesse o condão mágico de torná-los mais afetuosos e solidários. A cassação do diploma se impõe para purificação dos costumes políticos do País".

Dessa forma, tendo o Egrégio Tribunal *a quo* entendido, após exame dos fatos e provas trazidos aos autos que o casal, embora separado judicial e legalmente, continuou a viver sob o mesmo teto, na condição de concubinos, com evidente intenção de fraudar a lei das inelegibilidades, temos que, além de não merecerem reapreciação esses fatos, que o entendimento firmado colocou-se em harmonia com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 98.935-8, Piauí), na qual se afirmou:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender "que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos."

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto".

Não houve assim, em nosso entendimento, por parte da decisão recorrida, afronta ao disposto na alínea d, § 1º, do artigo 151, da Carta Magna, ao contrário, bem aplicada foi a proibição legal ao caso concreto.

7. No tocante ao dissídio jurisprudencial, temos que os acórdãos trazidos à colação em nada beneficiam a tese sustentada pelo ora recorrente. Na verdade, referidos acórdãos decidiram exatamente ao contrário — impossível o reexame de matéria acobertada pela coisa julgada, ainda que de cunho constitucional. No caso em exame, como já se viu, inocorreu a coisa julgada quanto à invocada inelegibilidade, porquanto o juízo de primeiro grau, embora examinando o mérito, não conheceu da impugnação pelo suficiente motivo de ilegitimidade *ad causam* do impugnante.

8. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento.

Brasília, 5 de maio de 1983. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.565

(de 24 de maio de 1983)

Recurso nº 5.713 — Classe 4ª — Paraná (111ª Zona — Telêmaco Borba)

Recontagem de votos. Preclusão.

Publicação da pauta de julgamento. Indivisa a não inclusão do feito em nova pauta — após o primeiro julgamento —, tendo em vista os próprios termos processuais. Violação dos arts. 271 e 272 do Código Eleitoral.

Conhecido e provido o recurso do Diretório Regional do PMDB para cassar a decisão recorrida e determinar a devolução dos autos à instância a quo para novo julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do Diretório Municipal e conhecer do recurso do Diretório Regional para, cassado o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso, cumpridas as formalidades legais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1983 — Soares Muñoz — Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, apuradas as eleições do Município de Telêmaco Borba, Paraná, a Junta Apuradora preparou o Quadro Estatístico e proclamou os eleitos por edital, sem a prévia afixação da Ata Geral da Apuração em lugar próprio, para que os Partidos e Candidatos fizessem o exame comparativo dela e dos Boletins de Apuração das seções eleitorais.

Alegando que o número de votos em branco e nulos é superior à diferença de votos anunciada para o pleito municipal, em favor do Partido Democrático Social, em

desacordo com a votação para Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais e do próprio candidato a Prefeito, na qual o PMDB obteve vantagem, o Diretório Municipal desse partido apresentou reclamação ao Juiz Eleitoral da Zona, pedindo a recontagem de votos.

O Juiz determinou ao Escrivão que certificasse a afiação dos boletins de apuração de cada urna e do Boletim Geral, bem como se as urnas da Zona estavam fechadas e lacradas. Mandou também que fossem juntados aos autos cópias dos recibos de entrega dos mapas-modelo 1, 2 e 3 aos Partidos.

Atendidas essas determinações, pronunciou-se o Promotor de Justiça e o Juiz decidiu indeferir liminarmente a reclamação, por entender que não tem amparo legal o pedido.

O reclamante recorreu.

O Juiz fez juntar novos documentos, e os autos foram remetidos, no dia 3 de dezembro de 1982, ao Tribunal Regional.

Sucedeu que a 27 de novembro, o *Partido Trabalhista Brasileiro*, por seu Diretório Regional, também reclamou do resultado das eleições em Telêmaco Borba, pedindo a recontagem de votos. O Juiz indeferiu o pedido e o Partido recorreu. Os autos foram remetidos no mesmo dia 3 de dezembro de 1982 ao Tribunal Regional.

O recurso do PMDB tomou o nº 785 e o do PTB, 786. Naquele, a Procuradoria Regional emitiu parecer em 7 de dezembro e neste em 9.

Os recursos foram incluídos na pauta de 9 de dezembro, mas o julgamento foi convertido em diligência, para aguardar a redistribuição do recurso do PTB, concedendo-se vista dos autos com prazo comum de 48 horas a ambas as partes.

O PMDB manifestou-se, no Recurso nº 785, no dia 14 de dezembro e a Procuradoria Regional oficiou no dia 15.

Em sessão do dia 16, o Tribunal não conheceu dos recursos, em face da preclusão, uma vez que sobre não haver prova de divergência entre os boletins e os mapas, não foi oferecida nenhuma impugnação perante a Junta Eleitoral.

Os Diretórios Regional e Municipal do PMDB e os candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo Partido interpuuseram recurso especial, apontando como violados os arts. 153, § 15, da Constituição Federal e 271/272 do Código Eleitoral, em virtude da falta de publicação da pauta do novo julgamento, que impossibilitou a sustentação oral de suas razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, por que se solicitasse a confirmação da não publicação da pauta e, se afirmativa a resposta, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, julgo desnecessária a diligência sugerida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo em vista que os próprios termos processuais deixam indubitado que o feito não foi incluído em nova pauta, depois da sua reunião ao recurso do PTB.

Aberta vista às partes, depois da conversão do julgamento em diligência, no dia 9 de dezembro, foi juntada ao processo longa petição do PMDB, na qual pedia seu sobrestamento, a fim de que a Corregedoria Eleitoral procedesse à sindicância na Zona Eleitoral (fls. 198/201). A juntada é de 14 de dezembro e na mesma data os autos foram conclusos à Procuradoria Regional. No dia 15 a Procuradoria opinou sobre esse novo pedido (fls. 202).

Aos autos foi juntada uma petição do Diretório Municipal do PDS em Telêmaco Borba (fls. 203/204).

Nos autos do Recurso 785 do PMDB, os termos seguintes são datados de 27 de dezembro, a partir da folha 205. Mas nos autos do Recurso nº 786, do PTB, em que não houve manifestação das partes depois da conversão do julgamento em diligência, vê-se que a Procuradoria Regional oficiou no dia 15 de dezembro (fls. 74), e a Secretaria os recebeu no dia 16 (fls. 75). Nesse mesmo dia os recursos foram julgados (fls. 76).

Claro está que não houve nova pauta para os recursos.

No mérito, tenho que a conversão do julgamento de ambos os recursos em diligência, e a abertura de vista às partes, importaram na sua retirada da pauta.

O PMDB suscitou, inclusive, questão nova, postulando o sobrestamento do processo, para que fosse feita sindicância na Zona Eleitoral pelo Corregedor.

Havia que incluir os recursos em nova pauta, para intimação das partes, e não julgá-los precipitadamente, com base no parecer da Procuradoria Regional, no dia mesmo em que os autos foram recebidos da Secretaria.

Não conheço do recurso do Diretório Municipal do PMDB, por ser parte ilegítima, mas conheço do recurso do Diretório Regional do mesmo Partido e de seus candidatos a Prefeito Municipal, e lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida, a fim de que os autos retornem à instância *a quo* para novo julgamento, observadas as formalidades processuais.

(Decisão unânime.).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.713 — Classe — 4º — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PMDB, bem como os candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo Partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Decisão: Não se conheceu do recurso do Diretório Municipal e se conheceu do recurso do Diretório Regional para, cassado o acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso, cumpridas as formalidades legais.

Usou da palavra, pelos recorrentes: Dr. Carmino Donato Júnior.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 24-5-83.

ACÓRDÃO Nº 7.566

(de 24 de maio de 1983)

Recurso nº 5.714 — Classe 4º — Paraná (Curitiba)

Recontagem de votos.

Não configuração de afronta aos dispositivos legais invocados. Falta de prequestionamento.

Divergência jurisprudencial. Erros materiais cometidos no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, cujo conhecimento independe da impugnação de que trata o art. 169 do Código Eleitoral (Precedentes: Acórdãos nºs 4.813 e 7.203).

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e, afastada a preclusão, julgue o Tribunal a quo o mérito do pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, admitida a intervenção

do litisconsorte, em conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-10-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, assim foi relatada a espécie na Instância Regional:

"Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social — PDS, pede, com fundamento no art. 262, inciso III, combinado com o art. 259, do Código Eleitoral, o seguinte:

A recontagem dos votos nas várias Seções Eleitorais indicadas na petição inicial;

que seja sustada a diplomação de todos os candidatos a Deputado Estadual pelo PDS;

e que o recorrente seja proclamado deputado eleito.

Argumenta com a ocorrência de erro material na escrituração dos mapas e afirma que não houve preclusão, não só porque não teve oportunidade de oferecer impugnação perante a Junta Eleitoral, mas também porque o assunto em discussão — composição da Assembléia Legislativa —, é matéria constitucional.

Juntou apenas anotações pessoais sobre a apuração, fotocópias de mapas e atas da apuração; um recorte de jornal e uma declaração da Rádio Clube de Londrina de que a referida emissora fez a cobertura das apurações e que o candidato recorrente obteve votos em todas as urnas.

Juntou ainda fotocópia da petição da Reclamação nº 8.575 feita junto a este Tribunal pelo mesmo ora recorrente — Reclamação essa, por sinal, sobre a mesma matéria trazida agora nestes autos. Esqueceu no entanto o recorrente de citar o resultado do julgamento já realizado por esta Corte e que foi pelo não conhecimento da reclamação pela ocorrência da preclusão (Acórdão nº 13.481, de 14-12-82)".

O Tribunal Regional, por maioria, não conheceu do recurso, em face da preclusão, em acórdão com esta ementa:

"O art. 262, do Código Eleitoral, prevê recurso contra expedição de diploma, e, que deve ser dirigido contra a diplomação de uma ou mais pessoas determinadas e não genericamente abrangendo todos os candidatos eleitos por determinado partido, como no caso dos autos. Além de não ter havido ainda a diplomação dos eleitos, o que por si só já prejudica o pedido, ocorre que a competência para julgar os recursos fundados no art. 262, do Código Eleitoral, quando tratam de diplomação de deputados, é do Tribunal Superior Eleitoral. A matéria tratada nestes autos, foi objeto de reclamação anterior (Autos nº 8.575), não conhecida pelo Tribunal, pela ocorrência da preclusão, que confirmou a decisão da Comissão Apuradora. Assim sendo, a falta evidente de amparo legal impede o conhecimento do recurso.

Ocorrência de preclusão. Não se trata de matéria constitucional o caso dos autos, não se aplicando o disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Nada impede o oferecimento de impugnação perante a Junta Eleitoral em quaisquer dos casos

citados pelo Recorrente, para validar a interposição de recursos. Suspostos erros na escrituração dos mapas também devem ser arguidos por meio de impugnação, no momento da escrituração, após a contagem de votos de cada urna.

A matéria arguida pelo Recorrente não foi objeto de impugnação oportuna e portanto o recurso não pode ser conhecido face a preclusão. (artigos 171 e 181, *caput*, do Código Eleitoral)".

Ficou vencido o Juiz Szczepan Maximiliano Stasiak, que afastava a preclusão e, no mérito, dava provimento ao recurso para corrigir o erro material de lançamento de resultados, conforme foi indicado na inicial.

O candidato interpôs recurso especial, amparado no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, deduzindo longas razões.

Admitido o recurso, e não sendo oferecidas contrarrazões, subiram os autos, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu conhecimento e provimento para, afastada a questão da preclusão, que voltem os autos à instância de origem, para exame do mérito.

E o relatório.

VOTO (ADMISSÃO DO LITISCONSORTE)

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Recebi, hoje, petição do Deputado Estadual eleito Gabriel Manoel, que é quem tem votação imediatamente abaixo ao recorrente, pedindo sua admissão como litisconsorte ulterior. Isto porque não teria participação, na instância a quo do processo.

Realmente, o processo foi apenas contra a Junta; a reclamação e o recurso foram apenas contra a Junta.

Ainda na petição, ele pede que o julgamento seja adiado, para que recaia em sessão a ter lugar, pelo menos, de hoje a quinze dias. Nesse interregno, concedendo-se vista dos autos, por prazo razoável, ao deputado peticionário.

Em despacho, que elaborei hoje à tarde, manifestei dúvida quanto ao litisconsorte ulterior, porque o Tribunal Regional, ao ser admitido o recurso especial, publicou edital intimando os demais interessados, que eram, justamente, os outros. Ninguém compareceu para contra-arrazoar.

No entanto, admito o litisconsorte ulterior nesta instância. Apenas afasto o intuito procrastinatório do pedido, por quinze dias, para estudar um processo que versa só sobre preclusão. Acho que é demasiado. Entretanto, o nobre advogado Daniel Azevedo prontificou-se a sustentar, hoje mesmo, as razões do seu cliente.

Defiro o litisconsórcio, e gostaria, Senhor Presidente, que a matéria fosse colocada em votação.

(*Decisão unânime*).

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator). Senhor Presidente, a preliminar levantada pelo recorrente, de que o Tribunal Regional não estava com sua composição completa quando do julgamento, faltando um dos seus membros, — o que afronta a norma do art. 133, § 2º da Constituição —, não merece acolhida. O art. 28 do Código Eleitoral dispõe que os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros.

Também não prospera a arguição de ilegalidade da decisão que autorizou a substituição dos boletins de apuração, pelos mapas escriturados, em virtude da adoção do sistema de computação, pois tal matéria não foi examinada na decisão recorrida. Falta-lhe, portanto, o requisito de prequestionamento, para que seja conhecida por via do recurso especial.

Por igual não restou configurada a contrariedade aos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 153 da Constituição.

O que é indubitosa é a divergência da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal, a respeito de erros materiais cometidos no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, cujo conhecimento independe de impugnação.

No Recurso nº 3.539, do Rio de Janeiro, este Tribunal Superior decidiu que:

"A impugnação exigida no art. 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no art. 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos, e não os erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais de apuração". (Relator Ministro Antônio Neder, BE nº 237/597).

Do parecer proferido pelo então Procurador-Geral Eleitoral Prof. Xavier de Albuquerque, nesse recurso, cabe destacar o seguinte trecho:

"A hipótese é, realmente, de impressionar. Diz o recorrente que apreciável parcela de sua votação foi transferida, graças ao erro gráfico dos mapas de apuração, que não teriam sido corrigidos oportunamente, a seu companheiro de chapa. O fato é verossímil e não nos parece, *data venia* que se resolva numa incoincidência entre a expectativa do candidato e os resultados da apuração, como obtemperou, no seu douto voto, o eminente Relator do acórdão recorrido (fls. 39). A possibilidade de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que elejam o recorrente, mas hajam sido computados em favor do candidato diverso, é algo que não podemos entender conciliável com a frígida inflexibilidade do E. Tribunal *a quo*".

No caso julgado em 1971, tratava-se de candidato da ARENA, de números 1323 e 1324, tendo havido erro material na transferência para os mapas, das respectivas votações.

No caso presente, o recorrente tinha o nº 1138 e o seu companheiro de chapa, no PDS, o nº 1238. O erro material alegado consistiria em que não foram transpostos para os mapas os votos obtidos nas urnas de cinco municípios, pelo recorrente, foram lançados em favor do candidato de nº 1238, que teria se mostrado até surpreso com a votação.

É evidente que, no caso, há aquela possibilidade, a que se referiu o eminente Procurador-Geral Eleitoral, de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que podem eleger o recorrente, mas foram transpostos para os mapas em favor de outro candidato.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida e, afastar a preclusão, para que o E. Tribunal *a quo* julgue o mérito do pedido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.714 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Antônio Casemiro Belinati, candidato a Deputado Estadual pelo PDS. (Advº Dr. Carmino Donato Júnior).

Litisconsorte: Dep. Gabriel Manoel (Advº: Dr. Daniel Azevedo).

Decisão: Admitida a intervenção do litisconsorte, conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento para que, afastada a preclusão, reconhecida no acórdão recorrido, julgue o Tribunal Regional os outros aspectos do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Dr. Carmino Donato Jr., pelo litisconsorte, Dr. Daniel Azevedo.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer. Carlos

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.567
(de 26 de maio de 1983)

Mandado de Segurança nº 599 — Classe 2ª —
São Paulo (21ª Zona — Mauá)

Mandado de Segurança.

De conformidade com o enunciado jurisprudencial da Súmula nº 268, do Eg. Supremo Tribunal Federal, "Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Mandado de Segurança a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, que está assim redigido (fls. 76/77):

"1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel Lopes, candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Mauá, São Paulo, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso de diplomação interposto por Jaime de Oliveira, determinou a cassação do diploma conferido ao ora impetrante e expedição de outros conforme o decidido, por entender que houve erro material na totalização ou apuração final do resultado.

2. Alega o impetrante em primeiro, o cabimento do "writ" em face da inexistência de recurso contra a referida decisão, nos termos do artigo 276, do Código Eleitoral, que prescreve serem *terminativas*, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Quanto ao mérito, sustenta seu direito líquido e certo de continuar diplomado como o 9º Vereador eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de acordo com a decisão da Junta Apuradora, uma vez que o Egrégio Tribunal *a quo* ao adotar a decisão que ora se ataca, examinou matéria preclusa, já que não houve recurso ou impugnação contra o resultado geral do pleito. A seu ver, ou prevalece o resultado inicial proclamado pela Junta Apuradora, ou necessário se faz a recontagem geral do pleito, em virtude de inúmeras incoincidências existentes entre os Mapas, Boletins e Ata Final de Apuração.

3. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecida a presente segurança. Diz o Código Eleitoral em seu artigo 276, que são *terminativas* as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais,

salvo quando forem proferidas contra expressa disposição de lei, quando caberá a interposição de recurso para a Instância Superior. *In casu*, é o próprio impetrante que cita dispositivos de lei que teriam sido violados pela decisão impugnada, notadamente a regra da preclusão, sem que tenha, contudo, recorrido em tempo hábil, conforme lhe era facultado. Também a nosso ver, não é o caso de se admitir a segurança apenas como expediente interino, destinado a obviar, através da medida liminar, a falta de efeito suspensivo do recurso porque, de qualquer forma, a decisão ora atacada já surtiu seus legais efeitos. No mérito, caso se entenda de conhecer o presente *mandamus*, entendemos que o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico, ao contrário, parte apenas de pressupostos incertos.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente, "writ" e, se conhecido, somos por que seja negada a pretendida segurança".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, positivamente, é incabível a pretensão do impetrante, porque da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, proferida em recurso contra diplomação em eleição de âmbito municipal, cabia o recurso previsto no art. 276, do Cód. Eleitoral, que não foi usado pelo requerente.

Sucede que a decisão contra a qual se impetrou o writ protocolizado nesta Corte Superior em 25-1-82, fora publicada no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo de 15-1-83 e, assim, está-se a ver que o *mandamus*, tem como objeto de apreciação um acórdão que já transitara em julgado à data de sua impetração.

Por conseguinte, com base no enunciado jurisprudencial contido na Súmula de nosso Pretório Excelso (verbete nº 268), e tendo em consideração o que se decidiu no RE de nº 89.341 — BA (RTJ 89/316, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves), nego conhecimento ao mandado de segurança, porque impetrado contra decisão que já transitara em julgado.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 599 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Manoel Lopes, candidato eleito Vereador pelo PMDB. (Advogado: Dr. Gilberto Marques de Freitas Guimarães).

Autoridade Coatora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: Não se conheceu do Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83)

ACÓRDÃO Nº 7.568(*)
(de 26 de maio de 1983)

Recurso nº 5.606 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Piauí

Embargos de declaração.

As questões atinentes ao prequestionamento e à coisa julgada, que foram objeto dos embargos de declaração, não poderiam justificá-los, porquanto a primeira ficou, quantum satis, esclarecida no acórdão, e a segunda não deveria mesmo ser tratada por ele, por estranha ao caso.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Este Tribunal Superior, vencidos os eminentes Ministros Souza Andrade e Gueiros Leite, conheceu de recurso especial, que lhe foi presente, e lhe deu provimento, nos termos de ementa assim redigida:

"Recurso especial. Prequestionamento. Preclusão.

1. A doutrina do prequestionamento, construída pelo STF em torno do recurso extraordinário e consolidada nas Súmulas 282 e 356, comporta certo abrandamento quando transporta para o campo do recurso especial, de modo a compatibilizar seu rigorismo técnico com as peculiaridades do processo e da Justiça Eleitoral, mormente nos recursos relativos à apuração, nos quais se admitem até impugnações e decisões orais e intervenções de leigos.

2. Não tendo havido impugnação perante a Junta Apuradora, não pode o TRE, por força de preclusão, conhecer do recurso interposto contra a apuração da urna" (fl. 109).

2. O vencido opôs, oportunamente, embargos de declaração, em que, depois de longas considerações, pede que o TSE declare "se houve, ou não, prequestionamento e se, a um tempo, operou-se, ou não, coisa julgada da decisão regional recorrida, antes de interposto o recurso especial" (fl. 129).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A matéria versada nos embargos de declaração não diz respeito a eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do julgado, que pudesse autorizar tal recurso, nos termos do art. 275 do C. Eleitoral.

2. O julgado embargado, por sinal em extensa justificação (fls. 115/120), mostrou que as peculiaridades do processo eleitoral e do caso *sub judice* recomendavam abrandar o rigor da exigência do prequestionamento em torno do problema da preclusão, porquanto ficara claro que, pelo menos, implícita ou obliquamente, o Acórdão regional ofendera os arts. 169/171 do C. Eleitoral, ao anular votação que não fora impugnada perante a Junta Apuradora. Nada, portanto, a esclarecer acerca desse ponto.

(*) Vide Acórdão nº 7.303, publicado no BE 386/14, e Agravo de Instrumento nº 94.318-8/STF, publicado à página 87.

3. Em relação à tese da coisa julgada, não houve qualquer omissão do Acórdão embargado, pois é óbvio que a decisão recorrida não transitou em julgado, porque dela foi interposto em tempo recurso especial (o que interessa, para o efeito da coisa julgada, é o dispositivo da sentença — cf. Código Processo Civil, art. 469 — e esse foi efetivamente impugnado pelo recorrente, ora embargado).

4. Se o TSE tivesse violado regra técnica de julgamento de recurso especial, como sustenta o embargante, teria cometido erro *in judicando*, mas não teria ofendido a coisa julgada, pela singela razão de que não chegou a transitar em julgado a decisão em tela. Se fosse exata a doutrina do embargante quanto à coisa julgada, haveria violação dela quando, por exemplo, se conhecesse de recurso extraordinário para reexaminar prova, interpretação de cláusula contratual, de direito local etc., o que é de todo inadmissível. Nesses casos haveria apenas erro de técnica no julgamento do recurso, e nada mais.

5. Em suma, Senhor Presidente, rejeito os embargos de declaração.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.606 — Classe 4ª — Embargos de Declaração. — PI — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Embargante: Francisco Sérvulo Gomes, candidato a Prefeito pelo PDS — 1. (Adv.: Dr. Estenio Campelo Bezerra e Dr. Olavo da Cunha Pereira).

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

ACÓRDÃO Nº 7.569 (de 26 de maio de 1983)

Recurso nº 5.956 — Classe 4ª — Agravo
Minas Gerais (5ª Zona — Aimorés).

Agravo de instrumento contra negativa de seguimento de recurso especial (desprovemento).

Se nas razões do recurso especial o recorrente não indica, com precisão, o texto violado pelo acórdão recorrido, nem configura a divergência entre decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais, tem-se como acertada a decisão agravada, devendo ser desprovido o agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) manifesta, por seu delegado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, agravo de instrumento da decisão do presidente, que negou seguimento ao recurso especial interposto para esta Colenda Corte.

O Juiz Eleitoral denegara pedido de recotagem dos votos para Prefeito da cidade de Aimorés. O Tribunal Regional Eleitoral confirmou aquela decisão, por inexistência de erro material. E o seu presidente inadmitiu o recurso especial, silenciando quanto ao pedido de juntada.

“...de decisão proferida no recurso nº 392/82, que comprovaria a existência de divergência de interpretação”. (fl. 1).

Formado o instrumento e sem contra-minuta do agravado (fl. 16), subiram os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, pelo desprovemento do agravo (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro pediu a recotagem de votos, devido ao critério adotado pelos escrutinadores da Junta Eleitoral, ao lançarem nos mapas os votos impugnados. A mesa nº 3 os incluía nos mapas, considerando-os nulos, embora a decisão da Junta fosse no sentido de contá-los como válidos.

Os demais escrutinadores adotaram critério oposto. Além disso o PMDB denunciou fato envolvendo um dos mesários, que apostara um milhão de cruzeiros nos candidatos do PDS.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, achou não ser caso de recotagem de votos, por falta de demonstração de erro material (fls. 9/10). E negou seguimento ao recurso especial do PMDB, por ausência dos pressupostos do art. 276, I, alíneas a e b, isto é, por não haver sido apontado texto violado, nem dissídio jurisprudencial (fl. 15).

De fato, examinando o recurso, às fls. 11/14, não encontro nele qualquer fundamentação. O recorrente apenas se reporta ao art. 181, do Código Eleitoral, para dizer da amplitude da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, para decidirem sobre a recotagem de votos, desde que haja recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna. E isso foi feito, conforme salienta o recorrente e está reconhecido no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Tirante os fatos que apóiam o recurso, continua o recorrente,

“...cabe renovar o drama: merece fé uma apuração feita por Junta que tem componente partidário?; escrutinador que, antes das eleições e mesmo no início da apuração travou apostas, pelo menos com cinco pessoas, no sentido de que o Partido do governo seria vitorioso na Zona Eleitoral (documentos de fls. 32/24)?”

A título de dissídio jurisprudencial, cita-se decisão do TRE no Recurso nº 392/82, dando provimento parcial à tese sustentada pelo recorrente e reformando decisões da Junta relativas a várias seções eleitorais da Zona de Aimorés. Mas não se junta, nem se comprova, a existência dessa decisão, quando, segundo a regra do art. 276, I, b, a divergência há de ser caracterizada entre decisões de dois ou mais tribunais eleitorais.

É como disse, em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que as proposições constantes do recurso do PMDB não geram direito à recotagem, medida excepcional disciplinada nos arts. 179 e 181, do Código Eleitoral. Por outro lado, as tendências aposta-

doras do mesário Afrânio Teixeira não seriam de molde a corporificar nulidade ou anulabilidade da apuração ou a própria recontagem de votos visada pelo recorrente. Não houve constatação de fraude ou erro manifesto na contagem de votos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.956 — Classe 4.ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

ACÓRDÃO N.º 7.570

(de 26 de maio de 1983)

Recurso n.º 5.963 — Classe 4.ª — Agravo
Ceará (Brejo Santo).

Recurso especial. Descabimento.

Denegação do recurso especial pelo despacho objeto deste agravo de instrumento, por não demonstrada ofensa à lei: a aplicação do dispositivo invocado (art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios) está na dependência da controvérsia existente sobre o eleitorado a considerar, e a matéria processual, que foi a única ventilada no acórdão recorrido, não mereceu impugnação do agravante.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Os agravantes, 1.º e 2.º suplentes do PDS à Câmara Municipal de Brejo Santo (CE), através do recurso ao TRE, pretenderam ver declarado seu suposto direito à diplomação como Vereadores, porque deveriam ser 13 e não 11 os Vereadores daquela edilidade, por aplicação do art. 20 da Lei Orgânica dos Municípios do Ceará, que prevê 13 para os municípios e 15.001 a 20.000 eleitores, como seria o caso de Brejo Santo, dispondo ainda aquela lei que o número deva ser automaticamente alterado em cada legislatura, levando-se em conta o eleitorado inscrito ao encerrar-se o período de alistamento (texto à fl. 21).

2. O TRE-CE, depois de salientar existir dúvida sobre o número dos eleitores daquele município, não conheceu desse recurso dos suplentes, de acordo com a tese enunciada na seguinte ementa:

"A processualística eleitoral não pode ser desvirtuada para, suprimindo-se a instância de primeiro grau, ensejar conhecimento de matéria na instância *ad quem*. Na ausência de decisão, impertinente será o aforamento de recurso apelo-tório. Desconhecimento da súmula recursiva" (fl. 14).

3. O vencido interpôs, então, recurso especial, alegando apenas violação do art. 20 da referida Lei Orgânica estadual e insistindo em que o número de eleitores justificaria fixar em 13, e não em 11, o número de Vereadores à Câmara Municipal (fl. 6/7).

4. O ilustre Presidente do TRE-CE negou seguimento ao recurso, por não considerar violada qualquer lei, pois o que fez o acórdão recorrido "não foi senão preservar o império da ordem processual, não consentindo se suprimisse um dos graus de jurisdição" (fl. 24).

5. Ainda inconformados, os suplentes manifestaram o presente agravo de instrumento, que teve parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Dr. Valim Teixeira, que assim justificou sua conclusão:

"Parece-nos, *data venia*, que não merece ser provido o presente agravo de instrumento. A decisão proferida pelo Egrégio Tribunal *a quo* entendeu de não conhecer da reclamação inicial, porque fora suprimida uma instância, ou seja, não houve recurso contra a decisão da Junta que diplomou os ora agravantes como Suplentes de Vereador, nem mesmo houve um pedido de reconsideração. Os agravantes, nas razões do recurso, entendem que foi contrariada a norma do artigo 20, da Lei Orgânica dos Municípios do Ceará, matéria não ventilada pelo acórdão recorrido, a não ser na parte em que o eminente Relator diz que, "No processo n.º 139, Classe IX, julgado neste mesmo Pretório Eleitoral, restou comprovado que, em 6 de outubro de 1982, por Ofício n.º 124/82, o MM. Juízo Recorrido comunicou que, aptos a votar, no mês de setembro, o número de eleitores inscritos foi de quatorze mil setecentos e noventa e nove (14.799)". As informações são conflitantes: ora se diz que o município tinha 15.006 eleitores aptos a votar, o que daria ensejo à composição da Câmara Municipal com 13 Membros, ora se diz que o município tinha 14.799 eleitores aptos a votar, ficando a Câmara Municipal composta de 11 Membros. Matéria de prova, entretanto, que não merece apreciação no âmbito restrito do recurso especial que, de resto, não serviu de fundamento para o não conhecimento da irresignação manifestada pelos ora agravantes (fl. 31/32).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O simples fato de existir dúvida acerca do eleitorado do município de Brejo Santo evidencia que não se poderia reconhecer no acórdão do TRE-CE ofensa à norma da lei estadual indicada pelos recorrentes. O tema, aliás, não chegou a merecer prequestionamento regular, pois o acórdão recorrido se limitou ao exame de uma questão processual, que não foi objeto de qualquer impugnação no recurso especial.

2. Nego provimento ao agravo, mas convém ficar esclarecido que o número de Vereadores das Câmaras Municipais, mesmo variando automaticamente em função do eleitorado, deve ser objeto de formal fixação por ato do TRE antes da eleição, quando mais não seja para possibilitar aos Partidos a escolha e o registro do número de candidatos permitidos em lei.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.963 — Classe 4.ª — Agr. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravantes: Francisco Valmir de Lucena e José Alfredo Nicodemos da Cruz, candidatos a Vereador pelo PDS. (Adv.: Dr. José Maurício de Lucena).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 26-5-83).

ACÓRDÃO N° 7.571
(de 31 de maio de 1983)

Recurso n° 5.994 — Classe 4° — Amazonas
(18ª Zona — Barcelos
Mun. de Novo Airão)

Recurso. Oportunidade. Legitimidade. Prevenção de relator.

Não tendo sido observado o tríduo legal para a interposição do recurso, mesmo considerando dies a quo o da circulação do Diário Oficial, não se pode conhecer do recurso, de resto manifestado por parte ilegítima, já que não comprovada satisfatoriamente a condição de candidato do recorrente.

Ademais, na prevenção de Relator prevista no art. 260 do Código só se consideram os recursos parciais, entre os quais não se incluem os recursos referentes à fase do registro de candidatos (art. 261).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Alegando que a recorrida — eleita para o cargo de Prefeito do Município de Novo Airão (AM) pelo PDS — seria ilegítima, por não satisfazer o requisito do domicílio eleitoral (Const., art. 151, § 1º, alínea e), pois continuaria inscrita como eleitora em Mato Grosso na 7ª Zona com sede em Diamantino, o recorrente se insurgiu contra a expedição do respectivo diploma, dizendo que o fazia na condição de simples eleitor.

2. Contrariando o recurso (fls. 11/13), a candidata eleita sustenta que o eleitor não tem legitimidade para recorrer da diplomação e, quanto ao mérito, que possui o requisito do domicílio eleitoral em Novo Airão, onde se inscreveu como eleitora em 12-10-81, por força de transferência de sua antiga inscrição eleitoral em Mato Grosso (fls. 7 e 17).

3. Acolhendo os termos do parecer da Procuradoria Regional (fls. 20/23), o TRE-AM não conheceu do recurso por ilegitimidade do recorrente, consoante esta ementa:

“Recurso tempestivo, interposto por eleitor. Caracterizada está a incapacidade do recorrente, já que somente a candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público a lei confere essa faculdade. Do apelo não se conhece, por faltar legitimidade ao recorrente” (fl. 26).

4. O vencido interpôs, então, recurso especial por suposta violação do art. 260 do Código Eleitoral, porque funcionou como relator do recurso de diplomação Juiz diverso do que relatara anterior recurso originário de Novo Airão na fase do registro dos candidatos (fls. 29/31). As contra-razões da recorrida sustentam a intempestividade do recurso especial, a falta de legitimação do recorrente, que não teria provado a qualidade de candidato, e a ausência de qualquer ofensa ao art. 260, porque teria ocorrido desistência do recurso que determinaria a alegada prevenção do relator (fls. 45/48).

5. Falando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira opinou pelo não conhecimento do recurso em parecer que assim concluiu:

“A nosso ver, não merece conhecimento o presente apelo especial. A regra do artigo 260, do Código Eleitoral, refere-se a toda evidência ao procedimento a ser adotado após as eleições. O processo referido pelo ora recorrente e que foi distribuído a outro Relator, foi na fase de registro de candidato. Assim, em nosso entendimento, não ficou provada a violação à regra da prevenção, como quer o recorrente.

No tocante à falta de legitimação do recorrente, que na inicial intitulou-se apenas “eleitor”, temos que não é de ser aceito, como prova em contrário, xerocópia de acórdão proferido em setembro de 1982 onde se fez menção a condição de candidato do ora recorrente, ainda mais porque, a espécie então debatida não mereceu exame de mérito, por falta de qualidade do impugnante, acrescendo ademais, que referida prova não mereceu exame da parte do Egrégio Tribunal a quo.

Quanto à aparente intempestividade do apelo — DJ circulou dia 20-4-83, quarta-feira, encerrando-se o prazo dia 25 subsequente, de vez que o primeiro dia após a circulação foi feriado, consta dos autos certidão lavrada pelo Serviço Judiciário do Tribunal certificando que o recurso deu entrada respeitado o prazo de que trata o artigo 276, do Código Eleitoral, embora o protocolo consignasse a data de 26-4-83. A nosso ver, deveria constar expressamente da referida certidão a data exata da entrada do recurso na Secretaria, constando ainda que a data consignada no protocolo foi equivocada.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo” (fls. 56/57).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo se colhe da certidão de fl. 28v., o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial datado de 19-4-83, que circulou, efetivamente, em 20-4-83, quarta-feira. Considerando que o dia subsequente recaiu em feriado nacional (21 de abril), o tríduo para o recurso só começou a ser contado da sexta-feira, 22; como foi domingo o dia 24, o prazo venceu na segunda-feira, 25, mas o recurso somente foi apresentado ao protocolo às 15,35h do dia 26-4-83 (v. carimbo à fl. 29), fora, portanto, do prazo de 3 dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral (houve, sem qualquer dúvida, equívoco na certidão de fl. 43, que afirma, sem o demonstrar, a tempestividade do recurso).

2. Não conheço do presente recurso especial, que tenho por seródio. Se, no entanto, pudesse esse óbice ser ultrapassado, minha conclusão não seria outra, já que não houve satisfatória comprovação da qualidade de candidato do recorrente (simplesmente declinada no documento de fl. 38) e não existiu, de resto, afronta à norma legal apontada pelo recorrente, aliás não prequestionada, por ser pacífico na interpretação dos arts. 260 e 261 do Código que os recursos sobre registro de candidatos não devem ser considerados para efeito de prevenção de relator, mas apenas os chamados recursos parciais (art. 261). Por outro lado, a alegação do re-

corrente envolveria matéria preclusa, porquanto não se cuida do requisito constitucional do domicílio e sim de eventual irregularidade no processo de alistamento do candidato.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.994 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Jaime Freitas de Lima (Adv.: Dr. Lucas E. Campos).

Recorrido: Carmelita Sabo Mendes, Prefeita eleita do Município de Novo Airão, pelo PDS (Adv.: Dr. Vicente de Mendonça Júnior).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Jorge Vinhais.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 31-5-83.

ACÓRDÃO Nº 7.572 (de 7 de junho de 1983)

Recurso nº 5.605 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Paraíba (31ª Zona Eleitoral — Pombal, Município de Lagoa).

Recurso Especial. Embargos de declaração.

Descabe em embargos de declaração opostos ao Acórdão em recurso especial, suprir omissões, ou solver obscuridades ou dúvidas que se apontam ocorrentes na instância a quo, inexistentes, porém, no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão, que está em causa, tem a seguinte ementa:

“Inelegibilidade (CF, art. 151 § 1º, d).

Candidata eleita, unida por vínculo de casamento canônico com o atual titular do cargo de Prefeito.

Arguição tempestiva. Dissídio Jurisprudencial demonstrado.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da candidata”.

O voto do Relator, condutor do Acórdão, está assim deduzido:

“Senhor Presidente, assiste razão ao douto parecer.

Fato incontroverso propiciado pelo Acórdão recorrido é o de que a candidata eleita vive em união, por vínculo de casamento canônico, com o atual titular do cargo de Prefeito do Município respectivo.

E situação, portanto, que suscita a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, letra d, da Constituição, na conformidade da construção jurisprudencial realizada por este Tribunal e placitada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há dúvida, portanto, de sua índole constitucional e, conseqüentemente, da tempestividade, de sua arguição.

Colhe, portanto, o recurso interposto, tanto por ofensa ao preceito maior, quanto pelo demonstrado dissídio jurisprudencial. Assim, nos termos do douto parecer, conheço e dou provimento para cassar o diploma conferido à candidata Maria da Guia Costa Vieira”.

Sob a arguição de que o Acórdão apresenta omissões a serem sanadas, o Diretório Nacional do Partido Democrático Social, da Paraíba, opõe embargos de declaração em que conclui por pedir seja declarado: a) a falta de legitimidade do signatário do recurso para manifestá-lo, o que levaria à alteração do julgado; b) ser o objeto do recurso do PMDB ao Tribunal Regional Eleitoral apenas o não conhecimento da impugnação dos votos dados à candidata Maria da Guia Costa Vieira, e não sua diplomação; c) o alcance do v. julgado no que diz respeito ao Vice-Prefeito eleito com a candidata Maria da Guia Costa Vieira, no sentido de ser declarado não lhe atingir a decisão embargada, o que lhe dá o direito a assumir a Prefeitura, acaso mantida a conclusão do v. Acórdão embargado (fls. 109/110).

1. Quanto ao primeiro item da proposição do Embargante, a argumentação tem ênfase nos seguintes tópicos:

“Contra-arrazoando o recurso interposto para o egrégio Tribunal Regional, alegou o recorrido, ora Embargante, entre outras preliminares, a de falta de legitimidade do senhor Francisco Assis de Souza Freitas para interpor recurso por parte do PMDB, pois não representava legitimamente este Partido, conforme demonstrou.

Demonstrou, efetivamente, que o signatário do recurso não era Delegado Regional do PMDB, nem mesmo Delegado para o Município de Lagoa. Aliás, inexiste na legislação eleitoral, a figura do Delegado Regional, para uma determinada região da Circunscrição Eleitoral”.

“Não tinha o senhor Francisco Assis de Souza Freitas legitimidade para impugnar a votação atribuída à senhora Maria da Guia Costa Vieira, muito menos para recorrer do indeferimento da impugnação para o Tribunal Regional Eleitoral.

Tanto isso é exato que, conforme se pode ver do documento em anexo, cuja juntada por linha se requer, quem assinou o verdadeiro recurso contra a diplomação da referida candidata não foi o senhor Francisco de Assis de Souza Freitas, mas o Sr. João Guilherme Sobrinho, Delegado do PMDB”.

“Demonstrou, assim, o ora Embargante, em suas contra-razões, na qualidade de recorrido, a ilegitimidade do signatário da impugnação e do recurso para recorrer, o que impedia o conhecimento do mesmo.

Toda essa matéria foi alegada nas contra-razões do recurso para o TRE e, novamente, nas contra-razões do recurso para esse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Pois, apesar de constituir preliminar para a apreciação do recurso, dela não cuidou, data

venia, o v. Acórdão embargado, que passou a lhe examinar o mérito, para provê-lo.

Pede, assim o Embargante, com o máximo respeito, haja por bem esse colendo Tribunal Superior Eleitoral suprir omissão verificada quanto à preliminar acima referida, pois que, uma vez sanada, com o reconhecimento da ilegitimidade do signatário do recurso para recorrer, não pode prevalecer a r. conclusão do julgado ora embargado.

Nem se diga que, em embargos de declaração, não pode ser alterada a conclusão do julgado, inúmeros são os acórdãos do Excelso Pretório admitindo tal alteração, quando se trate de erro de fato ou da omissão, na apreciação de matéria que, uma vez acolhida, torna insustentável, por contraditória, a decisão embargada."

2. Quanto à segunda arguição, diz a petição dos embargos:

"Terminando suas contra-razões, afirmou a ora Embargante, que "e) Recorrendo da decisão que não acolheu a impugnação, deixou de recorrer da diplomação, e, a esta altura, o recurso contra a diplomação, se é que existe, foi interposto intempestivamente".

Em outros termos, sustentou o Recorrido, ora Embargante, que o recurso a que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral negou provimento, reformado por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não versava sobre a diplomação da candidata Maria da Guia Costa Vieira, mas, tão-somente, contra o ato da Junta Eleitoral que, sem apreciar o mérito da alegação de ilegitimidade dessa candidata, julgou-se incompetente para conhecer da impugnação. Não recorreu contra a diplomação da candidata, mas contra a decisão da Junta que não aceitara uma impugnação de ilegitimidade, tanto que, realizado o Ato de Proclamação no dia 21 de novembro de 1982, às quinze horas, já no mesmo dia, às dezoito horas, o senhor Escrivão fazia juntada aos autos da petição de recurso, longa e fundamentada.

Ora, impossível seria redigir tal recurso contra a diplomação no prazo de três horas, entre 15 horas (hora da diplomação) e 18 horas (hora da juntada do recurso, já despachado pelo juiz), valendo lembrar que tudo isso ocorreu no dia 21 de novembro, enquanto a petição está datada de 22 de novembro, o que exclui a hipótese de estar atacando a diplomação.

E, tanto isso é verdade, que, na cópia xerográfica cuja juntada, por linha se requereu, acima, se verifica que no dia 13 de dezembro, vinte e dois dias depois da diplomação, o Delegado do PMDB apresentou recurso sustentando a nulidade da diplomação, sob o fundamento da ilegitimidade da candidata. Tal recurso, manifestamente intempestivo, como foi reconhecido, não teria o menor sentido se o recurso manifestado no dia 21 de novembro também atacasse a diplomação da candidata. Seria um *bis in idem* totalmente inadmissível.

Sobre ter tido o recurso apresentado ao TRE por objeto apenas o não acolhimento da impugnação formulada perante a Junta Apuradora, e, nunca o ato da diplomação, também, *data venia*, não se pronunciou o v. Acórdão, o que justifica o pedido de declaração, também nessa parte."

3. Quanto ao terceiro ponto, assim vem deduzido o pedido:

"De qualquer forma, ressent-se ainda o v. Acórdão de outra omissão, ou seja, quanto às consequências imediatas do r. julgado, em face do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar nº 5/70, que estabelece os casos de ilegitimidade.

Efetivamente, dispõe esse preceito legal que a declaração de ilegitimidade a Presidência da República, Governador do Estado e Prefeito Municipal, não atingirá o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, respectivamente, assim como a destes não atingirá aqueles.

Convém, assim, seja explicitado no v. acórdão que o reconhecimento da ilegitimidade da candidata Maria da Guia Costa Vieira não alcança o candidato a Vice-Prefeito que com ela foi eleito, o qual deverá assumir a Prefeitura Municipal, se, mantido o v. acórdão, o que se admite apenas para argumentar, for determinada a realização de nova eleição para Prefeito Municipal".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, cuida, primeiramente, o Embargante, teria havido omissão do acórdão embargado, e dever, portanto, ser declarado, sobre a ilegitimidade do signatário do recurso para manifestá-lo.

Entretanto, como foi visto nas próprias contra-razões oferecidas no recurso especial, e como se vê da fundamentação do recurso de embargos, a arguição de ilegitimidade do signatário se reporta ao recurso interposto da primeira instância para o Tribunal Regional Eleitoral, sendo outro o nome que subscreve a petição de recurso especial, e que se intitula "Presidente em exercício do Diretório Estadual do PMDB — Advº OAB (PB) nº 419". Sem que fosse suscitada a ilegitimidade deste, não haveria como destacá-la, como questão preliminar, que como tal não se configura, envolvente do conhecimento do recurso sob julgamento.

A ilegitimidade do interponente do recurso de diplomação, a que se refere o Embargante, foi suscitada perante a instância regional e por ela discutida e solvida, de modo que o argumento ora posto, nos embargos, tem o característico sabor de impugnação ao acórdão do Tribunal a quo. Desse modo, a sua devolução ao conhecimento desta Corte somente se poderia dar pela interposição de recurso especial pelo ora Embargante, o qual, todavia, se conformou com o julgado, no seu todo. Logo, essa questão está selada pelo trânsito em julgado, sendo incomportável que este Tribunal reapreciasse a matéria, no recurso da contraparte, implicando em pioramento da situação do recorrente, desatento aos mais elementares princípios do processo.

De teor análogo é o pedido de declaração quanto à suposta omissão do acórdão embargado, no tocante à natureza, objeto, extensão e tempestividade do recurso interposto perante o Tribunal Regional, por ele conhecido, definido como recurso de diplomação, e improvido para manter, explicitamente, a diplomação. Ora, se o venerável acórdão estadual estava envolto de dúvida, contradição ou obscuridade, a ele é que se deveriam opor embargos de declaração, e não buscar a sua integração nesta instância, a quem cabe declarar somente o seu próprio julgado.

Se ao Embargante pareceu fosse o julgamento regional *extra* ou *ultra petita*, caber-lhe-ia, sem dúvida, o interesse de recorrer, para resguardar a coisa julgada, formada, em seu favor, no primeiro grau da jurisdição, devolvendo a matéria à instância superior, que obviamente, à falta dele, está impedida de retrogradar no exame dos fatos da causa, como um cavaleiro andante, a consertar, de ofício, os erros e dislates porventura encontrados, ou, quem sabe, moínhos de vento...

Finalmente, a arguição de que fora omissa o acórdão embargado em não dizer que o reconhecimento da ilegitimidade da Prefeita e a consequente cassação da diplomação não é envolvente do Vice-Prefeito, enfrenta a própria realidade da causa, em cujo quadro, e em nenhum momento, a questão teve ingresso, não sendo, por isso contemplada no acórdão regional, nem devendo sê-lo, obviamente, no acórdão embargado.

Incorre, portanto, omissão do acórdão que deva ser sanado por embargos declaratórios, não tendo sentido outro os que ora são expostos, senão o de verdadeiros embargos infringentes, em busca de uma reforma do julgado.

Tempestivos, conheço dos embargos, mas os rejeito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.605 — Classe 4ª — Emb. de Decl. — PB.
— Rel.: Min. Rafael Mayer.

Embargante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado (Adv.: Dr. Sigmaringa Seixas).

Embargado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.573

(de 7 de junho de 1983)

Recurso nº 5.716 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (58ª Zona — Município de Pedra).

Apuração de urna.

Alegação de violação e fraude inexistentes, por falta de comprovação. Além do mais, se fraude houvesse, não poderia o candidato alegá-la, pois somente o fiscal de sua própria facção partidária teria condições de praticá-la (CE, art. 219, parágrafo único).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim expõe os fatos a Escrivã da 58ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Município de Pedra, na informação de fl. 11:

“Informo ao MM. Juiz Eleitoral que a Urna da 1ª Seção da Vila de Japacanga, foi transportada não pelo Presidente da Mesa e, sim, pelo Fiscal do PDS Sublegenda II, Leondas Fernandes da Silva, tendo a referida Urna chegado em companhia das demais, com o orifício de entrada sem a vedação.

Informo, ainda, que dita Urna, por determinação de V. Exa., foi devolvida ao Presidente da Mesa Receptora, o qual providenciou a vedação do orifício, com as rubricas do Presidente da Mesa, dos dois Mesários e do Fiscal do PDS Sublegenda II.

Informo, outrossim, que a devolução da Urna ao Presidente da Mesa, e o seu retorno à Junta Apuradora, foi procedida por mim, Escrivã Eleitoral, por policiais, e pelo próprio fiscal do PDS Sublegenda II, Leondas Fernandes da Silva, os quais em nenhum momento se afastaram da referida Urna.

Informo, finalmente, que, embora o fiscal que trouxe a urna na primeira vez, que acompanhou a devolução da urna, e que, pela segunda vez, acompanhou a entrega da urna à Junta Apuradora, pertença ao PDS Sublegenda II, o Sr. Delegado dessa Sublegenda II, achou por bem interpor Recurso de Impugnação, do que se infere que alegou irregularidades contra o seu próprio fiscal”.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, ao entendimento de que, sendo a falta de vedação da fenda de introdução das cédulas na urna, simples irregularidade, não se inclui nos casos de nulidade ou anulabilidade da votação. A anulação pretendida dependeria da comprovação da existência de fraude. Meras suspeitas não autorizam a anulação da votação, tanto mais porque o Fiscal da Sublegenda II recorrente acompanhou a urna, não se podendo conceber que permitisse fraude em desfavor do seu candidato.

O candidato da Sublegenda II recorreu, com fundamento no art. 276, I, letra a do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto no art. 154, I e IV do mesmo Código.

O recurso especial foi inadmitido.

O recorrente interpôs agravo de instrumento, invocando além dos dispositivos mencionados, o art. 220, IV e 103, IV do Código Eleitoral.

O candidato da Sublegenda I do Partido contrariou.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): A Junta Apuradora aplicou, com exatidão, as disposições do § 1º do art. 165 do Código Eleitoral, reproduzidas no § 1º do art. 13 da Resolução nº 11.437, deste Superior Tribunal: antes da apuração, nomeou perito, o qual, depois de compromissado, apresentou laudo em que afirmou não haver encontrado vestígios de violação da urna. O Promotor Público concordou com essa conclusão.

A Junta abriu a urna e lavrou o Termo respectivo, no qual concluiu que não houve violação, em face da coincidência de cédulas e de votantes. Em seguida, decidiu, por unanimidade, apurar a urna, uma vez que a ausência da fita na fenda da urna não resultou de fraude.

Não houve, realmente, quebra do sigilo do voto. A urna foi conduzida por um militar, acompanhado do Fiscal da Sublegenda II pela qual candidatou-se o agravante. Ainda que fraude houvesse, não poderia o candidato alegá-la, a teor do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, visto como só poderia praticá-lo o fiscal de sua facção partidária.

A coincidência de cédulas com o número de eleitores que compareceram e votaram, afasta qualquer suspeita de que alguém se tenha aproveitado da falta de vedação da urna para violá-la.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.716 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Natalício Tenório Cavalcanti, candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. José Cavalcanti Neves Filho).

Agravado: Mardônio Alexandre Japiassu, prefeito eleito pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.575
(de 7 de junho de 1983)

Recurso nº 5.992 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco
(13ª Zona — São Lourenço da Mata)

Pedido de desistência manifestado por Diretórios Regionais de Partidos. Seu acolhimento afronta o art. 11 do Decreto-lei nº 1.541, que assegura às sublegendas, em relação ao processo eleitoral, os mesmos direitos que têm os partidos políticos.

Agravos providos e recursos especiais conhecidos, para que a instância a quo examine o mérito dos recursos das sublegendas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em dar provimento aos agravos para conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, à unanimidade, vencidos os Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda que, preliminarmente, não conheciam dos agravos das sublegendas 1 e 3 do PDS, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *José Guilherme Villela*, Vencido. — *Decio Miranda*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A espécie está assim resumida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Contra a diplomação de Carlos Josemar Lapenda, Prefeito eleito pela sublegenda 2 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Camaragibe, Pernambuco, recorreu a sublegenda 1 do mesmo Partido, por seu Delegado Especial, alegando a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 151, § 1º, letra e, da Constituição Federal, falta de domicílio eleitoral no município pelo prazo mínimo de um ano; como litisconsórcios, aderiram ao feito as sublegendas 1 e 3, do Partido Democrático Social, pelos mesmos fundamentos. Contra-arrazoou o recurso, (fl. 30), o Diretório do PMDB, alegando preclusão da matéria, que não fora arguida na fase de registro do candidato, e falta de representação dos recorrentes. Mantida a diplomação do candidato (fl. 36), foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional, merecendo parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em preliminar pelo não conhecimento, por faltar à sublegenda 1

do PMDB legitimidade processual, e com relação aos recursos interpostos pelas sublegendas 1 e 3 do PDS, por falta de objeto, passando ao exame, contudo, do recurso interposto pela sublegenda 2 do PDS para, no mérito, opinar pelo provimento do recurso, pela manifesta inelegibilidade do candidato diplomado, que transferiu o seu domicílio eleitoral do município sede de São Lourenço da Mata para o recém-criado município de Camaragibe apenas em 1-3-82, menos de um ano da data das eleições. Em 21-1-83, entraram nos autos com pedido de desistência dos recursos interpostos pelas sublegendas os Diretórios Regionais de ambos os Partidos, por seus Delegados (fls. 59/60), pedido homologado pelo Tribunal Regional pelo acórdão de fl. 61, sem exame do mérito.

Inconformadas, as sublegendas interessadas interpuseram Embargos de Declaração, rejeitados pela decisão de fl. 84, em virtude de não haver no acórdão embargado dúvida, contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar-se, uma vez que o Tribunal se conteve dentro dos estritos limites do que lhe foi solicitado.

Ainda uma vez mais irresignadas, as sublegendas manifestaram os recursos de fl. 104 e seguintes, os quais denominaram simultaneamente de ordinário e especial, por se tratar também de diplomação em eleições municipais, com fundamento no artigo 276, item I, letra “a” e II, letra “a” do Código Eleitoral, alegando afronta aos dispositivos de lei que asseguram às sublegendas, até o trânsito em julgado da decisão que diplomar o eleito, os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos (Decreto-lei nº 1.541/77, e Resolução nº 11.278/82), e ainda o disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, que trata dos direitos dos litisconsortes. Pelo respeitável despacho de fl. 113, foram os recursos inadmitidos, ao fundamento essencial de falta de legitimidade dos recorrentes, que se equiparam aos Diretórios Municipais, não podendo recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, e falta de prequestionamento da matéria invocada, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a homologar os pedidos de desistências formulados pelos Diretórios Regionais de ambos os Partidos, sem examinar o direito das sublegendas de funcionar como partido durante o processo eleitoral, e sobre litisconsórcio e condições de sua admissibilidade”.

O parecer conclui pelo provimento dos agravos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Adoto como razão de decidir, as conclusões do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

“Merecem provimento os agravos interpostos pelas sublegendas 1 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e 1 e 3 do Partido Democrático Social. E que, a nosso ver, em aceitando pedido de desistência formulado pelos Diretórios Regionais, em substituição às sublegendas interessadas, negou o Acórdão recorrido o direito dessas sublegendas de representarem os seus interesses perante a Justiça Eleitoral, direito expressamente previsto tanto no Decreto-lei nº 1.541/77, artigos 10 e 11, como pela Resolução nº 11.278/82, artigos 24 e 25. Os Diretórios Regionais, ao contrário, em se tratando de interesse de sublegenda, é que não tinham legitimação para funcionar no feito, quer apresentando contra-razões, como ocorreu no caso, quer formulando pedido de desistência pois, a toda evidência, não podem representar interesse de facções contrárias dentro da mesma agremiação política. Por isso é que o legislador, prevenido tal hipótese, atribuiu às sublegendas direito

de representação até o trânsito em julgado da decisão que diplomar o eleito, ou seja, perante até a Instância Superior, como se vê diariamente nesse pleito de 15-11-82. Para efeito de recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, a equiparação feita pelo respeitável despacho agravado entre as sublegendas e diretórios municipais é interpretação equivocada, distanciada da filosofia do Decreto-lei nº 1.541/77 que, *data venia*, não pode prosperar. Também, em nosso entendimento, em se tratando de matéria de ordem pública, expressamente prevista na Constituição Federal, não cabia ao Egrégio Tribunal *a quo* homologar os pedidos de desistência formulados por quem não tinha legítimo interesse, sem exame do mérito, que deve sobressair pela sua relevância.

Também a nosso ver, não procede o argumento de falta de prequestionamento da matéria ventilada nos apelos especiais. Os recorrentes, como determina a lei, opuseram embargos declaratórios pretendendo ver sanada a omissão no tocante à falta de exame da questão de legitimidade dos desistentes e das sublegendas, enfocando com precisão todas as questões de fato e de direito. Não lograram êxito. Desse modo, a nosso ver, restaram violadas as normas legais que regem a matéria em exame, razão pela qual merece reforma o respeitável despacho agravado."

Com efeito, dispõe o art. 11 do Decreto-lei nº 1.541:

"Art. 11. Às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral."

O acolhimento do pedido de desistência, manifestado pelos Diretórios Regionais dos Partidos, afronta o dispositivo legal acima citado.

Dou provimento aos agravos, para conhecer dos recursos especiais, a fim de que o Tribunal Regional examine o mérito dos recursos interpostos pelas sublegendas.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. *Data venia*, divirjo do eminente Ministro-Relator quando reconhece legitimidade à sublegenda do Partido derrotado na eleição para recorrer ao TSE. Ao que me parece, só tem legitimidade para fazê-lo a outra sublegenda do Partido vitorioso, porquanto não pode ela valer-se dos órgãos superiores do Partido — Diretórios Regional ou Nacional — para a defesa de seus interesses nesta Corte, já que esses órgãos partidários superiores devem manter-se equidistantes das disputas locais entre as sublegendas do Partido.

2. Assim já decidiu este Tribunal, através do Ac. nº 7.047, de 13-10-82, do qual fui Relator, que porta esta ementa no que concerne ao tema da legitimidade da sublegenda municipal:

"A sublegenda municipal de um Partido, apesar de órgão municipal, tem legitimidade para recurso especial, quando litiga contra candidatos de outra sublegenda do mesmo Partido, porque, nessa hipótese, não pode recorrer aos órgãos partidários superiores, que devem ser indiferentes às disputas das respectivas sublegendas no plano municipal".

3. Reiterando esse entendimento, não conheço do agravo que foi interposto pela sublegenda do PDS, mas acompanho o eminente Relator no provimento ao recurso da sublegenda do PMDB.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.992 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravantes: Sublegenda 1 do PMDB e sublegendas 1 e 3 do PDS. (Adv.: Dr. João Jerônimo Rêgo das Neves).

Agravado: PMDB, por seu Delegado Regional.

Decisão: Deu-se provimento aos agravos para conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, por votação unânime.

Os Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, preliminarmente, não conheciam dos agravos das sublegendas 1 e 3 do PDS.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 7-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.576
(de 7 de junho de 1983)

Recurso nº 5.988 — Classe 4ª
Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia
Município de Rio Maria)

Filiação partidária.

Inelegibilidade argüida em fase recursal.
Preclusão (art. 259, Código Eleitoral).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, candidato a prefeito de Rio Maria, no Pará, pelo PDS, recorreu da diplomação do candidato do PMDB, argüindo a nulidade de sua filiação partidária, que resulta na sua inelegibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso, ao fundamento de que filiação partidária e sua regularidade não são temas pertinentes à fase recursal da diplomação.

Foi interposto recurso especial, apontando violação do disposto no § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, uma vez que a elegibilidade é matéria constitucional, prevista no art. 152 da Constituição.

Admitido o recurso, contra-arrazou-o o Delegado do PMDB.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, diz com propriedade o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A matéria examinada pela decisão recorrida — filiação partidária — não é de ser considerada de natureza constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação do eleito. Perdida a fase de registro dos candidatos, onde deveria ter sido exa-

minada, está irremediavelmente acobertada pelo manto da preclusão, segundo a regra do art. 259, do Código Eleitoral. Não houve, assim, afronta ao disposto no § 3º do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e muito menos ao *caput* do art. 152, da Constituição Federal, que diz que a organização e o funcionamento dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal. *In casu*, é a Lei nº 5.782/72, com suas modificações posteriores, que fixa prazos de filiação partidária com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Quanto ao que foi pedido em preliminar, entendemos que a juntada da Ata Geral das Eleições no município não é essencial para o deslinde da controvérsia.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial".

Adoto tais razões e não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.988 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Claudinete Barreto, candidato a prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-83).

ACÓRDÃO Nº 7.577 (de 9 de junho de 1983)

Recurso nº 5.965 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (33ª Zona-Município de Imperatriz)

Recurso contra diplomação.

Nulidade de votação, com base no fato de que a presidente da mesa receptora de votos não era eleitora.

Ausência de contrariedade à Constituição da República (art. 147, §§ 1º e 2º), falta de prequestionamento e inocorrência de conflito jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 27-6-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, Renato Cortez Moreira, candidato a Prefeito pela sublegenda II do PDS no mu-

nicipio de Imperatriz (MA), interpôs recurso perante a 29ª Junta Apuradora da 33ª Zona Eleitoral do Maranhão, contra a decisão que mandara expedir diploma de Prefeito Municipal de Imperatriz (MA) a favor de José Ribamar Fiquene, fazendo-o com fundamento no art. 262, nº III, combinado com o art. 259, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que já negara conhecimento a recurso do mesmo candidato, interposto contra decisão da 29ª Junta Eleitoral de Imperatriz (MA), que indeferira pedido de anulação da votação da 123ª seção, apresentado sob o fundamento de que a Presidente da mesa receptora de votos não era eleitora, porque intempestiva a manifestação recursal, veio agora a negar conhecimento ao apelo interposto contra a diplomação de José Ribamar Fiquene, por considerá-lo incabível, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, vazado nestes termos, verbis:

"1. Contra a diplomação do Professor José Ribamar Fiquene, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Imperatriz, pela sublegenda nº 1 do Partido Democrático Social, recorre o candidato vencido, Renato Cortez Moreira, alegando irregularidade na composição da Mesa Receptora.

2. O tema ressuscitado nestes autos já foi objeto de apreciação em recurso parcial, dele não conhecendo o Egrégio Tribunal por intempestivo, desde que em nenhuma das oportunidades oferecidas pelo Código Eleitoral manifestou o recorrente seu inconformismo (v. Acórdão nº 507, de 29-12-82 — fl. 29).

3. Como expressa a própria petição recursal, o cancelamento do diploma expedido ao recorrido seria consectário da declaração de nulidade de votação colhida na 123ª Seção da 33ª Zona Eleitoral de Imperatriz (MA), onde teria ocorrido a nulidade argüida.

4. Temos que não merece conhecido o apelo. Decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não se conhece de recurso de diplomação, quando o Tribunal desatendeu ao apelo especial, que pretendia a nulidade da votação (Ac. nº 4.634, relativo ao Rec. nº 3.245 — SP (Miguelópolis), in BE nº 235, pág. 480).

5. Aplicado o princípio à hipótese dos autos, é de se não conhecer do recurso, que, ademais, não se ajusta a qualquer dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 262 do Código Eleitoral". (fls. 36/37).

Contra essa decisão, Renato Cortez Moreira interpôs o recurso especial cujo traslado se acha às fls. 16/21, alegando que a decisão regional teria se negado a reconhecer nulidade de votação conseqüente do que dispõe o art. 147, §§ 1º e 2º, da Constituição da República e, por isso, também conflita com o que se decidiu no Acórdão de nº 5.414, desta Corte Superior, onde está dito ser o "recurso contra a diplomação, viável somente quando ocorre causa superveniente, ou de ordem constitucional". (BE 265/1.113).

Indeferido o apelo por força do despacho de fl. 7, foi interposto pelo recorrente o agravo de instrumento sob exame, a respeito do qual se lê, nos autos, o seguinte pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho:

"5. A nosso ver, não merece provimento o presente agravo de instrumento. A decisão que se pretende reformar, com base no parecer da douta Procuradoria Regional, tem o seguinte fundamento: não é de ser conhecido recurso contra diplomação se o tema enfocado já foi objeto de apreciação em recurso parcial, não conhecido por intempestivo, desde que em nenhuma das oportuni-

dades oferecidas pelo Código Eleitoral o recorrente demonstrou o seu inconformismo (Ac. nº 4.634, BE nº 235/480), além de incorrer, na espécie, qualquer dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 262, do Código Eleitoral.

O recorrente, a nosso ver, não logrou demonstrar tenha sido essa decisão proferida contra expressa disposição de lei ou que tenha divergido de interpretação de outros Tribunais Eleitorais. Ao contrário, limita-se a repisar os mesmos argumentos da inicial, entendendo ser a matéria em exame de cunho constitucional, podendo ser alegada em qualquer fase do processo eleitoral. Não tem razão contudo. A Constituição Federal, em seu artigo 147, prevê como princípio geral a obrigatoriedade do alistamento para os brasileiros maiores de dezoito anos, e o Código Eleitoral, de outra parte, prevê expressamente a "condição de eleitor", para que cidadãos exerçam, dentro do processo de eleições, determinadas funções, como seria o caso de Presidente de Mesa Receptora. Entretanto, perdidas todas as fases anteriores, (artigos 121, 165, item I e seu § 3º), tal irregularidade não podia ser alegada em recurso contra a diplomação do eleito, com fundamento no item III do artigo 262, pois, a toda evidência, não ocorreu a hipótese de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda."

In casu, deveria a Junta Eleitoral, verificando antes da apuração, a irregularidade da constituição da Mesa Receptora, ter anulado a votação, feito a apuração em separado e recorrido para o Tribunal Eleitoral. Na sua omissão, podiam os Partidos Políticos ter impugnado a votação da referida urna, recorrendo da decisão da Junta ao Egrégio Tribunal, se fosse o caso. Incensurável, pois, em nosso entendimento, o despacho agravado, não merecendo ser reformado.

6. Em conclusão, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento". (Fls. 49/50).

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o próprio agravante, nas razões de seu recurso especial, reconhece que, *verbis*:

"Com efeito, a *Declaração de Nulidade* dos votos da 123ª Seção não está sendo conduzida com base em disposições da Lei Ordinária, porque se assim fora tornar-se-ia factível de ataque pela *Arguição da Preclusão* que deflui do art. 223 e do § 3º, do art. 121, todos do CE pois é certo que nulidade deixou de ser verberada na primeira oportunidade que para tanto se apresentou (mesmo art. 121, §§ 1º e 2º)" (fl. 44).

Destarte, só nos resta ver se o questionado recurso contra a diplomação está, ou não, fundamentado em matéria de ordem constitucional.

É evidente que a alegada nulidade de votação, baseada em que a presidente da mesa receptora de votos não era eleitora, não decorre do que reza o art. 147, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, não sendo de admitir-se, portanto, a existência de matéria de ordem constitucional a justificar o recurso contra diplomação.

Por outro lado, o v. Acórdão regional, limitando-se a adotar os fundamentos contidos no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, deixou de pronunciarse sobre a existência, ou não, de matéria constitucional a justificar a pretensão do recorrente e, por isso, não há como vislumbrar-se divergência entre aquela decisão e a apontada como paradigma.

Ademais, a ausência de prequestionamento está a impedir que se dê pela admissibilidade do recurso especial, no que concerne às duas letras do item I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Com estes fundamentos, face à inexistência de ofensa a expressa disposição de lei e à inocorrência de conflito pretoriano, circunstâncias às quais se acrescenta a ausência de matéria constitucional que possa justificar o reexame da pretensão recursal nesta Corte Superior, julgo inadmissível o recurso especial e, conseqüentemente, acertado o r. despacho agravado, com a conclusão de negar provimento ao agravo.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.965 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Renato Cortez Moreira, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Walber Carvalho de Matos).

Agravado: José Ribamar Fiquene, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Bento Nogueira Neves).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.527

(de 26 de outubro de 1982).

Processo nº 6.373 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Fundo partidário.

Distribuição da 4ª cota, relativa ao mês de outubro, de acordo com os critérios anteriormente fixados pelo Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da quarta quota, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente. De acordo com os critérios observados na distribuição das cotas anteriores, a Secretaria de Coordenação Financeira, com a aprovação do Sr. Diretor-Geral, submete a esta Corte os cálculos e demonstrativos para a distribuição da 4ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que cuida o art. 97 da Lei nº 5.682/71, regulamentado pelo art. 5º da Resolução nº 10.935/80.

2. Elaborados e conferidos os respectivos cálculos, propõe o órgão administrativo competente que essa 4ª cota, a ser distribuída no corrente mês de outubro, seja fixada nos quantitativos seguintes:

Cr\$ 17.161.635,59 ao PDS;
Cr\$ 12.838.372,00 ao PMDB.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os cálculos elaborados estão aritmeticamente corretos e as cotas mencionadas no relatório foram estabelecidas segundo os critérios anteriormente adotados pelo Tribunal. Voto, portanto, no sentido de se autorizar a distribuição da 4ª cota, nos valores fixados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.373 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Autorizou-se a distribuição da quarta quota, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-82.)

RESOLUÇÃO Nº 11.670
(de 19 de maio de 1983)

Processo nº 6.803 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul
(Constantina).

Zona Eleitoral. Aprova criação da 146ª Zona — Constantina, desmembrada da 83ª Zona — Sarandi (RS).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 8-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Rio Grande do Sul (fl. 2), à aprovação deste Tribunal, sua decisão relativa à criação da 146ª Zona — Constantina, compreendendo o Município sede e Liberato Salzano, desmembrados da 83ª Zona — Sarandi.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral (fl. 40) apreciando o pedido, opina favoravelmente à aprovação da decisão do TRE, e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da criação da 146ª Zona — Constantina.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.803 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Aprovou-se a criação da 146ª Zona — Constantina. Unanimemente.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 19-5-83.

RESOLUÇÃO Nº 11.682
(de 9 de junho de 1983)

Processo nº 6.834 — Classe 10ª — Piauí
(16ª Zona — União)

Requisição de funcionário. Autorizada, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82 (Precedentes: Res. nºs 11.663 e 11.676).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Piauí, cujo acórdão (fls. 7/8) determinou o encaminhamento do processo pelo qual o Escrivão da 16ª Zona-União requereu ao Juiz Eleitoral que fosse requisitada a Sra. Roselita Ferreira da Silva, funcionária pública federal, lotada no INAMPS, em Teresina, para acompanhar seu marido, funcionário do Banco do Brasil, naquela cidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela autorização da requisição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.834 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Autorizou-se a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros: *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.683
(de 14 de junho de 1983)

Processo nº 36 — Classe 7ª — Distrito Federal
(Brasília)

Pedido de cancelamento do registro provisório do PTB sob alegação de fraude.

Determinado seu arquivamento, pela inexistência de fatos que configurem a prática de infrações penais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1983. — *Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o presente processo diz respeito a pedido de cancelamento do registro provisório do PTB, do qual resultou representação em matéria criminal.

Sobre essa representação há ofício do Procurador-Geral nos seguintes termos:

“Em atenção ao contido no Ofício nº 573/81, com o qual o eminente antecessor de Vossa Excelência encaminhou a esta Procuradoria, para as providências que julgássemos cabíveis, cópia integral do Processo nº 36, Classe VII, e da Resolução nº 10.982, de 12 de fevereiro de 1981, relativos ao pedido de cancelamento do registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, formulado pelo Senhor Jonas Bahiense de Lyra, aprez-me comunicar-lhe que, submetido o assunto ao exame do Doutor Subprocurador Geral da República Antônio Gomes Valim Teixeira, este se pronunciou nos termos do parecer em anexo, por mim aprovado, no sentido de que fosse determinado o arquivamento do expediente, pela inexistência de fatos que configurem a prática de infrações penais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.” (fl. 78).

O parecer é o seguinte:

1. Jonas Bahiense de Lyra, membro da Comissão Nacional Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, formulou pedido de cassação do registro provisório concedido à referida organização partidária, alegando que o mesmo seria produto de fraude, pois as listas de assinaturas que o instruíram eram relativas a manifesto com outra finalidade, publicado em novembro de 1979; não, de 21 de dezembro do mesmo ano. Descoberta a irregularidade, só depois da efetivação do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, a decisão não poderia prosperar, de vez que originada de artifício fraudulento.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do pedido, por falta de legitimidade do consulente e encaminhou a petição à Procuradoria Geral Eleitoral, para apreciação dos fatos indigitados como puníveis pelo requerente.

3. Passamos a opinar: O requerente inconformou-se com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, alegando que ela se apoiaria, fundamentalmente, na suposta repetição da fundação do Partido Trabalhista Brasileiro, após a vigência da nova legislação partidária, sendo certo que essa jamais ocorreria e fora apenas simulada pela Coordenadora Nacional do Partido. As listas apresentadas naquela oportunidade, como se

fossem de dezembro, eram, na verdade, relativas a Manifesto elaborado com outra finalidade e publicado em novembro.

4. A nosso ver, o requerente não conseguiu comprovar, de qualquer modo, a irregularidade que invocou, pretendendo desconstituir o registro provisório do Partido Trabalhista Brasileiro. Alega-se, tão-somente, que ocorrera o aproveitamento de uma lista com assinaturas, mas que a mesma se prestava a outro fim. Só posteriormente é que veio a saber do uso indevido da aludida lista com as assinaturas ali lançadas. Na verdade, o que se sobressai da petição do interessado é o seu inconformismo com o deferimento, pela Justiça Eleitoral, da sigla PTB a outro grupo político, com o qual não tem ele afinidade.

5. Não vemos, na realidade, configurada qualquer infringência a dispositivos penais ou penais eleitorais, no procedimento aqui denunciado, mas não suficientemente comprovado. Ora, se as referidas listas foram assinadas em branco, sem que se dissesse a que fim se destinavam, inexistente o crime de falsidade ideológica (TJSP, Ap. nº 133.899, RT nº 520/326, *apud* Celso Delmanto, Código Penal Comentado, edição de 1981). Ademais, como acentuado no parecer emitido pela Procuradoria Geral Eleitoral naquela oportunidade, o deferimento judicial do registro provisório do PTB, tinha como pressuposto fático, o rigoroso exame da documentação apresentada e, de pressuposto jurídico, a judicial declaração de inexistência de vícios causais de nulidade ou anulabilidade dos atos fundamentais do pedido. Ora, se assim ocorreu, é de ponderar-se que “inexiste falso ideológico em documento sujeito a verificação” (Heleno Fragoso, jurisprudência Criminal, 1979, II/nº 239). Ainda no mesmo sentido: “Simples requerimento ou petição, ainda que com informação inverídica, não é considerado documento para fins penais” (TJSP-HC nº 130.160, RT 491/271, *apud*, Celso Delmanto, obra citada). Por último, cumpre ponderar que a irregularidade denunciada, se existente, resultou superada com o registro definitivo do aludido Partido Político.

6. Diante do exposto, por entendermos que o presente expediente não noticiava fatos que configurariam infrações penais, opinamos no sentido de que seja o mesmo arquivado. (fls. 79/80).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, voto de acordo com o parecer, pelo arquivamento da representação.

O Sr. Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, declaro-me impedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 36 — Classe 7º-DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.686

(de 14 de junho de 1983)

Processo nº 6.790 — Classe 10ª**Goiás (Goiânia)****Zonas Eleitorais.****Aprova a criação da 126ª Zona — Goiânia III/4 e da 127ª Zona — Goiânia IV/4.**

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Goiás (fls. 3/18) encaminhando proposta de criação de mais duas zonas eleitorais em Goiânia, capital do Estado, desmembradas das atuais 1ª e 2ª zonas, com a denominação de 1ª-B e 2ª-B.

A Secretaria de Coordenação Eleitoral aprecia a matéria (fls. 34/5) e o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fls. 36/7, assim resume a espécie:

"A criação de duas Zonas Eleitorais em Goiânia, com o desdobramento das duas atualmente existentes, parece que pode ser aprovada.

O eleitorado indicado na informação de fl. 34, para as duas atuais Zonas é de 286.000 eleitores, em números redondos. Para 4 Zonas Eleitorais, a média do eleitorado seria de 71.000 eleitores, também em números redondos.

Embora o eleitorado resultante não seja muito grande, para o caso de Zona Eleitoral de Capital de Estado, o desmembramento proposto permitirá que durante bom tempo as quatro novas Zonas Eleitorais possam ser mantidas.

No que diz respeito à numeração das novas Zonas, estamos também de acordo com a sugestão da Secretaria de Coordenação Eleitoral, no sentido de que recebam novo número, 126ª, 127ª, e não a letra B depois dos números das já existentes (1ª B e 2ª B). A repetição do número ainda que acrescido da letra B para distinguir das já existentes — 1ª e 2ª — apresenta, a meu ver e salvo melhor juízo, dois inconvenientes:

1. A possibilidade de confusão, principalmente para o eleitor, que nem sempre compreenderá que há diferença entre 1ª Zona Eleitoral e 1ª B Zona Eleitoral;

2. a numeração seguida permite que não haja equívoco em relação ao número de Zonas Eleitorais do Estado, ao se verificar o número mais alto entre as existentes; numeradas como 126ª e 127ª, já se fica sabendo que o Estado de Goiás tem 127 Zonas Eleitorais, não sendo necessário que se verifique, examinando cada caso, se alguma recebeu número repetido.

Vale salientar, por último, que a regra, em relação aos demais Estados, é a numeração seguida de suas Zonas Eleitorais. O Estado de São Paulo, por exemplo, teve 6 Zonas Eleitorais na sua Capital, originariamente, numeradas da 1ª a 6ª. Hoje, com 4.400.000 eleitores em números re-

dondos, tem 27 Zonas Eleitorais. Se todas essas Zonas fossem numeradas apenas de 1ª a 6ª, com letras indicando as que tivessem sido desmembradas, a confusão, parece, seria grande. O TRE daquele Estado, contudo, preferiu ir atribuindo novos números, e, assim, na cidade de São Paulo, as Zonas Eleitorais vão de 1ª a 6ª, de 246ª a 260ª, seguindo-se a 280ª, a 320ª e, finalmente, as quatro últimas, 325ª, 326ª, 327ª e 328ª.

A exceção, atualmente, é o Estado de Minas Gerais, que, assim mesmo, não manteve o mesmo sistema para a última Zona Eleitoral criada em Belo Horizonte. As 4 primeiras Zonas da Capital do Estado foram numeradas como 25ª a 28ª. Posteriormente foram criadas mais 3, que passaram a ser indicadas como 25ª B, 26ª B e 27ª B. Ao ser criada a que seria a 8ª Zona da Capital, contudo, o TRE de Minas preferiu indicá-la como 284ª e não 28ª B, por entender que o sistema anterior, de acrescentar letra a número já existente, tem ocasionado confusão para o eleitor.

Assim, e em conclusão, pedimos vênias para sugerir que seja aprovada a criação das duas novas Zonas Eleitorais de Goiânia, numeradas, porém, como 126ª e 127ª. Considerando, ainda, que passarão a existir 4 Zonas Eleitorais em Goiânia, se aprovada a decisão do TRE, tais Zonas passarão a ser indicadas como 1ª Zona Eleitoral I/4, 2ª Zona Eleitoral II/4, 126ª Zona Eleitoral III/4 e 127ª Zona Eleitoral IV/4".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a criação das duas zonas na forma proposta na informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.790 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Aprovou-se a criação das duas novas Zonas, com a numeração constante do voto do relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.687

(de 16 de junho de 1983)

Processo nº 6.846 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).**Aprova criação da 50ª Zona Eleitoral — Condição do Canindé, desmembrada da 38ª Zona — Paulistana (PI).**

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Rafael Mayer*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 8-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo em que o TRE do Piauí comunica a criação da 50ª Zona Eleitoral — com sede no município Conceição do Canindé, submetendo sua decisão à aprovação deste Tribunal.

Conceição do Canindé integrava a 38ª Zona Eleitoral, com sede na comarca de Paulistana. O município, contudo, foi elevado a comarca, que veio a ser instalada em 31 de julho de 1982 (fl. 3).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente no caso da criação de Zona Eleitoral que corresponda a nova comarca, como é do conhecimento do Tribunal, a única exigência é a da comprovação de que já tenha sido realizada a instalação.

No caso, como a comarca de Conceição do Canindé já foi instalada em julho do ano passado, a decisão do TRE, criando a 50ª Zona do Estado do Piauí, deve ser aprovada.

Nesse sentido é o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.846 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovou-se a criação de Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.690
(de 21 de junho de 1983)

Processo nº 6.856 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Aprova novos percentuais para a lotação das categorias funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta da Secretaria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de proposta (fls. 2/3) da Secretaria de Coordenação Administrativa do Tribunal nos seguintes termos:

“A Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, além de dar outras providências, alterou o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo alguns cargos para a criação de outros.

Por força do art. 2º, as Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário passaram a ser estruturadas na forma do anexo à referida lei, isto é, com apenas três classes cada uma (A, B e Especial).

De acordo, também, com o § 2º desse artigo — “não poderão atingir a Classe Especial funcional em número superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da Categoria, arredondada a fração para a unidade subsequente” — o que implicou em ser alterada a lotação das Classes.

Ocorre que o art. 3º da Resolução nº 10.772/79, que regulamenta, nesta Secretaria, a Progressão e Ascensão Funcionais e o Aumento por Mérito, determina o seguinte com relação aos percentuais para a lotação das diversas Categorias:

“Art. 3º A lotação das Classes das Categorias Funcionais da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, nelas compreendidas a Classe Especial, será feita obedecendo os seguintes percentuais:

I — nas Categorias integradas por três Classes:

Classe Especial 10%;
Classe “B” 40%;
Classe “A” 50%;

II — nas Categorias integradas por quatro Classes:

Classe Especial 10%;
Classe “C” 20%;
Classe “B” 30%;
Classe “A” 40%;

III — nas Categorias integradas por cinco Classes:

Classe Especial 10%;
Classe “D” 15%;
Classe “C” 20%;
Classe “B” 25%;
Classe “A” 30%;

IV — nas Categorias que não possuem Classe Especial:

Classe “C” 20%;
Classe “B” 30%;
Classe “A” 50%;

Face ao exposto, torna-se necessária a alteração do item I do art. 3º da Resolução nº 10.772/79, supra transcrito, determinando-se quais os percentuais que serão adotados para a lotação das Categorias integradas por três Classes.

Como subsídio para o exame da matéria, pedimos vênha para anexar cópia do Ato Regulamentar nº 5, de 27 de novembro de 1981, do Supremo Tribunal Federal que, baseado na Lei nº 6.959, de 25 de novembro do mesmo ano, também anexa, fixou os seguintes percentuais para a lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário em sua Secretaria:

Classe Especial 15%;
Classe “B” 40%;
Classe “A” 45%.

Assim sendo, submetemos o assunto à consideração superior, para a decisão final.”

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta (fl. 34):

“Senhor Presidente

O inciso I do artigo 3º, da Resolução nº 10.772, não se refere especificamente ao Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.

Como a Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, alterou apenas a estrutura das Categorias

Funcionais do mencionado Grupo, pedimos vênha para sugerir que, como ocorreu no E. Supremo Tribunal Federal (fls. 27), a alteração atinja apenas esse Grupo.

Assim, para todos os demais casos, a regulamentação permanecerá intacta, acrescentando-se ao art. 3º um parágrafo, nos seguintes termos:

Art. 3º

§ 4º A lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TSE-AJ-020, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, obedece aos seguintes percentuais, calculados sobre o total dos respectivos cargos:

Classe Especial 15%;

Classe "B" 40%;

Classe "A" 45%.

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a proposta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.856 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Aprovou-se a proposta.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.693

(de 28 de junho de 1983)

Processo nº 6.816 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)

Aprova o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo alterando o Quadro de Pessoal da Secretaria do TRE de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar o projeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo (fls. 2/3) assim resumido e apreciado pela Subsecretaria do Pessoal em informação de fls. 7/9:

"Com o objetivo de solucionar problemas de ordem administrativa na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Exmo Sr. Presidente daquela Corte encaminha através do

Ofício nº 17.036, de 28 de abril último, proposição visando alterar, por via legislativa, na forma do Quadro de fl. 4, a estrutura do Quadro de Pessoal, aduzindo que as providências solicitadas não implicarão em aumento de despesa, uma vez que os cargos a serem criados ou transformados serão compensados com a extinção de outros tantos julgados prescindíveis de momento, esclarecendo, ainda, que este pedido substitui o expediente que, no mesmo sentido, foi enviado em 22-6-81, sob o número 16.252.

Em síntese, a alteração postulada fundamenta-se no seguinte:

I — alteração do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, pela transformação de 1 cargo de Assessor em outro de Diretor de Subsecretaria, ambos com o mesmo nível de retribuição (DAS.3).

II — criação de 2 cargos de Contador e 2 de Médico. Em contrapartida, a extinção de 1 cargo de Taquígrafo Judiciário e 4 de Agente Administrativo.

Isto posto e, a fim de que o assunto possa ser examinado em consonância com os critérios estabelecidos pela nova sistemática de classificação de cargos instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, extensivos ao Poder Judiciário, torna-se imperativo transcrever o que dispõe o seu art. 12 que, referindo-se aos procedimentos a serem observados para a criação de cargos no novo sistema explícita, *verbis*:

"Art. 12. O Novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior em cada Grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior".

Consequentemente, entendemos que o permissivo contido na letra a deste dispositivo, poderá ser aplicado ao caso em exame, de vez que, conforme se vê no Quadro apenso ao expediente do Regional, haverá tão-somente um irrisório acréscimo na verba consignada a despesas com pessoal.

Em sequência, é de esclarecer com mais pormenores as alterações pretendidas pelo Regional, cabendo, inicialmente à que se refere ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

A alteração postulada neste Grupo ocupacional implicará na transformação de 1 cargo de Assessor, DAS-102.3, em outro de Diretor de Subsecretaria, DAS-101.3, o que se coaduna com o que preceitua a letra a do dispositivo acima transcrito.

Cumpre-nos ainda informar que essa transformação visa adequar ao Regimento Interno o número de cargos da Categoria, tendo em vista que a sua estrutura administrativa compreende 7 Subsecretarias e, em contraposição, existem somente 6 cargos de direção no nível indicado, fato que vem obrigando o deslocamento de 1 Assessor para responder por uma delas, situação que desejamos normalizar a fim de que não ocorra esse desvio de função.

Cuidaremos agora da parte que se refere à criação de cargos nas Categorias de Médico e

Contador, ambas integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

O Tribunal Regional de São Paulo que conta, dentre os demais órgãos da Justiça Eleitoral com o segundo maior contingente de servidores, possui apenas 1 Médico para atender aos 419 funcionários da Secretaria, afora os requisitados nas 27 Zonas Eleitorais da Capital.

Essa situação vem acarretando sérios problemas ao setor médico-assistencial no que concerne às incumbências afetas à área de atuação do titular do cargo.

É de se ressaltar, ainda, que o disposto pelo Decreto nº 73.615, de 11-12-74, que instituiu o Sistema Médico-Pericial do Serviço Público Civil, do qual não participa o Poder Judiciário, obrigou o Regional a recorrer ao Departamento Médico do Estado, que adota critérios divergentes daqueles vigorantes na esfera federal e das normas inflexíveis seguidas pela Secretaria, no que concerne a relevação de faltas, inspeções, licenças, etc.

Diante dessa situação, julgamos, smj, perfeitamente razoável a criação dos 2 cargos pretendidos na Categoria, que deverão ser incluídos nas Classes A e B.

No mesmo Grupo Ocupacional são solicitados 2 cargos de Contador, Categoria não cogitada à época da implantação do PCC no Regional de São Paulo, e que hoje torna-se imprescindível figurar nos Quadros dos órgãos da administração pública, por força da decisão prolatada pelo E. Tribunal de Contas da União, publicada no DO de 13 de agosto de 1976, do seguinte teor:

"é imprescindível que o certificado de auditoria indique a qualificação profissional de Contador e o número do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade (art. 9º do Decreto nº 67.090, de 28-8-70)".

Por conseguinte, de acordo com esta exigência emanada do órgão máximo de controle da administração financeira e orçamentária da União, entendemos tornar-se imperativa a criação dos 2 cargos pretendidos na Categoria.

Ante todo o exposto, cumpre-nos reafirmar que a consecussão dessas providências não conflitará com o preconizado no retrocitado art. 12, da Lei nº 5.645/70, de vez que, em contrapartida, está sendo proposta a extinção de 1 cargo de Taquígrafo Judiciário e 4 de Agente Administrativo.

Concluindo, na hipótese de concordância superior com as alterações em exame, juntamos minuta do projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo, a fim de que se concretizem as providências solicitadas pelo Regional de São Paulo".

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta:

"Subscribo a informação da Seção do Pessoal, opinando, em consequência, pela remessa, ao Poder Legislativo, de projeto elaborado nos termos da minuta de fl. 10.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator". (fl. 11).

Pelo telex de fl. 13 solicitei ao E. TRE os seguintes esclarecimentos:

"1. Se os Médicos, além dos serviços periciais, prestarão serviço de assistência médica aos funcionários.

2. Se o cargo destinado a contador terá essa própria denominação ou de auditor, consoante as funções a serem exercidas". (fl. 13).

Em cumprimento à minha solicitação, esclareceu o TRE o seguinte:

"1. Além de serviços periciais, incumbe ao serviço de assistência médico-social a prestação de assistência médica aos servidores efetivos e requisitados, incluindo visitas domiciliares e inspeção de familiares dos servidores mencionados, para efeito de concessão de licença.

2. Consoante as funções a serem exercidas, ou seja, trabalhos de administração financeira e patrimonial e contabilidade, compreendendo análise, registro e perícia contábeis (Código NS-924), a denominação do cargo cuja criação se solicita deverá ser de contador. Esta Secretaria já dispõe, em seu Quadro Permanente, de auditor". (fl. 15).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo para a alteração do Quadro da Secretaria do TRE de São Paulo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.816 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Encaminharam o projeto de lei. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.694

(de 28 de junho de 1983)

Consulta nº 6.839 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva.

Registro de chapa. Não há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas.

Constituição da chapa. A chapa pode resultar da indicação de um ou mais membros, podendo ser indicada apenas uma, por consenso geral.

Votação. Será por voto direto e secreto, se exigida pelo Estatuto partidário; sendo omissa, a deliberação caberá aos membros do diretório, antes da votação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, assim redigido (fls. 8/10):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Paulo Guerra, de seguinte teor:

1. O art. 31 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, dispõe que nas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais para escolha dos Diretórios dos Partidos Políticos, a eleição far-se-á por *voto direto e secreto*.

2. Em diversos dispositivos da Lei nº 5.682 (artigos 28, 29, 33, 35, 39, etc.), estão dispostas regras definidas para a realização das Convenções para a eleição dos Diretórios.

3. Entretanto, o art. 59, do mesmo diploma legal, trata da escolha e da composição das Comissões Executivas sem mencionar regras a serem obedecidas pelos Diretórios para eleição de seus membros.

Diante disso, consulta-se:

a) Há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas, com exceção dos membros natos?

b) Em caso de resposta negativa à pergunta constante da alínea a, os nomes desses candidatos a membros das Comissões Executivas poderão ser apresentados diretamente à mesa, por qualquer número de Diretorianos?

c) Para a eleição dos membros da Comissão Executiva prevista no art. 58 da Lei 5.682 a escolha far-se-á por *voto direto e secreto*?

2. Diz o artigo 58, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que "o presidente da convenção convocará os diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas comissões executivas". Tanto a lei como as instruções do Tribunal Superior Eleitoral são silentes quanto ao registro de chapas, mesmo porque a reunião poderá ser realizada no mesmo dia da eleição do diretório, que se considera empossado automaticamente após a proclamação dos resultados (artigos 56 da LOPP e 80 da Resolução nº 10.785), como no último dia do prazo fixado. Assim, afigura-se-nos desnecessário o registro de chapas, porque tal exigência só é expressa quando se tratar de eleição do diretório, devendo ser indicadas por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais até 30 (trinta) dias antes da convenção. Da mesma forma quanto ao que se indaga à letra b, a legislação é omissa, podendo-se entender que a chapa pode resultar da indicação de um ou mais membros do diretório, ou do consenso geral.

3. No tocante ao item c, também a exigência de "voto direto e secreto" é prevista apenas quando se tratar de eleição de diretório, artigo 31 e, sendo assim, na omissão mais uma vez da legislação pertinente, temos que o assunto deve ser solucionado pelo que vier disposto no Estatuto do Partido. Se nesse particular também for omissa, cabe aos diretorianos deliberarem, respeitada a vontade da maioria.

4. Pelo exposto, somos no sentido de se responder à presente consulta nos seguintes termos:

a) reposta negativa;

b) as chapas para concorrer à eleição da comissão executiva tanto podem resultar da indicação de um ou mais membros do diretório, como pode ocorrer a indicação de apenas uma, resultado do consenso geral;

c) a votação, se por voto direto e secreto ou não, deve respeitar a disposição contida no Estatuto do Partido; se omissa, cabe aos diretorianos a deliberação, respeitada a vontade da maioria."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com os argumentos constantes do parecer, e, diante disso, assim respondo às perguntas formuladas pelo consulente:

1ª) não há necessidade de se registrar chapa para candidatos a membros das Comissões Executivas;

2ª) as chapas podem resultar da indicação de um ou mais membros, como pode ocorrer a indicação de apenas uma, resultado do consenso geral;

3ª) a votação será por voto direto e secreto se exigida pelo Estatuto partidário; se omissa, os membros do diretório devem, antes da votação, deliberar a respeito do assunto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.839 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Respondeu-se de conformidade com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.696 (de 28 de junho de 1983)

Processo nº 6.841 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Eleição municipal não realizada. Falta de candidatos registrados. Autonomia municipal.

1. O princípio constitucional da autonomia municipal impõe a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, salvo nos municípios excepcionados na própria Constituição.

2. Necessidade de pronta realização do pleito, que deixou de ser realizado pelo desinteresse dos Partidos, talvez decorrente da errônea suposição de que os municípios em apreço, por se situarem na faixa de fronteira, viriam a ser declarados de interesse da segurança nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a realização de eleições em Tabatinga, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, a matéria deste processo assim

ficou esclarecida pelo Dr. Valim Teixeira, falando pela douda Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 22/23):

"1. Respondendo à consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas esclareceu, por telex, que nos municípios de Tabatinga e Iauaretê não foram realizadas eleições em 15-11-82, em virtude de serem consideradas áreas de segurança nacional.

2. Em sua resposta, esclareceu "que os municípios de Iauaretê e Tabatinga foram criados pela Emenda Constitucional nº 12 do Estado do Amazonas, em dezembro de 1981, desmembrados dos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Benjamin Constant, respectivamente, ambos considerados de interesse da segurança nacional, através da Lei Federal nº 5.449, de 4 de junho de 1968, na forma do art. 16, parágrafo 1º, alínea b, da Constituição Federal". Ainda segundo seu esclarecimento, os municípios em causa formam fronteira com a Colômbia, considerando que se localizam em áreas já indicadas como indispensáveis à segurança nacional, sendo de seu entendimento que continuem os referidos municípios protegidos pela Lei em referência.

3. Segundo o artigo 15, § 1º, letra b, da Constituição Federal, são considerados áreas de segurança nacional somente aqueles municípios que assim forem declarados por lei de iniciativa do Poder Executivo. Ainda segundo a Carta Magna, em seu artigo 15, a autonomia municipal será assegurada pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o país, na mesma data das eleições gerais para deputados. Dessa forma, mesmo considerando que os referidos municípios foram desmembrados de outros considerados por lei áreas de segurança nacional, temos ser necessário a realização de eleições, pois é certo que estes municípios não foram ainda declarados de interesse da segurança nacional, de modo a justificar a não eleição dos dirigentes locais.

4. Em nosso entendimento, pois, deve o Egrégio Tribunal Regional, na forma do artigo 30, inciso IV, do Código Eleitoral, marcar data para realização da eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias, por aplicação analógica do artigo 244, podendo expedir as instruções necessárias à realização dos atos do processo eleitoral, facultando-se-lhe ainda a redução dos prazos previstos na legislação, se isso for considerado necessário para observar o prazo ora assinalado. Nesse sentido, aliás, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do exame de situação idêntica verificada no Estado de Rondônia, Resolução nº 11.673, de 24-5-83, *verbis*:

"Eleição municipal não realizada. Falta de candidatos registrados. Autonomia municipal.

1. O princípio constitucional da autonomia municipal impõe a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, salvo nos municípios excepcionados na própria Constituição.

2. Necessidade de pronta realização do pleito, que deixou de ser realizado pelo desinteresse dos Partidos, talvez decorrente da errônea suposição de que os municípios em apreço, por se situarem na faixa de fronteira, viriam a ser declarados de interesse da segurança nacional".

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, acolhendo os termos do parecer transcrito no relatório e de acordo com o entendi-

mento que o TSE fixou na Resolução nº 11.673, de 24-5-83, de que fui Relator, determino que o TRE-AM expedisse as necessárias instruções para a realização de eleições no Município de Tabatinga dentro do prazo de 20 a 40 dias. Esclareço que, não tendo sido ainda instalado o Município de Iauaretê (fl. 11), a eleição dos dirigentes municipais só se fará em 1988 simultaneamente com os demais municípios brasileiros (art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 1/67).

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.841 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinaram a realização de eleições em Tabatinga, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.697 (de 28 de junho de 1983)

Consulta nº 6.851 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Partido político. Imunidade Tributária. A isenção prevista no art. 109 da LOPP, que, aliás, não é senão a imunidade constitucional do art. 19, inciso III, alínea c, se restringe a impostos de qualquer natureza, não abrangendo quaisquer taxas federais, estaduais ou municipais (cf. Súmula 324 do STF).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à presente consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Em torno da presente consulta do Diretório Nacional do PTB, o Dr. Valim Teixeira, pela douda Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se pronunciou:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Presidente, formula consulta nos seguintes termos:

"Dispõe o artigo 109 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (5.682, de 21 de julho de 1971): "Os Partidos gozarão de isenção de impostos de qualquer natureza etc. Essa isenção inclui as taxas sejam municipais ou estaduais?"

2. O referido artigo 109, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos tem a seguinte redação:

"Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, editais, súmulas ou

pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

3. O Código Tributário Nacional, por sua vez, adotando os princípios gerais insculpidos na Constituição Federal, define *imposto* em seu artigo 16, como sendo "o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte," enumerando-os a seguir, e em seu artigo 77, define por *taxa* somente o que tiver, como fato gerador, "o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", sendo que seu parágrafo único dispõe que "a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas".

O artigo 78 define *poder de polícia* como sendo "a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

4. De todo o exposto, verifica-se que *imposto* e *taxa* são tributos diversos, inconfundíveis, não estando a última, portanto, incluída na isenção prevista no artigo 109, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

5. A presente consulta merece assim, a nosso ver, resposta negativa" (fls. 7/8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator). Nos exatos termos do parecer transcrito, que endosso, respondo que a isenção prevista no art. 109 da LOPP, que, aliás, não é senão a imunidade constitucional do art. 19, inciso III, alínea c, se restringe a *imposto* de qualquer natureza, não abrangendo quaisquer taxas federais, estaduais ou municipais (nesse sentido a *Súmula* 324 do STF, *verbis*: "A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal — no atual art. 19, III — não compreende as taxas").

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.851 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Responderam negativamente à consulta, unanimemente.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.698 (de 28 de junho de 1983)

Consulta nº 6.835 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Reeleição para os cargos de Presidente, Governador e Prefeito dos vices respectivos que substituíram aqueles titulares em seus cargos (Precedente: Ac. nº 4.533).

Homologada a desistência a pedido do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal Carlos Sant'Anna, nos seguintes termos (fl. 2):

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar parecer do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a seguinte questão relativa a alínea a, do parágrafo 1º, item IV, art. 151 da Constituição da República:

— O Vice-Presidente da República, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito, que hajam exercido, por qualquer tempo, respectivamente, os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, nos impedimentos constitucionais, legais e eventuais dos titulares, são irreelegíveis para os referidos cargos, isto é, para Presidente, Governador e Prefeito?"

Posteriormente, o consulente encaminha ao Tribunal o seguinte expediente (fl. 7):

"Tendo tomado conhecimento do acórdão nº 4.533, publicado no Boletim Eleitoral nº 230, de setembro de 1970, solicito a V. Exa. que cancele o pedido de consulta que dirigi a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, datado de 25 do mês em curso, sobre questão relativa a alínea a, do parágrafo 1º do item IV, do art. 151 da Constituição da República."

Em parecer de fl. 10, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. À vista do pedido de fl. 7, somos pelo arquivamento da presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido da homologação manifestada à fl. 7.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.835 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Homologou-se a desistência, unanimemente.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.699
(de 30 de junho de 1983)

Processo nº 6.810 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Projeto para a implantação do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Diligência para que o TRE reexamine o seu projeto, fazendo as alterações constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e para que os demais TREs remetam as sugestões que julgarem convenientes sobre a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que assim resume e aprecia a matéria: (Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o texto final das instruções a serem baixadas por este Tribunal, voto no sentido de autorizar o TRE do Rio Grande do Sul a iniciar, se entender conveniente, o cadastramento dos eleitores já inscritos na 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, sem prejuízo de alterações posteriores.

Quanto ao projeto propriamente dito, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para os seguintes fins:

1) serem enviadas cópias do projeto do TRE/RS e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a todos os demais TREs para que estes, querendo, remetam sugestões sobre o assunto ao TSE, até o dia 5 de agosto vindouro;

2) determinar-se ao TRE/RS que, à vista das ponderações constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral reexamine o projeto, fazendo as alterações que julgar convenientes, se possível no decorrer do próximo mês de julho; elaborando, também, esboço de instruções a serem baixadas pelo TSE e que se harmonizem com o projeto;

3) esclarecer aos demais TREs que poderão, querendo, designar funcionário para participar dos estudos que serão realizados no TRE/RS, desde que se trate de servidor que seja profundo conhecedor da legislação eleitoral e familiarizado com os problemas referentes ao alistamento realizado mediante processamento eletrônico de dados; desde logo esclarecido que todas as

despesas com viagem e estada em Porto Alegre devem correr por conta do TRE que designar o servidor;

4) esclarecer que, se os trabalhos de revisão do projeto e de elaboração de esboço das instruções forem realizados com a participação de funcionários de outros Estados, os respectivos TREs poderão, na primeira quinzena do mês de agosto, enviar ao TSE esboços próprios ou sugestões específicas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.810 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Resolveram converter o julgamento em diligência para os seguintes fins:

1. serem enviadas cópias do projeto do TRE/RS e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a todos os demais TREs para que estes, querendo, remetam sugestões sobre o assunto ao TSE, até o dia 5 de agosto vindouro;

2. determinar-se ao TRE/RS que, à vista das ponderações constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, reexamine o projeto, fazendo as alterações que julgar convenientes, se possível no decorrer do próximo mês de julho; elaborando, também, esboço de instruções a serem baixadas pelo TSE e que se harmonizem com o projeto;

3. esclarecer aos demais TREs que poderão, querendo, designar funcionário para participar dos estudos que serão realizados no TRE/RS, desde que se trate de servidor que seja profundo conhecedor da legislação eleitoral e familiarizado com os problemas referentes ao alistamento realizado mediante processamento eletrônico de dados; desde logo esclarecido que todas as despesas com viagem e estada em Porto Alegre devem correr por conta do TRE que designar o servidor;

4. esclarecer que, se os trabalhos de revisão do projeto e de elaboração do esboço das instruções forem realizados com a participação de funcionários de outros Estados, os respectivos TREs poderão, na primeira quinzena do mês de agosto, enviar ao TSE esboços próprios ou sugestões específicas.

Resolveram, outrossim, autorizar o TRE do RS a iniciar, se entender conveniente, o cadastramento dos eleitores já inscritos na 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, sem prejuízo de alterações posteriores, tendo em vista o texto final das Instruções a serem baixadas pelo TSE.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11.699

1. Com o Ofício de fl. 87 o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul enviou o Processo Judiciário Classe XI, nº 3/83, no qual foi aprovado Projeto Final para a implantação do Processamento Eletrônico de Dados na Justiça Eleitoral daquele Estado.

2. Salaria S. Exa. que é motivo de orgulho para o Tribunal Regional Eleitoral contar com o assessoramento do Centro de Processamento de Dados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual sempre colaborou com a Justiça Eleitoral local no trabalho de totalização de eleições, revelando-se digno de mais alta confiança.

3. Finalmente, esclarece que em cumprimento ao preceituado no § 2º do art. 1º, da Lei nº 6.996/82, solicita autorização para implantar, na forma do Projeto encaminhado, ainda no ano de 1983 e conforme cronograma dele constante, o processamento eletrônico no serviço de alistamento eleitoral do Estado.

4. Do Processo e do livreto que o acompanha, verifica-se que:

4.1. Está previsto um sistema de implantação progressiva através de etapas estanques, onde cada zona eleitoral corresponderá a uma etapa autônoma.

4.2. Prevendo a expansão gradual do sistema, o projeto foi concebido de modo a permitir a mais perfeita compatibilidade entre a atual sistemática e a que deverá ser implantada.

4.3. A implantação gradual permitirá, conforme os termos do convênio proposto pela Universidade Federal ao TRE, a progressão do projeto na exata medida dos recursos disponíveis.

4.4. A etapa inicial, a ser iniciada no corrente ano com os recursos orçamentários já existentes, prevê a implantação do sistema da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre.

4.5. A partir de 1984, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, o sistema será estendido às demais zonas da Capital e, posteriormente, para o restante do Estado.

4.6. Todo o serviço de digitação, tanto na fase de implantação quanto na de manutenção, independência da contratação de mão-de-obra especializada, pois será efetuado por funcionários do TRE e das Zonas. Para tanto a Universidade Federal do Rio Grande do Sul encarregar-se-á do treinamento desse pessoal, sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral.

5. No que diz respeito aos dados dos cidadãos já alistados, esclarece o projeto do TRE que serão obtidos das folhas individuais de votação, por ser o arquivo mais confiável, uma vez que foi revisto e atualizado por ocasião das eleições de 15 de novembro de 1982.

6. Para os que vierem a se alistar a partir do momento em que cada zona eleitoral estiver entrando no sistema, o TRE prevê a utilização do formulário cujo modelo se encontra à fl. 29.

7. Para a filiação partidária o TRE prevê a utilização das fichas já existentes (fls. 30 e 72).

8. Vários outros modelos são previstos — como o de pedido de cancelamento de inscrição ou de certificado de isenção (fl. 32), assim como os procedimentos que deverão ser seguidos, em cada caso, pelos funcionários encarregados dos serviços de alistamento.

9. À fl. 35 o TRE apresenta modelo de novo Título Eleitoral que, numa das faces, conterá o número da inscrição, a Unidade da Federação, a Zona Eleitoral, a seção, o nome do eleitor, sua filiação, data de seu nascimento e data da inscrição eleitoral. Na outra face está previsto local para colocação da fotografia do eleitor, local e data da expedição do título, e espaço para as assinaturas do juiz eleitoral e do eleitor. Aberto o título (que seria dobrado na sua posição normal), surgiriam os locais para anotação do comparecimento do eleitor às eleições.

10. O projeto do TRE e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul está muito bem feito, demonstrando, ainda, o espírito público dos responsáveis pela Universidade do Rio Grande do Sul, que colaboram com a Justiça Eleitoral com notável e extraordinário desinteresse material.

11. Algumas observações, contudo, devem ser feitas, no que diz respeito apenas à parte de competência da Justiça Eleitoral, especialmente quanto aos modelos apresentados.

11.1. O formulário de fl. 29, por exemplo, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.996/82, deve ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Surgiriam, assim, as in-

dagações: deve ser aprovado para uso exclusivo do TRE do Rio Grande do Sul, ou de outros TREs que o quiserem adotar, sem prejuízo de que outro, ou outros modelos possam ser aprovados para utilização em outros Estados? Na hipótese de ser julgado mais conveniente a existência de um único modelo para todos os Estados, não seria conveniente que outros Tribunais Regionais opinassem sobre o modelo apresentado, fazendo ou não sugestões a respeito?

11.2. As fls. 30 e 72 o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul cuida da filiação partidária. Na primeira delas anexa a ficha de filiação que utilizaria, esclarecendo que «é o modelo atualmente utilizado». À fl. 72, no que interessa para o parecer, esclarece:

“O partido encaminha para a Zona Eleitoral a Ficha de Filiação Partidária, em 3 vias, acompanhada de uma fotocópia do Título Eleitoral, para conferência de assinatura.

A Certidão vai para o Partido, junto com as 2 vias da Ficha de Filiação Partidária....”

11.3. Nesse ponto, *data venia*, o projeto precisa sofrer alteração, uma vez que a Lei nº 6.996/82, estabelece:

“Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas”.

11.4. Não mais existiriam as três vias de ficha de filiação partidária. No máximo haveria uma cédula de identidade partidária destinada ao filiado. O pedido de filiação seria requerido num simples formulário, que conteria as informações que vierem a ser julgadas necessárias e que, a exemplo do utilizado para o alistamento eleitoral, pode ter o local para o deferimento do pedido. Enviado para a Justiça Eleitoral e utilizado como documento de entrada no sistema, poderá ser devolvido para o Partido, ou até inutilizado.

No que diz respeito ao processamento das filiações partidárias, assim, parece fora de dúvida que o projeto deverá ser revisto, sofrendo as alterações que forem julgadas convenientes.

11.5. À fl. 35 o TRE apresenta modelo de título eleitoral que concebeu: Como matéria preliminar, para a aprovação de qualquer modelo, deve ser resolvido se o título deve ou não conter a fotografia do eleitor. No projeto do TRE a fotografia está prevista, havendo sido deixado espaço apropriado para a sua colocação. Pelas razões que aduziremos na conclusão, deixamos de examinar com mais vagar o modelo apresentado, assim como o problema da utilização ou exclusão da fotografia.

11.6. Vários modelos são apresentados, a respeito dos quais também deixamos de opinar no momento. Convém, contudo, salientar, no que diz respeito aos modelos de edital que seriam utilizados no processamento das transferências (fls. 60 e 62), que tal processamento foi profundamente alterado pela Lei nº 6.996/82. Os editais previstos pelo TRE, indicados como primeiro e segundo (fls. 59 e 61), não mais serão necessários. Realmente, estabelece a referida lei:

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, *relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência*, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de dez dias.

§ 2º As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias primeiro e quinze de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os partidos não as retirem.

Verifica-se, portanto, que nas zonas eleitorais em que o sistema de processamento eletrônico de dados estiver sendo utilizado:

a) não se fará mais diferença entre as inscrições originárias ou por transferência; despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral — diz a lei — o CPD (Centro de Processamento de Dados), (depois de executados os serviços que interessam à Justiça Eleitoral, evidentemente), enviará aos Cartórios Eleitorais, para fornecimento aos Partidos, "relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência".

b) Essas relações serão entregues em datas prefixadas (1º e 15 de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte), das quais passará a correr o prazo para recurso (§§ 1º e 2º do art. 7º da lei).

12. Assim, parece que também no que diz ao processamento das transferências o projeto deve sofrer alteração.

13. Convém salientar, por último, que a Lei nº 6.996, no seu artigo 18, estabelece que "o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os Partidos Políticos, os Juizes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimento detalhando a nova sistemática".

14. Tais instruções, contudo, parece, não devem ser baixadas à vista de sugestões emanadas de um único TRE. Outros Tribunais, eventualmente, podem ter sugestões que o Tribunal Superior Eleitoral julgue oportunas. Até porque, em alguns, São Paulo e Minas Gerais, por exemplo, foram realizados estudos sobre o assunto. O primeiro esboço do anteprojeto que resultou na Lei nº 6.996/82, aliás, elaborado pelo Dr. Geraldo Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria desta Corte, foi baseado num trabalho anterior, feito em conjunto pelos Diretores Gerais do TSE e dos TREs de São Paulo e Minas Gerais, segundo se verifica do Processo nº 6.142.

15. Como, a nosso ver, o projeto enviado pelo TRE do Rio Grande do Sul precisa ser revisto, e levando em consideração que esse Tribunal Regional tomou a iniciativa na aplicação do processamento eletrônico de dados no alistamento, sugerimos que com base nesse projeto, se faça um esboço das instruções que devem ser baixadas pelo TSE.

16. Tal esboço poderia ser feito em conjunto, pelo Grupo de Estudos designado pelo ilustre Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, com o assessoramento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e representantes de outros Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem oportuno enviar a Porto Alegre, funcionários — assessorados ou não por especialistas em processamento de dados.

17. O trabalho realizado a nível de Secretaria poderia em seguida sofrer as alterações que cada um dos TREs julgasse oportunas, sendo então encaminhados ao TSE.

18. Parece, ainda, que nada impede que o TSE desde logo autorize o TRE do Rio Grande do Sul a iniciar o cadastramento dos eleitores já inscritos na 1ª Zona Eleitoral, com base nas folhas individuais de votação, como pretende. Mesmo essa possibilidade, porém, poderia ser apreciada após os novos estudos que, sugerimos, poderiam ser realizados durante o correr do mês de julho, para que nos primeiros dias de agosto, se for possível, já se tenha nova formulação.

Brasília, 23 de junho de 1983. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.701 (de 30 de junho de 1983)

Consulta nº 6.862 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Processo de consulta. Candidatura à eleição para o mesmo cargo de prefeito nomeado nos termos do art. 15, § 1º, letra b, da CF. Inelegibilidade.

É inelegível para o mesmo cargo o prefeito nomeado nos termos do art. 15, § 1º, letra b, da CF. Realização de eleições quando sobrevenha a descaracterização do município como sendo de interesse da segurança nacional. Precedentes do TSE e do STF.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Gueiros Leite, Relator — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 19-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, Desembargador Darci Ferreira, consulta a este Tribunal Superior Eleitoral sobre a elegibilidade ou não de candidatos a prefeito, dos que foram nomeados para municípios supostamente declarados de interesse da segurança nacional.

Em alguns desses casos tem-se esclarecido o fato de que os municípios não pertencem, realmente, àquela categoria especial. Sendo a resposta afirmativa, o consulente solicita, ainda, seja indicada a possibilidade da desincompatibilização para a disputa do cargo, *ex vi* do art. 151, § 1º, a da Constituição Federal.

A consulta foi manifestada mediante *telex* do dia 29 de junho próximo passado, em face da urgência do caso, sendo por isso dispensada a audiência da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, esta Corte tem várias decisões contrárias à elegibilidade dos prefeitos nomeados nos termos do art. 15, § 1º, letra b, da Constituição Federal. Os candidatos a prefeito dos mesmos municípios, se estes deixarem os respectivos cargos, são inelegíveis.

Arrolam-se, aqui, a Resolução nº 11.181, de 1982, no Processo nº 6.344/DF, DJ de 22-4-82, pág. 3.575, sendo Relator o Ministro Carlos Madeira; Resolução nº 11.207/82, no Processo nº 6.313/DF, DJ de 30-4-82, sendo Relator o Ministro Souza Andrade; Ac. nº 3.058, de 20-11-59, Rec. nº 1.684/PB, Rel.: Min. G. Estelita, BE 112/146.

Respondo que prefeito nomeado é inelegível.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.862 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Responderam que o prefeito nomeado é inelegível.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.702
(de 30 de junho de 1983)

Processo nº 6.861 — Classe 10ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima)

Zona Eleitoral. Aprovada a criação da 2ª zona do Território Federal de Roraima, com sede no município de Caracará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Carlos Madeira, Relator — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE do Amazonas decisão relativa à criação da 2ª Zona Eleitoral do Território Federal de Roraima, com sede no município de Caracará.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do E. TRE do Amazonas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.861 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Aprovaram a criação da zona. Unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.704
(de 30 de junho de 1983)

Processo nº 6.852 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para a difusão do programa do Partido Trabalhista

Brasileiro — PTB, no dia 31 de agosto próximo, das 21 às 22 horas (LOPP, art. 118, III e Parágrafo único e Resolução nº 10.291, art. 1º, IV).

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, com apoio no art. 118 inciso III e parágrafo único, da LOPP, assim como da regulamentação baixada pelo TSE através da Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, requer a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão de sessão pública que realizará no dia 24 de agosto de 1983, no Plenário do Senado Federal.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou da forma a seguir transcrita, quanto ao mérito (fl. 12):

"4. Assim, resta saber se o pedido atende às exigências constantes da Resolução nº 10.291/77 ou seja: pedido feito com antecedência mínima de trinta dias, a data, hora e local da realização do congresso ou sessão pública, indicação da emissora de rádio e televisão que fará a dita transmissão, horário escolhido e, por último, se o Tribunal Superior dispõe de recurso próprio para efetuar o pagamento de que trata o item XII à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL. In casu, temos que o Partido deixou de indicar o horário em que será realizada, no dia 24 de agosto de 1983, a sessão pública, exigência constante do item III da Resolução. Também afigura-se-nos necessário seja indagado, em diligência, ao setor competente, sobre a existência ou não de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa decorrente.

5. Isto posto, satisfeita pelo Partido requerente a exigência acima referida, confirmada a disponibilidade orçamentária, somos pelo deferimento do pedido".

Convertei o julgamento em diligência, em atendimento à solicitação da Procuradoria, havendo o Partido requerente esclarecido que a sessão pública seria realizada às 20,30 horas, do dia 24 de agosto vindouro.

A Secretaria de Coordenação Financeira do Tribunal, por sua vez, em informação aprovada pelo Senhor Diretor-Geral, anexa cópia de manifestação feita em processo idêntico, assim redigida (fls. 34/35):

"Para cumprimento da diligência determinada pelo Exmo. Senhor Ministro Relator, fl. 27, informo que as despesas com formação de cadeias de rádio e televisão para transmissão de programas de partidos políticos correm por conta de dotações consignadas a este Tribunal, para o subelemento 3132-Outros Serviços e Encargos, da atividade 02040132.021 — "Processamento de Causas".

O saldo disponível do subelemento acima, nesta data, é de Cr\$ 8.382.429,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros).

Em fins de maio último, para efeito de previsão orçamentária de 1984, foi solicitado à

EMBRATEL — Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., uma previsão de custos para formação de cadeias. Em atenção ao pedido recebemos o telex de 31-5-83 (cópia anexa) pelo qual foi esclarecido:

a) Rede Nacional de Rádio ... Cr\$	528.316,65
b) Rede Nacional de Televisão Cr\$	912.066,73
Total	Cr\$ 1.440.383,38

Considerando a existência de 5 (cinco) Partidos Políticos e a possibilidade de cada um solicitar 2 (duas) transmissões no ano, teremos:

$$\text{Cr\$}1.440.383,38 \times 5 \times 2 = \text{Cr\$}14.403.833,80$$

Ficou, também, esclarecido no Telex que os custos acima têm vigência até o próximo dia 30, e que depois sofrerão reajustes trimestrais de conformidade com portarias a serem emitidas pela Secretaria Geral do Ministério das Comunicações.

Finalizando, informou não ser possível orçar a cadeia estadual por desconhecer detalhadamente a configuração de canais de cada Estado.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, que alterou a redação do artigo 118, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, cada partido político terá ainda oportunidade de 1 (uma) transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado. Nestes casos não foi possível a previsão dos custos pois a própria EMBRATEL não tem elementos para nos fornecer.

Como V. Sa. bem sabe, a Lei estabeleceu que as transmissões são gratuitas pelas emissoras de rádio e televisão. Em nenhum outro dispositivo, tanto da Lei nº 5.682/71 como da de nº 6.339/76, fala em remuneração para as transmissões. Apenas a Resolução TSE nº 10.291, de 13 de julho de 1977, em seu artigo 1º, item XII, estabelece que as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela EMBRATEL e pelas empresas-pólos de integração estadual, correrão por conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral.

Considerando que a parcela prevista para cumprimento do disposto na Resolução acima citada sobrecarrega demasiadamente o orçamento da Justiça Eleitoral, principalmente agora com as contenções e limites fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e que todas as emissoras de rádio e televisão fazem as transmissões gratuitamente, como determina a Lei, consulto a V. Sa. se o assunto poderá ser reexaminado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, para que também a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, preste os seus serviços da mesma forma das empresas particulares, isto é, gratuitamente, como determina a Lei nº 5.682/71, artigo 118, com redação alterada pelo artigo 2º da Lei nº 6.339/76, cópia anexa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, como o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro atendeu a todas as exigências legais e regulamentares, defiro o pedido de formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita da sessão que será realizada no dia 24 de agosto, às 20:30 horas, no Senado Federal. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, fixo o dia 31 de agosto do corrente ano para a transmissão, no horário das 21 às 22 horas, determinando, ainda, que se façam as comunicações necessárias.

Quanto à sugestão da Secretaria, no sentido de que seja reexaminada a norma constante do inciso XII, do art. 1º, da Resolução nº 10.291/77, no que diz respeito ao pagamento dos serviços da EMBRATEL, sugiro que o assunto seja objeto de outro processo, ficando a Secretaria autorizada a entrar em contacto com a mencionada Empresa, a fim de verificar a possibilidade da isenção do pagamento, em casos futuros.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.852 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-6-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.705

(de 30 de junho de 1983)

Processo nº 6.848 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão para difusão do Programa Partidário do Partido dos Trabalhadores.

Pedido deferido, determinando-se a transmissão gratuita no dia 5-8-83, das 20:30 às 21:30 horas (Lei nº 5.682/71, art. 118, III e Parágrafo único, c/redação dada pela Lei nº 6.339/76 e Resolução nº 10.291, art. 1º, IV).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-8-83.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, a espécie se acha assim resumida no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"1. O Partido dos Trabalhadores — PT — por seu Presidente, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral a formação de rede nacional, por emissora de rádio e televisão, para transmissão gratuita de sessão pública destinada à difusão do seu programa partidário, a ser realizada em 23 de julho de 1983, a partir das 10:00 horas, no "Sedes Sapientes", sito à Rua Ministro de Godoy, 1.484, São Paulo, para ser transmitida no horário de 20:30 às 21:30 horas, do dia 5 de agosto vindouro, pela "Organizações Globo".

2. Invoca a seu favor o disposto no item III e respectivo parágrafo único, do artigo 118, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentado pela Resolução nº 10.291/77, do Tribunal Superior, que permite a promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa partidário, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão.

3. Pela Resolução nº 11.222, de 22 de abril de 1982, o Tribunal Superior deferiu ao Partido Democrático Trabalhista pedido idêntico, após entender que o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 11 revogou o Ato Complementar nº 104, na parte em que suspendeu, em caráter provisório, o direito de os partidos políticos manterem a atuação permanente exigida no artigo 152, § 2º, item III, da Carta Magna através da promoção de congressos ou sessões públicas.

4. Assim, resta analisar se o pedido atende às exigências constantes da Resolução nº 10.291/77, ou seja, pedido feito com antecedência mínima de trinta dias, a data, hora e local da realização do congresso ou sessão pública, indicação da emissora de rádio e televisão que fará a dita transmissão, horário escolhido e, por último, se o Tribunal Superior dispõe de recurso próprio para efetuar o pagamento de que trata o item XII à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL. *In casu*, tendo o Partido requerente designado desde logo o dia 5 de agosto de 1983 para a transmissão, temos que esta data deverá merecer ratificação por parte do Colendo Tribunal Superior, pois tal fixação é de sua competência exclusiva, segundo dispõe o item IV. Também afigura-se-nos necessário seja indagado, em diligência, ao setor competente, sobre a existência ou não de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa decorrente.

5. Obedecidas as exigências feitas pela Resolução nº 10.291, confirmada a disponibilidade orçamentária, somos pelo deferimento do pedido."

Para confirmar a parte final do parecer proferi o seguinte despacho (fl. 27):

"Atenda-se ao que sugere o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, quanto à disponibilidade orçamentária para ocorrer à despesa com a transmissão pretendida."

E, em cumprimento à minha solicitação, a Secretaria de Coordenação Financeira assim se pronuncia (fls. 28/29):

"Para cumprimento da diligência determinada pelo Exmo. Senhor Ministro-Relator, fl. 27, informo que as despesas com formação de cadeias de rádio e televisão para transmissão de programas de partidos políticos correm por conta de dotações consignadas a este Tribunal, para o subelemento 3132-Outros Serviços e Encargos, da atividade 02040132.021 — "Processamento de Causas".

O saldo disponível do subelemento acima, nesta data, é de Cr\$ 8.382.429,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove cruzeiros).

Em fins de maio último, para efeito de previsão orçamentária de 1984, foi solicitado à EMBRATEL — Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., uma previsão de custos para formação de cadeias. Em atenção ao pedido recebemos o telex de 31-5-83 (cópia anexa) pelo qual foi esclarecido:

a)	Rede Nacional de Rádio ...	Cr\$	528.316,65
b)	Rede Nacional de Televisão ...	Cr\$	912.066,73
	Total	Cr\$	1.440.383,38

Considerando a existência de 5 (cinco) Partidos Políticos e a possibilidade de cada um solicitar 2 (duas) transmissões no ano, teremos:

$\text{Cr\$ } 1.440.383,38 \times 5 \times 2 = \text{Cr\$ } 14.403.833,80$

Ficou, também, esclarecido no Telex que os custos acima têm vigência até o próximo dia 30, e que depois sofrerão reajustes trimestrais de conformidade com portarias a serem emitidas pela

Secretaria Geral do Ministério das Comunicações.

Finalizando, informou não ser possível orçar a cadeia estadual por desconhecer detalhadamente a configuração de canais de cada Estado.

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, que alterou a redação do artigo 118, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, cada partido político terá ainda oportunidade de 1 (uma) transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado. Nestes casos não foi possível a previsão dos custos pois a própria EMBRATEL não tem elementos para nos fornecer.

Como V. Sa. bem sabe, a Lei estabeleceu que as transmissões são gratuitas pelas emissoras de rádio e televisão. Em nenhum outro dispositivo, tanto da Lei nº 5.682/71 como da de nº 6.339/76, fala em remuneração para as transmissões. Apenas a Resolução TSE nº 10.291, de 13 de julho de 1977, em seu artigo 1º, item XII, estabelece que as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela EMBRATEL e pelas empresas-pólos de integração estadual, correm por conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral.

Considerando que a parcela prevista para cumprimento do disposto na Resolução acima citada sobrecarrega demasiadamente o orçamento da Justiça Eleitoral, principalmente agora com as contenções e limites fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e que todas as emissoras de rádio e televisão fazem as transmissões gratuitamente, como determina a Lei, consulto a V. Sa. se o assunto poderá ser reexaminado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, para que também a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, preste os seus serviços da mesma forma das empresas particulares, isto é, gratuitamente, como determina a Lei nº 5.682/71, artigo 118, com redação alterada pelo artigo 2º da Lei nº 6.339/76, cópia anexa".

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria subscreve esta informação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a existência de recurso orçamentário para ocorrer à despesa com o programa requerido, e considerando que, no ano passado, foi deferido idêntico pedido para outro Partido, com pagamento da transmissão pelo Tribunal, defiro o pedido, designando o dia cinco de agosto, das 20:30 às 21:30 horas, pela Rede Globo de Rádio e Televisão.

A providência sugerida pela Secretaria de Coordenação Financeira deverá ser apreciada em oportunidade posterior ao programa ora deferido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.848 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 30-6-83.

RESOLUÇÃO Nº 11.707
(de 2 de agosto de 1983)

Processo nº 6.872 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral.

Aprova alteração da denominação da 220ª Zona — Sorocaba II/4 para Votorantim.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração da denominação da 220ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1983. — *Decio Miranda* Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo (fls. 2/3) submetendo à apreciação deste Tribunal sua decisão alterando a denominação da 220ª Zona Eleitoral, de Sorocaba II/4 para Votorantim Município-sede da Vara Distrital correspondente àquela unidade eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do E. TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.872 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a alteração da denominação.

Presidência do Ministro *Decio Miranda*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.708
(de 4 de agosto de 1983)

Processo nº 6.882 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Transmissão gratuita de sessão pública pela rede nacional de rádio e televisão para difusão do programa partidário.

Segundo a Resolução nº 10.291/77, que regula a mencionada transmissão, o TSE não deve exercer qualquer censura prévia, cabendo exclusivamente ao Presidente do Diretório Nacional do Partido interessado a responsabilidade pelos abusos eventualmente cometidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, vencido em parte o Relator, indeferir a representação, mas notificar do seu inteiro teor o Presidente do

Diretório Nacional do PT, para os efeitos do art. 1º, incisos IX e X da Resolução nº 10.291/77, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator designado. — *Carlos Madeira*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, a propósito da transmissão em cadeia de rádio e televisão do programa do Partido dos Trabalhadores, deferido por este Tribunal nos termos da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador-Geral, ofereceu representação, em que dá notícia de que a transmissão será feita sob a forma de um show, simulando uma Convenção Nacional do Partido, com a participação de artistas e a pregação de subversão da ordem.

Diante disso, requereu a suspensão liminar da transmissão e a requisição da gravação do programa, para que seja proibida definitivamente, caso confirmadas as denúncias recebidas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que a representação nos foi apresentada 24 horas antes da transmissão já autorizada pelo Tribunal, voto no sentido de que seja suspensa liminarmente, para exame da gravação. Caso não sejam procedentes as suspeitas do Ministério Público, o Tribunal designará nova data para a transmissão.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: A Resolução nº 10.291/77, que contém as instruções para a transmissão gratuita de congressos e sessões públicas para divulgação do programa partidário, deixou claro que não há qualquer censura prévia (cf. art. 1º, inciso X).

2. A providência solicitada pelo representante, a meu ver, violaria essa norma regulamentar, pelo que a indefiro, com a vênica do eminente Ministro *Carlos Madeira*.

3. Entendo, contudo, conveniente que, por *telex*, se notifique o Presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores do conteúdo da representação do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, para os efeitos do art. 1º, incisos IX e X da mesma Resolução.

4. Esses dispositivos têm redação indubitosa e impõem a denegação do pedido da douta Procuradoria-Geral; vale transcrevê-los:

“Cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além de textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão:

a) propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea d, com a redação dada pela Lei nº 6.339-76);

b) propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

d) incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

e) instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX).

X) As transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas" (fl. 11).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.882 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Vencido em parte o relator, que concedia a liminar para suspender a transmissão, deliberou-se notificar o Presidente do Partido dos Trabalhadores do conteúdo da representação para os efeitos do art. 1º, itens IX e X da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, os quais serão transcritos na notificação.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 4-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.709

(de 9 de agosto de 1983)

Consulta nº 6.884 — Classe 10ª — Rondônia (Colorado do Oeste)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta:

"Considerando a peculiar situação eleitoral deste Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, que juntamente com mais dois outros Guajará Mirim e Costa Marques — realizarão eleições em 31 de agosto próximo para Prefeito e Vice.

Considerando que no dia 3 de agosto passado foi realizada consulta plebiscitária à população do Distrito de Cerejeiras, Distrito esse que é parte integrante do Município de Colorado do Oeste, com 3.333 eleitores, na qual votaram 70 por cento dos eleitores, sendo que 97 por cento responderam sim pela emancipação;

Considerando que no dia de ontem, foi baixado decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia emancipando esse Distrito em Município de Cerejeiras;

Considerando que, finalmente, além da existência desses 3.333 eleitores há candidatos ao pleito de 31 de agosto com domicílio nessa localidade recém-elevada a Município:

Solicitamos as seguintes informações desse Egrégio Tribunal:

1. Os eleitores inscritos, com domicílio nesse Distrito de Cerejeiras elevado agora a Município votarão ou não no pleito de 31 de agosto?

2. Os candidatos homologados pela Justiça Eleitoral local continuarão sendo candidatos ao pleito municipal de Colorado do Oeste, Município de onde foi desmembrado o Distrito de Cerejeiras, agora emancipado?

Sem mais para o momento, aguardando a prestimosa informação desse Egrégio Tribunal Eleitoral, subscrevemo-nos com a mais elevada estima e consideração. (fls. 2/3).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta porque formulada por Diretório Municipal, que não tem qualidade para dirigir-se a este Tribunal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.884 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.711

(de 9 de agosto de 1983)

Processo nº 6.870 — Classe 10ª
São Paulo (SP)

Criação de Zonas Eleitorais.

Aprovação do ato do TRE-SP que criou em Osasco duas novas zonas eleitorais com a designação de 331ª e 332ª.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o ato do TRE-SP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE-SP submete à apreciação desta Corte o ato mediante o qual foram criadas 2 novas zonas eleitorais

em Osasco, por desdobramento de 3 outras das 5 atualmente existentes.

2. O desdobramento das zonas eleitorais foi provocado através de representação de todos os magistrados locais, que atenderam à solicitação do Prefeito Municipal e justificaram cabalmente a conveniência da medida.

3. Na minudente instrução do processo, ficou comprovado que a criação das 2 novas zonas estava em perfeita consonância com os critérios peculiares ao Estado de São Paulo.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Aprovo a deliberação do TRE-SP, que criou a 331ª e a 332ª Zonas Eleitorais em Osasco, cada uma delas com número de eleitores superior a 30.000, que se me afigura razoável em face das peculiaridades locais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.870 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram a criação das Zonas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.712

(de 16 de agosto de 1983)

Processo nº 6.889 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Difusão do programa. Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão.

1. A LOPP (Art. 118, inciso III e parágrafo único) assegura aos Partidos o direito à transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão de congresso destinado à difusão do programa partidário.

2. Deferimento do pedido do PMDB, na forma dos precedentes relativos ao extinto MDB e aos atuais PDT, PTB e PT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente. O Diretório Nacional do PMDB, pretendendo promover congresso para difusão do programa partidário, em dia, hora e local indicados na petição inicial, requer a autorização desta Corte, a fim de que, nos termos do art. 118, inciso III, da LOPP, venha o referido congresso a ser transmitido pela rede nacional de rádio e televisão, gerados som e imagem pela Rede Globo.

2. Como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral já teve ocasião de opinar em datas recentes sobre idênticas pretensões de outros Partidos, julguei dispensável ouvi-la neste caso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Desde sua primeira Lei Orgânica de 1965, foi imposto aos Partidos Políticos um dever de atuação permanente a ser cumprido mediante a realização de determinadas atividades previstas na lei, entre as quais a promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa.

2. Para maior comodidade no exercício desse dever, o legislador assegurou aos Partidos, que são notoriamente carentes de recursos financeiros próprios, o favor da gratuidade da transmissão desses congressos ou sessões públicas para a difusão dos programas partidários através das concessionárias de rádio e televisão.

3. Apesar de algumas insinuações em contrário, as normas em causa não constituem qualquer resíduo de arbitrio legislativo, porquanto foram elas regularmente discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, como se pode perceber de simples recapitulação da história do dispositivo em nosso ordenamento jurídico.

4. Com efeito, constituiu ele inovação do anteprojeto elaborado em 1965 pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, cujo art. 84 definiu a função permanente dos Partidos e assim dispôs em seu parágrafo único:

“Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua transmissão na forma prevista em lei” (v. texto integral do anteprojeto e da respectiva exposição de motivos do saudoso Presidente Cândido Motta Filho in BE nº 161).

5. Esse texto não sofreu qualquer modificação na Mensagem nº 228, de 1965, com a qual o Poder Executivo remeteu ao Congresso o então denominado Estatuto Nacional dos Partidos Políticos (cf. art. 79, parágrafo único, em Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ed. Senado Federal, I/42).

6. Na discussão parlamentar da lei, foi proposta até mesmo a ampliação para duas ou três sessões anuais, como mostram as emendas nºs 195 e 196 dos Deputados Noronha Filho e Tabosa de Almeida (op. cit., pág. 140), havendo triunfado a posição intermediária — duas sessões anuais — tanto no substitutivo Tasso Dutra da Comissão de Justiça (art. 77, inciso III, op. cit., II/581), quanto na primeira LOPP de 1965, cujo art. 75 estabeleceu:

Os Partidos terão função permanente assegurada:

(...)

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Quando se cuidou da reformulação legislativa de 1971, de que resultou a vigente LOPP (Lei nº 5.682, de 21-7-71, que já sofreu diversas modificações), a orientação dos trabalhos preparatórios permaneceu inalterada. Em verdade, o art. 115 do projeto encaminhado com a Mensagem Presidencial nº 47, de 1971, conservou a mesma disposição, explicitando, para atestar qualquer dúvida, as empresas de televisão (v. art. 115, inciso III, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ed. Senado Federal, 1974, I/32). Os parlamentares não re-

velaram outra tendência: ora reclamaram maior participação dos dirigentes partidários nas sessões públicas (Emenda nº 625 dos parlamentares Milton Cabral e Wilson Braga, op. cit., pág. 295), ora a necessidade de fixar prazo para a regulamentação do TSE (Emenda nº 631 do Deputado José Camargo; Emenda nº 632 do Deputado Aldo Fagundes; Emenda nº 633 do Deputado Idélio Martins; op. cit., págs. 297/298), ora sugeriram sensível ampliação da norma, de modo a facultar aos Partidos uma hora por mês nas estações de rádio e televisão (Emenda nº 635, do Deputado Marcos Freire; op. cit., págs. 298/299). Eis uma expressiva parte da justificação da última emenda:

"Nenhum instrumento melhor para atingir esse objetivo, chegando às massas, que o rádio e a TV, através do qual se estará aprimorando o próprio regime democrático, fazendo com que o público acompanhe a atuação das agremiações políticas e, especialmente, o trabalho desempenhado por aqueles que mereceram a confiança do eleitorado. Isso permitirá dar maior vitalidade à vida partidária, possibilitando uma mais fácil arregimentação de filiados e integração de seus associados nos postulados que defende, em sua luta programática.

Assegurando-se esse meio de divulgação de apenas uma hora por mês para cada Partido Político, não se trará transtorno e prejuízos maiores para as emissoras e, ao mesmo tempo, se estará suprimindo, pelo menos parcialmente, a falta de recursos em que se debatem os Partidos Políticos no Brasil.

Por outro lado, o contato periódico das agremiações partidárias com o público possibilitará, também, uma permanente prestação de contas ao povo de suas atividades e não apenas, episodicamente, nas vésperas dos pleitos.

A presente emenda — em conformidade com o espírito do próprio projeto de lei — visa, pois, ao fortalecimento dos partidos políticos e, conseqüentemente, do regime representativo e democrático que neles têm um de seus esteios fundamentais (op. cit., pág. 299).

8. Depois de contribuição de outro substitutivo Tarso Dutra (v. art. 119, parágrafo único; op. cit., págs. 417 e 453), a Lei nº 5.682, de 21-7-71, assim ficou escrita:

Art. 118. Os Partidos terão função permanente assegurada:

(...)

III — pela promoção, *ao menos duas vezes ao ano*, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

(...)

Parágrafo único. A gratuidade e o programa de cursos a que se referem os números III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

9. É o seguinte o atual art. 118 da LOPP, que resultou da Lei nº 6.339, de 1º-7-76:

Art. 118. Os Partidos terão função permanente através:

(...)

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão;

(...)

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congres-

sos ou sessões públicas, referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos Partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas, realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos Partidos com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.

10. A regra vigente encontrou sua regulamentação nas instruções do TSE contidas na Resolução nº 10.291, de 13-6-77, de que foi relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (BE nº 311/470). Emitindo opinião estritamente pessoal, só faço restrição aos dispositivos regulamentares, quando foi estabelecido no inciso XII do art. 1º que "as despesas decorrentes dos serviços prestados às transmissões em rede pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL — e pelas empresas-pólos de integração estadual correrão à conta das verbas próprias da Justiça Eleitoral". Essa remuneração à empresa estatal para cumprir verdadeiro dever cívico que a lei impõe às próprias empresas partidárias, se me afigura, *data venia*, exorbitante dos dispositivos regulamentados, que não fazem qualquer distinção para o efeito da obrigação de gratuidade.

11. Na prática, esse verdadeiro direito-dever dos Partidos não vinha sendo exercido com a frequência imaginada pelos legisladores. É que, autorizado pela Resolução nº 10.292, de 14-6-77, o extinto MDB foi o único a exercê-lo antes do Ato Complementar nº 104, de 26-7-77, que suspendeu em caráter provisório o art. 118, inciso III, e seu parágrafo único. Só em meados de 1982, quando essa norma de exceção já tinha sido revogada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 11, de 13-10-78, foi que o PDT requereu a autorização em causa, que lhe foi concedida pela Resolução nº 11.222, de 22-4-82, assim emendada pelo seu relator, eminente Ministro Soares Muñoz:

"Partidos Políticos. Atuação permanente.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 11 revogou o Ato Complementar nº 104, na parte em que suspendeu, em caráter provisório, o direito de os partidos políticos manterem a atuação permanente exigida no art. 152, § 2º, item III, da Constituição da República, através da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de rádio e televisão. Deferido o pedido do Partido Democrático Trabalhista para autorizá-lo a realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão de seu programa, a ter lugar no dia três (3) de maio, às 21 horas, no Plenário do Senado Federal, para posterior transmissão, ou seja, a partir das 21 horas do dia 4 (quatro) subsequente, por sessenta minutos, em âmbito nacional e, simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão" (BE nº 370/270).

12. Posteriormente ao período eleitoral de novembro último, o TSE deferiu o mesmo benefício ao PTB e ao PT (Resoluções nºs 11.704 e 11.705, de 30-6-83, relatadas pelos eminentes Ministros Rafael Mayer e Carlos Madeira).

13. Considerando que a postulação do PMDB, à semelhança dos casos anteriores, encontra amparo na legislação cuja evolução procurei recapitular neste voto, defiro o pedido e, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 10.291/77, fixo para a transmissão do referido congresso pela rede nacional de rádio e televisão o próximo dia 23-9-83, a partir de 20:30 horas, determinando ainda que se façam as necessárias comunicações.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.889 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.714 (de 16 de agosto de 1983)

Processo nº 6.852 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão para a difusão do programa do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, no dia 31-8-83 (Res. nº 11.704).

Autoriza as alterações no horário, passando para o período de 20:30 às 21:30 horas, e no local da gravação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do PTB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PTB em que solicita o seguinte:

“Em aditamento ao requerimento protocolado nessa Egrégia Corte sob o número 4.566, em 16-6-83, e em decorrência de apelos da maioria dos membros do *Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro*, venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de transferir para o horário de 20:30h do dia 31 de agosto a transmissão, pela Rede Nacional de Emissoras de Rádio e Televisão, da sessão pública que fará realizar às 20:30h do dia 24-8-83, no plenário da Câmara Municipal da cidade de São Paulo, SP, conforme o comunicado no Ofício nº 006/83”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a solicitação do PTB, autorizando que o programa em rede nacional de rádio e televisão, que será transmitido no dia 31 de agosto corrente, tenha o seu horário alterado, passando para o período das 20:30 às 21:30 horas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.852 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.727 (de 23 de agosto de 1983)

Processo nº 6.891 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Catuipe)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 147ª Zona — Catuipe, desmembrada da 45ª Zona — Santo Ângelo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 147ª zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul criou a 147ª Zona Eleitoral — Catuipe, desmembrada da 45ª Zona Eleitoral, Santo Ângelo.

A razão da criação da nova Zona Eleitoral foi a elevação à comarca do município de Catuipe, anteriormente integrando a comarca de Santo Ângelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no caso de município elevado à comarca, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a criação da Zona Eleitoral correspondente seja sempre aprovada, a fim de que, na respectiva área, tanto a Justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz. A exigência única é a de que a nova comarca já tenha sido instalada, o que, no caso concreto, ocorreu em 6 de março de 1982, como se verifica da ata de fl. 4.

O meu voto, portanto, é pela aprovação da criação da 147ª Zona Eleitoral, Catuipe, que se constituirá, unicamente, do município sede.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.891 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a criação da 147ª zona, Catuipe. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-83).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.318-8 (AgRg)
PIAUI(*)

Agravantes: Francisco Sérvulo Gomes e outro

Agravado: Hamilton da Silva Lima

EMENTA: Recurso especial. Prequestionamento. Alegação de ofensa à coisa julgada.

Inexistência de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental. — Brasília, 18 de outubro de 1983. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 67/70):

"Francisco Sérvulo Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda "1" do Partido Democrático Social do Município de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, e Raimundo Nonato Bezerra, Delegado Especial da referida Sublegenda, interpuuseram recurso contra a decisão da 10ª Junta Apuradora que julgou válida a votação contida na 11ª urna, alegando duplicidade de voto por parte da eleitora Maria Luzia da Silva Rocha, que teria votado naquela urna e na 10ª. Os recorrentes pleitearam, ainda, a recontagem dos votos das duas urnas.

O TRE do Piauí indeferiu, unanimemente, o pedido de recontagem de votos, sob o fundamento de que se trata de medida de aplicação restrita às hipóteses legais (arts. 180, II, e 181, caput, e parágrafo único, do Cód. Eleitoral). E, por maioria, a mesma Corte, pelo voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso para anular a votação da urna impugnada, a 11ª, determinando que fossem apurados os fatos pelo Juízo

Eleitoral da Zona, na forma do art. 356 e seguintes do Código Eleitoral (fls. 57/58).

Contra esse Acórdão Hamilton da Silva Lima, candidato a Prefeito pela Sublegenda "2" do mencionado Município de Monsenhor Hipólito, interpôs recurso especial indicando, como vulnerados pelo Acórdão recorrido, os arts. 169, 171, 146, item VII, 149, 219 e 221, todos do Código Eleitoral e alegando, ainda, que a decisão regional divergiu do Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, do qual a petição recursal transcreve o seguinte trecho (fls. 70/71):

"Não se conhece de recurso versando matéria preclusa, por intempestivo. A lei eleitoral é rígida quanto à questão do prazo (art. 169, § 2º e 171 do Código Eleitoral, in Boletim Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, nº 237, pág. 577)."

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Souza Andrade, Relator, e Gueiros Leite, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a validade dos votos da Seção de Monsenhor Hipólito, no Piauí, com as consequências previstas no parágrafo único do art. 217 do Cód. Eleitoral (fl. 120).

O Acórdão está encimado pela seguinte ementa (fl. 109):

"Recurso especial. Pquestionamento. Preclusão.

1. A doutrina do prequestionamento, construída pelo STF em torno do recurso extraordinário e consolidada nas Súmulas nºs 282 e 356 comporta certo abrandamento quando transporta para o campo do recurso especial, de modo a compatibilizar seu rigorismo técnico com as peculiaridades do processo e da Justiça Eleitoral, mormente nos recursos relativos à apuração, nos quais se admitem até impugnações e decisões orais e intervenções de leigos.

2. Não tendo havido impugnação perante a Junta Apuradora, não pode o TRE, por força de preclusão, conhecer do recurso interposto contra a apuração da urna."

A esse aresto Francisco Sérvulo Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1, do PDS, do referido Município de Monsenhor Hipólito, Piauí, opôs, com a adesão de Raimundo Nonato Bezerra, Delegado da Sublegenda 1 do PDS, embargos de declaração pedindo que se declare "se houve, ou não prequestionamento e se, a um tempo, se operou, ou não, coisa julgada da decisão regional recorrida, antes de interposto o recurso especial" (fl. 129).

(*) Vide Acórdão nº 7.568, publicado à página 56.

Os embargos de declaração foram rejeitados, por unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral em Acórdão cuja fundamentação está assim resumida na ementa (fl. 136):

"Embargos de declaração.

As questões atinentes ao prequestionamento e à coisa julgada, que foram objeto dos embargos de declaração, não poderiam justificá-los, porquanto a primeira ficou, *quantum satis*, esclarecida no Acórdão, e a segunda não deveria mesmo ser tratada por ele, por estranha ao caso.

Embargos de declaração rejeitados."

Ainda inconformados, os embargantes recorreram extraordinariamente ao Supremo Tribunal Federal, sustentando, em síntese, que o Acórdão hostilizado (sic) "por discutir e mudar o decidido no respeitável Acórdão, especialmente recorrido, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o respeitável aresto extraordinário, agora recorrido, contrariou o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pois ofendeu, gravemente, a coisa julgada".

Todavia, o Acórdão impugnado do Tribunal Superior Eleitoral jamais questionou o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, o mesmo acontecendo com a "coisa julgada".

Os embargos declaratórios não suprimiram a omissão, porque ela não era do Acórdão, mas do recurso especial que não invocou a mencionada regra constitucional.

Ademais, como salientou o voto do Ministro José Guilherme Villela condutor do Acórdão que rejeitou os embargos declaratórios.

"3. Em relação à tese da coisa julgada, não houve qualquer omissão do Acórdão embargado, pois é óbvio que a decisão recorrida não transitou em julgado, porque dela foi interposto em tempo recurso especial (o que interessa, para o efeito da coisa julgada, é o dispositivo da sentença — cf. Código Processo Civil, art. 469 — e esse foi efetivamente impugnado pelo recorrente, ora embargado).

4. Se o TSE tivesse violado regra técnica de julgamento de recurso especial, como sustenta o embargante, teria cometido erro *in judicando*, mas não teria ofendido a coisa julgada, pela singela razão de que não chegou a transitar em julgado a decisão em tela. Se fosse exata a doutrina do embargante quanto à coisa julgada, haveria violação dela quando, por exemplo, se conhecesse de recurso extraordinário para reexaminar prova, interpretação de cláusula contratual, de direito local etc., o que é de todo inadmissível. Nesses casos haveria apenas erro de técnica no julgamento do recurso, e nada mais." (fls. 138/139).

Ausente, pois, no recurso extraordinário, o pressuposto exigido no art. 139 da Constituição Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 326 do RI-STF.

Publique-se."

Ao agravo de instrumento neguei seguimento com o seguinte despacho (fl. 88):

"1. Inexiste a pretendida ofensa ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, uma vez que, tendo havido recurso especial que tratava da

questão que nele veio a ser decidida, não há como pretender-se que tenha transitado em julgado, com relação a ela, o aresto recorrido.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

Contra essa decisão interpõe-se agravo regimental em que se sustenta que:

"...quando da interposição do recurso especial já estava *precluso* o poder jurídico de recorrer da matéria que não constou do venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Piauí.

Explica-se. O venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí não ventilou a questão federal relativa à *preclusão* prevista no artigo 171 do Código Eleitoral. Faltou-lhe, no venerando Acórdão do Regional o *prequestionamento* da matéria prevista no artigo 171 do Código Eleitoral. E, note-se, não houve *embargos de declaração*, na instância regional" (fl. 91).

Havendo mantido o despacho agravado, trago o feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): Inexiste a pretendida ofensa ao § 3º do artigo 153 da Constituição, pois, como bem acentuou o Sr. Ministro José Guilherme Villela, no voto condutor do Acórdão que, no TSE, rejeitou os embargos declaratórios:

"Em relação à tese da coisa julgada, não houve qualquer omissão do Acórdão embargado, pois é óbvio que a decisão recorrida não transitou em julgado porque dela foi interposto em tempo recurso especial (o que interessa, para o efeito da coisa julgada, é o dispositivo da sentença — cf. Código Processo Civil, art. 469 — e esse foi efetivamente impugnado pelo recorrente, ora embargado).

4. Se o TSE tivesse violado regra técnica de julgamento de recurso especial, como sustenta o embargante, teria cometido erro *in judicando*, mas não teria ofendido a coisa julgada, pela singela razão de que não chegou a transitar em julgado a decisão em tela. Se fosse exata a doutrina do embargante quanto à coisa julgada, haveria violação dela quando, por exemplo, se conhecesse de recurso extraordinário para reexaminar prova, interpretação de cláusula contratual, de direito local etc., o que é de todo inadmissível. Nesses casos haveria apenas erro de técnica no julgamento do recurso, e nada mais" (fl. 69).

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 94.318-8 (AgRg) — Pl — Rel.: Min. *Moreira Alves*. Agtes.: *Francisco Sérvulo Gomes* e outro (Adv.: *Olavo da Cunha Pereira*). Agdo.: *Hamilton da Silva Lima* (Adv.: *Célio Silva*).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2ª Turma, 18-10-83.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Moreira Alves*, *Decio Miranda*, *Aldir Passarinho* e *Francisco Rezek*. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mauro Leite Soares*.

SECRETARIA

ELEITORADO

Por Unidades da Federação, em Ordem Decrescente
Até 30-9-1983

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	6.926.346	5.914.159	12.840.505
MINAS GERAIS	3.653.808	3.106.895	6.760.703
RIO DE JANEIRO	3.293.837	3.011.522	6.305.359
BAHIA	2.318.243	1.972.950	4.291.193
RIO GRANDE DO SUL	2.242.958	2.029.909	4.272.867
PARANÁ	2.342.658	1.701.758	4.044.416
PERNAMBUCO	1.282.881	1.202.939	2.485.820
CEARÁ	1.084.978	1.099.393	2.184.371
SANTA CATARINA	1.120.995	976.831	2.097.826
GOIÁS	1.118.880	856.902	1.975.782
PARÁ	840.340	651.981	1.492.321
MARANHÃO	792.544	654.039	1.446.583
PARAÍBA	609.633	634.190	1.243.823
ESPÍRITO SANTO	569.967	403.657	973.624
PIAUI	499.858	457.136	956.994
RIO GRANDE DO NORTE (*)	464.561	488.501	953.062
MATO GROSSO DO SUL	415.755	309.044	724.799
ALAGOAS	406.184	310.379	716.563
MATO GROSSO	337.991	242.516	580.507
AMAZONAS (*)	297.095	250.687	547.782
SERGIPE	233.998	230.042	464.040
DISTRITO FEDERAL	230.432	207.013	437.445
RONDÔNIA	146.632	89.122	235.754
ACRE	63.872	55.602	119.474
AMAPÁ	40.878	29.963	70.841
RORAIMA (*)	21.820	15.452	37.272
FERNANDO DE NORONHA	313	167	480
TOTAL	31.357.457	26.902.749	58.260.206

(*) Dados relativos ao 2º trimestre de 1983.

ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE

Até 30-9-1983

CAPITAIS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	2.301.140	2.185.631	4.486.771
RIO DE JANEIRO	1.501.900	1.532.946	3.034.846
BELO HORIZONTE	444.882	466.801	911.683
SALVADOR	332.536	344.070	676.606
PORTO ALEGRE	314.911	345.688	660.599
CURITIBA	287.444	287.648	575.092
FORTALEZA	267.050	307.604	574.654
RECIFE	267.432	271.108	538.540
BELEM	242.483	240.385	482.868
MANAUS (*)	149.003	149.538	298.541
GOIÂNIA	147.219	141.883	289.102
SÃO LUÍS	100.213	103.826	204.039
NATAL (*)	92.547	108.600	201.147
TERESINA	78.722	85.761	164.483
MACEIÓ	77.498	82.205	159.703
CAMPO GRANDE	84.421	69.629	154.050
JOÃO PESSOA	66.969	76.170	143.139
ARACAJU	66.703	69.622	136.325
VITÓRIA	61.966	60.493	122.459
FLORIANÓPOLIS	59.938	60.143	120.081
CUIABÁ	49.679	47.049	96.728
PORTO VELHO	39.860	22.747	62.607
MACAPÁ	35.617	25.925	61.542
RIO BRANCO	31.225	28.903	60.128
BOA VISTA (*)	18.815	13.445	32.260
TOTAL	7.120.173	7.127.820	14.247.993

(*) Dados relativos ao 2º trimestre de 1983.

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.127, de 10 de outubro de 1983

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, Autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Cariús, no Estado do Ceará (DO de 11-10-83).

Lei nº 7.128, de 10 de outubro de 1983

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona (DO de 11-10-83).

Lei nº 7.129, de 10 de outubro de 1983

Concede pensão especial a Abigail Lopes, companheira do ex-Sertanista Francisco Furtado Soares de Meireles (DO de 11-10-83).

Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz e dá outras providências (DO de 27-10-83).

Lei nº 7.131, de 26 de outubro de 1983

Concede pensão especial a Tereza Maria de Souza Corrêa e dá outras providências (DO de 27-10-83).

Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983

Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências", e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980 (DO de 27-10-83). — (Decreto-lei nº 1.811 — Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências — DO de 29-10-80).

Lei nº 7.133, de 26 de outubro de 1983

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que autorizou a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (DO de 27-10-83).

Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos (DO de 27-10-83).

Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983

Altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências (DO de 27-10-83).

Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983*

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional (DO de 28-10-83).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 2.062, de 4 de outubro de 1983**

Autoriza a dispensa de obrigações tributárias acessórias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais (DO de 5-10-83).

Decreto-lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983

Dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução de serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos e dá outras providências (DO de 7-10-83).

Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários e dá outras providências (DO de 20-10-83, retificado no DO de 21-10-83).

Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão dos salários, e dá outras providências (DO de 28-10-83).

Decreto-lei nº 2.066, de 27 de outubro de 1983

Autoriza remissão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural e à contribuição dos que exercem atividades rurais, dispensa da taxa de serviços cadastrais e cancelamento dos débitos de contribuição sindical rural (DO de 27-10-83).

DECRETOS**Decreto nº 88.800, de 4 de outubro de 1983**

Abre ao Tribunal de Contas da União, Justiça Eleitoral e Justiça Federal de 1ª Instância o crédito suplementar no valor de Cr\$ 83.314.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 5-10-83).

(*) Publicada na íntegra.

Decreto nº 88.886, de 18 de outubro de 1983

Suspende a execução da Emenda Constitucional nº 21, de 22 de outubro de 1981, do Estado do Rio Grande do Sul (DO de 20-10-83).

Decreto nº 88.888, de 19 de outubro de 1983

Dispõe sobre o estabelecimento de Medidas de Emergência na área do Distrito Federal e dá outras providências (DO de 19-10-83).

LEGISLAÇÃO**LEI Nº 7.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983**

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República; faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta Lei.

Art. 3º O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 4º Decorrido o prazo a que se refere o art. 1º desta Lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5º Nas eleições de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Vetado).

Art. 6º Aplica-se a presente Lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo a que se refere o art. 1º será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 28-10-83).

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos — Perda e Reaquisição.**DECRETOS DE 18 DE OUTUBRO DE 1983**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27.151, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação

do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adair Rodrigues Ferreira, filho de Genesio Ferreira e de Maria Leda Rodrigues Ferreira, nascido a 14 de janeiro de 1964, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Ademir Rodrigues dos Santos, filho de João Rodrigues dos Santos e de Amélia Ferreira dos Santos, nascido a 04 de janeiro de 1960, em Sandovalina, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Airton Carlos, filho de Amilton Carlos e de Donei-de Miné Carlos, nascido a 10 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aldisio Soares Pereira, filho de Pedro José Pereira e de Maria Elita Pereira, nascido a 06 de agosto de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Alexandre Morellato, filho de Antônio Morellato e de Nair Galvão Morellato, nascido a 04 de julho de 1964, em Mairiporã, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Alexandre Zeferino de Matos Vieira, filho de Felix Nolê Vieira e de Branca de Matos Vieira, nascido a 26 de agosto de 1964, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Antenor Lins de Sousa, filho de Antenor Ferreira de Sousa e de Elizabete Lins de Sousa, nascido a 07 de setembro de 1959, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Antoniél de Santana Franca, filho de Almerindo de Santana Franca e de Guilhermina Francisca Costa, nascido a 21 de janeiro de 1964, em Euclides da Cunha, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Antonio Aumir Quirino Costa, filho de Antonio Quirino Costa e de Maria do Socorro Costa, nascido a 23 de março de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Antonio Bonfim das Virgens, filho de Alaíde das Virgens Sena, nascido a 1º de janeiro de 1964, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Maluza, filho de Alfredo Maluza e de Sebastiana Inocência Maluza, nascido a 08 de julho de 1964, em Bandeirantes, Estado do Paraná, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Antonio Celso de Souza Amorim, filho de Antonio Cruz Amorim e de Antonieta de Souza Amorim, nascido a 14 de junho de 1964, em Cachoeira, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Antonio Ferreira do Nascimento, filho de Pedro Felix do Nascimento e de Maria Ferreira Nascimento, nascido a 07 de setembro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Antonio Jorge de Oliveira Santos, filho de Carlos de Oliveira Santos e de Angelica dos Santos, nascido a 17 de junho de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Antonio Tadeu de Souza Gomes, filho de Antonio Gomes e de Egletes Maria da Silveira de Souza Gomes, nascido a 02 de setembro de 1964, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Archimedes Battestin, filho de Alberto de Jesus Battestin e de Helena Battestin, nascido a 2 de dezembro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Argeu Guedes Ribeiro, filho de Alberto dos Reis Ribeiro e de Tereza Guedes Ribeiro, nascido a 27 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Arnaldo Chimatti, filho de Durval Chimatti e de Lourdes Ursulina Foglia Chimatti, nascido a 8 de outubro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aurevaldo Pereira de Almeida Pampolha, filho de Aureo de Jesus Pampolha e de Pureza Pereira de Almeida Pampolha, nascido a 06 de abril de 1964, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Benedito Colombo, filho de Antonio Colombo e de Veronica Maria Colombo, nascido a 5 de agosto de 1957, em Cosmorama, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

Carlos Augusto Galvão da Silva, filho de Raimundo Pereira da Silva e de Terezinha de Jesus Galvão da Silva, nascido a 09 de julho de 1963, em Salvador, Es-

tado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Celso Araujo dos Santos, filho de Joel Araujo dos Santos e de Noelia Girotto de Araujo, nascido a 6 de dezembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cleber Marcelo Stevanin, filho de Valdir Stevanin e de Aurora Ferreira Stevanin, nascido a 2 de julho de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Clelio Nunes, filho de Clementino Nunes e de Ciniara Ramos Nunes, nascido a 14 de setembro de 1960, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Clemilson Arruda Câmara, filho de Manuel Arruda Câmara e de Maria dos Anjos Arruda, nascido a 15 de abril de 1963, em Baturité, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Daniel Fonseca, filho de Moisés do Nascimento Fonseca e de Eduarda Faria Fonseca, nascido a 2 de julho de 1964, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

David Bussmann, filho de Milton Bussmann e de Asta Lawall Bussmann, nascido a 31 de outubro de 1964, em Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Domingos Carlos Marques da Silva, filho de Pedro Marques da Silva Filho e de Maria Gonçalves da Silva, nascido a 05 de janeiro de 1964, em Valentim Gentil, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Edilson Fabbri, filho de Leopoldo Fabbri e de Geralda Toneto Fabbri, nascido a 20 de junho de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Elias Gomes de Souza, filho de Manoel Gomes de Souza e de Maria Ferreira Souza, nascido a 5 de junho de 1960, em Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Edson Ferreira dos Santos, filho de Antonio Ferreira dos Santos Filho e de Ana Duarte dos Santos, nascido a 29 de maio de 1964, em Florestópolis, Estado do Paraná, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Enrique da Silva Barea, filho de Enrique Barea Grimaldos e de Mercia da Silva Barea, nascido a 11 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Suzano, no mesmo Estado;

Flavio Emiliano Ignacio, filho de Benedito Ignacio e de Maria Lucia Emiliano Ignacio, nascido a 31 de agosto de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Francisco das Chagas Silva Oliveira, filho de Eurico Marques de Oliveira e de Iacy Silva Oliveira, nascido a 08 de maio de 1964, em Codó, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Francisco Eudes Ferreira, filho de Raimundo Eudes de Melo e de Marieta Ferreira de Melo, nascido a 7 de junho de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Francisco Laercio dos Santos Costa, filho de Francisco Paulo Valentim da Costa e de Raimunda dos Santos Costa, nascido a 18 de outubro de 1964, em Caucaia, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Humberto dos Santos Sanches, filho de José Sanches Intrabartolo e de Benedicta Ollanda dos Santos Sanches, nascido a 20 de dezembro de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Ian Pereira da Cunha, filho de Raimundo Nonato da Cunha e de Onival da Conceição Pereira da Cunha, nascido a 16 de julho de 1964, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Jairo Fortunato de Oliveira, filho de Felipe Fortunato de Oliveira e de Elza Maria Barros de Oliveira, nascido a 08 de dezembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jeconias Dias de Oliveira, filho de Percival José de Oliveira e de Rosalia Dias de Oliveira, nascido a 13 de maio de 1964, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e residente em Suzano, no mesmo Estado;

João Domingues dos Santos, filho de Alfredo Francisco dos Santos e de Antonia Rodrigues dos Santos, nascido a 3 de outubro de 1963, em Caucaia, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

João Valter de Oliveira, filho de Benedito Florentino de Oliveira e de Maria Celeste de Oliveira, nascido a 02 de junho de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Joaquim Braga de Matos, filho de João Carlos de Matos e de Eufrosina Braga de Matos, nascido a 13 de abril de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Jonatas Fraga dos Santos, filho de Walter Asção Gonçalves dos Santos e de Cely Fraga dos Santos, nascido a 27 de junho de 1964, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz Lacerda Simas, filho de Luiz Simas e de Jandira Lacerda Simas, nascido a 23 de abril de 1964, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

José Carlos da Silva, filho de Thomaz Gomes da Silva e de Alice Pereira da Silva, nascido a 6 de fevereiro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

José Jorge Freitas da Silva, filho de Argeu Matos da Silva e de Celina Freitas da Silva, nascido a 20 de dezembro de 1963, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Lélío Rodrigues, filho de Lélío Alves Rodrigues e de Maria Neusa de Souza Rodrigues, nascido a 03 de julho de 1964, em Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Mauricio do Nascimento, filho de Moises do Nascimento e de Inês Manoel do Nascimento, nascido a 26 de maio de 1964, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Deodato Júnior, filho de Raimundo Deodato Lima e de Maria Fialho de Assis Lima, nascido a 02 de março de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ricardo José Petruschky, filho de Antonio Luiz Petruschky e de Aparecida Zulo Petruschky, nascido a 26 de outubro de 1964, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Spanghero de Azevedo Marques, filho de Paulo Vianna de Azevedo Marques e de Elda Spanghero de Azevedo Marques, nascido a 26 de agosto de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rodney Valentim Celidonio, filho de Valentim Celidonio e de Daltiva de Jesus Celidonio, nascido a 10 de janeiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Silvio Carlos dos Santos, filho de João Carlos Filho e de Maria da Luz dos Santos, nascido a 30 de março de 1964, em Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade; e

Telmo Barroso Cordeiro, filho de Cleyster Alves Cordeiro e de Tarcísia Maria Barroso Cordeiro, nascido a 14 de outubro de 1962, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 18 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.953, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que *William Santos e Silva*, filho de Clovis Pereira da Silva e de Pedrina dos Santos Silva, nascido a 21 de abril de 1958, em Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, aos 28 de julho de 1983, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 22 de novembro de 1978.

Brasília, 18 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANGELO HUMBERTO TAVERNARI, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de abril de 1950, filho de Clemente Tavernari e de Francisca Matioli Tavernari, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.343/83);

ANNIE SMITH, que passou a assinar-se ANNIE SMITH SICKERT, natural do Estado do Maranhão, nascida a 07 de abril de 1923, filha de Perrin Smith e de Anna Tavares Bastos Smith, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.585/83);

BERNADETH DA SILVA LIMA, que passou a assinar-se BERNADETH ALVAREZ e BETTY ALVAREZ, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de setembro de 1929, filha de Eugenio Custodio de Lima e de Adelaide Silva de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.773/83);

CREONICE MARQUES DA SILVA, que passou a assinar-se CREONICE MARQUES MINOR e CREONICE MARQUES LAWSON, natural do Estado da Bahia, nascida a 06 de janeiro de 1946, filha de Clementino Marques da Silva e de Paulina Marques da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.587/83);

DENNIS HANFTWURZEL, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de agosto de 1939, filho de Ernest Hanftwurz e de Corinne Hanftwurz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.341/83);

DUGAL ILER SMITH, natural do Estado do Maranhão, nascido a 28 de maio de 1916, filho de Perrin Smith e de Anna Tavares Bastos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.791/83);

ELISABETH FERNANDES, que passou a assinar-se ELISABETH FERNANDES AUFDERHEID, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de maio de 1941, filha de Jayr Fernandes e de Edith Mar-

condes Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.775/83);

ELIZABETH DE TUPPER PALHARES, que passou a assinar-se ELIZABETH PALHARES CINTRA ESKENAZI e ELIZABETH PALHARES ESKENAZI CINTRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de julho de 1948, filha de José Carlos de Souza Palhares e de Regina Maria Tupper Palhares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 17.143/83);

GERSAN CESAR DO VALLE RIBEIRO, que passou a assinar-se GERSAN CESAR DO VALE e GERSAN C. DO VALLE, natural do Estado do Paraná, nascido a 04 de novembro de 1944, filho de Assyrio do Valle Ribeiro e de Irene do Valle Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.787/83);

HANS ALBERT SUTER, natural do Estado do Pará, nascido a 07 de novembro de 1920, filho de Albert Suter e de Gertrudes Augusta Albertina Suter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.355/83);

IRMA BRUNHILDE KRAMER, que passou a assinar-se IRMA BRUNHILDE KONICEK, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 19 de julho de 1928, filha de Guilherme Kramer e de Elfriede Joanna Reiter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.777/83);

JOÃO PEDRO BERGASSE, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de março de 1946, filho de Lucien Alexandre Jules Bergasse e de Loentine Mariette Laurence Bergasse, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.739/83);

MAGDALENA KAMPF, que passou a assinar-se MAGDALENA KAMPF GUERRA, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de junho de 1936, filha de Jacob Kampf e de Elisabeta Kampf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.615/83);

MARIA NAZARETH DOS SANTOS, que passou a assinar-se MARIA NAZARETH SANTOS, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 27 de março de 1914, filha de Jeronimo Inacio dos Santos e de Aurora

Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.781/83);

PAULO SICKERT, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 02 de dezembro de 1914, filho de Fernando Oswaldo Sickert e de Cecília Sickert, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.583/83);

REGINA GUERRA, que passou a assinar-se REGINA GUERRA SCHWANER, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de novembro de 1961, filha de José Joaquim Guerra e de Magdalena Kampf Guerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.591/83);

RUTH LEÃO MARTIN que passou a assinar-se RUTH MARTIN WISOR, natural do Estado do Acre, nascida a 10 de abril de 1925, filha de José Alfredo Leão Martin e de Zuila Rôla Martin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 23.593/83);

SUMIKO-SHIOKAVA, que passou a assinar-se SUMIKO SHIOKAWA TERAISHI, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de novembro de 1934, filha de Tunekiko Shiokava, e de Hime Shiokava, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.351/83);

VALDETE SILVA, que passou a assinar-se VALDETE CALMON VAZ e VAL VAZ, natural do Estado da Bahia, nascida a 19 de julho de 1943, filha de João da Silva Sobrinho e de Maria Duarte de Almeida Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.797/83) e

GUILHERME JULIO CASAGRANDA, que passou a assinar-se WILLIAM JULIUS CASAGRANDA, natural do Estado de São Paulo, nascido a 07 de junho de 1926, filho de Julio Casagranda e de Elizabeth Casagranda, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 18.709/83).

Brasília, 18 de outubro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 20-10-83)

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES

— 7ª Sessão, de 1º de março de 1983.....	PAGS.	1
— 8ª Sessão, de 3 de março de 1983.....	2	
— 9ª Sessão, de 8 de março de 1983.....	2	
— 10ª Sessão, de 10 de março de 1983.....	3	
— 11ª Sessão, de 15 de março de 1983.....	3	
— 12ª Sessão, de 17 de março de 1983.....	4	
— 13ª Sessão, de 22 de março de 1983.....	7	
— 14ª Sessão, de 24 de março de 1983.....	12	

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 7.502, de 12 de abril de 1983 (Recurso n.º 5.707 — BA)	17
— N.º 7.503, de 12 de abril de 1983 (Recurso n.º 5.926 — Agravo — BA)	18
— N.º 7.530, de 19 de abril de 1983 (Recurso n.º 5.609 — PI)	20
— N.º 7.533, de 26 de abril de 1983 (Recurso de Diplomação n.º 349 — SP)	22
— N.º 7.537, de 3 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.581 — PI)	24
— N.º 7.543, de 3 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.954 — Agravo — PI)	25
— N.º 7.544, de 5 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.957 — Agravo — PI)	26
— N.º 7.546, de 10 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.977 — BA)	27
— N.º 7.548, de 12 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.610 — RO)	29
— N.º 7.549, de 12 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.938 — Agravo — PE)	30
— N.º 7.556, de 12 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.710 — Agravo — SE)	31
— N.º 7.558, de 17 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.984 — Agravo — MS)	32

	PAGS.
— N.º 7.559, de 17 de maio de 1983 (Mandado de Segurança n.º 597 — Recurso — MS)	34
— N.º 7.560, de 17 de maio de 1983 (Mandado de Segurança n.º 601 — MG)	35
— N.º 7.561, de 17 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.546 — MG)	39
— N.º 7.562, de 19 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.960 — AL)	45
— N.º 7.563, de 19 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.600 — PA)	46
— N.º 7.564, de 24 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.724 — PB)	48
— N.º 7.565, de 24 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.713 — PR)	52
— N.º 7.566, de 24 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.714 — PR)	53
— N.º 7.567, de 26 de maio de 1983 (Mandado de Segurança n.º 599 — SP)	55
— N.º 7.568, de 26 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.606 — Embargos de Declaração — PI)	56
— N.º 7.569, de 26 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.956 — Agravo — MG)	57
— N.º 7.570, de 26 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.963 — Agravo — CE)	58
— N.º 7.571, de 31 de maio de 1983 (Recurso n.º 5.994 — AM)	59
— N.º 7.572, de 7 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.605 — Embargos de Declaração — PB)	60
— N.º 7.573, de 7 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.716 — Agravo — PE)	62
— N.º 7.575, de 7 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.992 — Agravo — PE)	63
— N.º 7.576, de 7 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.988 — PA)	64
— N.º 7.577, de 9 de junho de 1983 (Recurso n.º 5.965 — Agravo — MA)	65

	Págs.		Págs.
RESOLUÇÕES		— Nº 11.708, de 4 de agosto de 1983 (Processo nº 6.882 — DF).....	82
— Nº 11.527, de 26 de outubro de 1982 (Processo nº 6.373 — DF).....	66	— Nº 11.709, de 9 de agosto de 1983 (Consulta nº 6.884 — RO).....	83
— Nº 11.670, de 19 de maio de 1983 (Processo nº 6.803 — RS).....	67	— Nº 11.711, de 9 de agosto de 1983 (Processo nº 6.870 — SP).....	83
— Nº 11.682, de 9 de junho de 1983 (Processo nº 6.834 — PI).....	67	— Nº 11.712, de 16 de agosto de 1983 (Processo nº 6.889 — DF).....	84
— Nº 11.683, de 14 de junho de 1983 (Processo nº 36 — DF).....	67	— Nº 11.714, de 16 de agosto de 1983 (Processo nº 6.852 — DF).....	86
— Nº 11.686, de 14 de junho de 1983 (Processo nº 6.790 — GO).....	69	— Nº 11.727, de 23 de agosto de 1983 (Processo nº 6.891 — RS).....	86
— Nº 11.687, de 16 de junho de 1983 (Processo nº 6.846 — PI).....	69		
— Nº 11.690, de 21 de junho de 1983 (Processo nº 6.856 — DF).....	70	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 11.693, de 28 de junho de 1983 (Processo nº 6.816 — SP).....	71	— Agravo de Instrumento nº 94.318-8 (PI).....	87
— Nº 11.694, de 28 de junho de 1983 (Consulta nº 6.839 — DF).....	72		
— Nº 11.696, de 28 de junho de 1983 (Processo nº 6.841 — AM).....	73	SECRETARIA	
— Nº 11.697, de 28 de junho de 1983 (Consulta nº 6.851 — DF).....	74	— Eleitorado — 3º trimestre de 1983.....	89
— Nº 11.698, de 28 de junho de 1983 (Consulta nº 6.835 — DF).....	75		
— Nº 11.699, de 30 de junho de 1983 (Processo nº 6.810 — RS).....	76	EMENTÁRIO	
— Nº 11.701, de 30 de junho de 1983 (Consulta nº 6.862 — RO).....	78	— Publicações de outubro.....	90
— Nº 11.702, de 30 de junho de 1983 (Processo nº 6.861 — AM).....	79		
— Nº 11.704, de 30 de junho de 1983 (Processo nº 6.852 — DF).....	79	LEGISLAÇÃO	
— Nº 11.705, de 30 de junho de 1983 (Processo nº 6.848 — DF).....	80	— Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983.....	91
— Nº 11.707, de 2 de agosto de 1983 (Processo nº 6.872 — SP).....	82	NOTICIÁRIO	
		Direitos Políticos:	
		— Perda e reaquisição.....	91

